

EUNICE APARECIDA DE JESUS

PRECONCEITO RACIAL E IGUALDADE JURÍDICA NO BRASIL

Professor Orientador DALMO DE ABREU DALLARI

Dissertação de Mestrado
apresentada à Faculdade
de Direito da Univer-
sidade de São Paulo.

071/87
FAC. DIR. U. S. P.
BIBLIOTÉCA CENTRAL

São Paulo
1.980

Í N D I C E

INTRODUÇÃO

1. Objetivos do Trabalho.....	2
2. O surgimento das teorias racistas.....	5
3. A expansão mercantilista.....	11

PRIMEIRA PARTE

Capítulo I

A ESCRAVATURA COMO COMPROMISSO CONSERVADOR DO LIBERALISMO BRASILEIRO.

1. O individualismo liberal e a escravidão no Bra- sil.....	14
a) A vida do escravo.....	18
b) O sistema de torturas e a resistência à esca- vidão.....	21
c) Os Quilombos - A República dos Palmares.....	23
d) A escravização dos brasilíndios.....	27
2. A problemática da Escravatura cindindo os nativis- tas.....	32
a) Inconfidência Mineira (1972).....	34
b) A Primeira Revolução Social Brasileira (1978).	37
c) A Revolução Pernambucana (1817).....	42
d) A Confederação do Equador (1824).....	45
d.1. Antecedentes.....	45
d.2. Assembléia Constituinte (1923).....	47
d.3. O desfecho.....	49

Capítulo II

A DESARTICULAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1. A participação do Negro na Guerra do Paraguai.....	50
2. O Exército e o Negro Liberto.....	53

3. A Abolição Gradual da Escravatura.....	55
4. Abolicionismo: Nova Fase Liberal.....	60
5. O isabelino.....	66

SEGUNDA PARTE

Capítulo I

SITUAÇÃO JURÍDICA DO NEGRO 73

1. O escravo como objeto do direito de propriedade.	74
2. Avanço e retrocesso da legislação penal.....	90
3. A Escravização de Africanos Livres (Lei de 7 de novembro de 1831).....	103

Capítulo II

RESTRICÇÕES CONSTITUCIONAIS À CIDADANIA DO NEGRO

1. A Pirâmide Social	111
2. Libertos e Ingênuos.....	116
3. A Precária cidadania do Liberto.....	114

TERCEIRA PARTE

Capítulo I

O NEGRO E OÍMIGRANTE

1. O Mito Ariano.....	122
a) Repercussão das teorias racistas no Brasil.....	129
2. A Política Imigratória.....	138
a) Análise da legislação imigratória.....	140
b) A resistência à imigração asiática.....	147
c) A importância do grupo familiar para o imigrante	158

Capítulo II

O RACISMO NO GOVERNO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PERANTE AS MANIFESTAÇÕES NEGRAS.

1. A Família negra na zona urbana.....	169
2. As Associações Negras.....	174

QUARTA PARTE

Capítulo I

IGUALDADE JURÍDICA E IGUALDADE RACIAL

1. Raízes da Igualdade Jurídica.....	179
2. Igualdade e Identidade.....	182
3. A igualdade no liberalismo.....	186
4. Igualdade na lei e igualdade perante a lei.....	190
5. Igualdade Social.....	194

Capítulo II

FATOR RACIAL E DESIGUALDADE.....	196
----------------------------------	-----

QUINTA PARTE

Capítulo I

O COMPLEXO RACIAL DOS BRASILEIROS.....	205
----------------------------------------	-----

INTRODUÇÃO

1. O Preconceito Racial contra o negro.....	206
2. Racismo, Preconceito Racial e Discriminação Ra- cial.....	208
3. Preconceito de Cor (racismo à brasileira).....	213
a) Preconceito Racial Dissimulado.....	215
4. A Pirâmide Social e Racial.....	218
5. Preconceito Racial e Educação.....	220

SEXTA PARTE

COMENTÁRIOS À LEI AFONSO ARINOS

CONCLUSÕES.....	243
BIBLIOGRAFIA.....	249

PRECONCEITO RACIAL E IGUALDADE JURÍDICA NO BRASIL

INTRODUÇÃO

1. Objetivos do Trabalho
2. O surgimento das Teorias racistas.
3. A Expansão Mercantilista.

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

A ESCRAVATURA COMO COMPROMISSO CONSERVADOR NO LIBERALIS MO BRASILEIRO

1. O Individualismo liberal e a escravidão no Brasil.
 - a) a vida do escravo
 - b) O sistema de torturas e a resistência à escravidão;
 - c) Os Quilombos - A República dos Palmares:
 - d) As Escravização dos Brasilíndios.
2. A problemática da Escravatura cindindo os nativistas.
 - a) Inconfidência Mineira (1792)
 - b) A Primeira Revolução Social Brasileira (1798).
 - c) Revolução Pernambucana (1817)
 - d) Confederação do Equador (1824)
 - d.1. Antecedentes
 - d.2. Assembléia Constituinte
 - d.3. O desfecho.

1. OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente trabalho referen-se à problemática do negro brasileiro.

Há muito tempo se tem observado que a escala sócio-econômica, no Brasil, corresponde também a uma escala racial, onde o contingente negro da população permanece nas classes pobres e carentes, a despeito da igualdade jurídica assegurada a todos. Ao mesmo tempo, note-se que estereótipos negativos relacionados ao negro brasileiro são mantidos pela educação formal. E novas idéias pessimistas e escarnecedoras sobre o negro são criadas e desenvolvidas pelos meios de comunicação.

O direito positivo, tão cioso no passado, da defesa do direito de propriedade do escravocrata, é excessivamente brando quando pune a discriminação racial, cuja principal vítima é o elemento negro. Ou melhor, a Lei nº 1.390 , que tipifica a discriminação racial como contavenção penal, é simplesmente inaplicável, tão defeituosa ela se apresenta.

A História do Brasil, por sua vez, apresenta o negro como portador de excelente força física e um obediente escravo, ou seja, um pseudo-homem, porque passivo em sua condição escrava. Aliás, a sequência é aparentemente lôgica: um pseudo-homem enquanto escravo, transformou-se em homem livre marginal.

Mas uma análise cuidadosa e desprovida de preconceitos, do desenvolvimento da sociedade brasileira, revela inúmeras contradições, em quase tudo que é afirmado sobre o negro escravo ou cidadão.

Do mesmo modo, pesquisas efetuadas em obras de notáveis estudiosos brasileiros mostra, como se verá adiante, que as teorias racistas européias sempre tiveram acolhida entre os intelectuais e influenciaram os legisladores.

A par disso tudo cabe indagar:

Por que a existência de corpos de vigilantes nas propriedades escravocratas, se o escravo era conformado e dócil?

O africano que segundo os historiadores, chegava ao Brasil, sem conhecimento, descia dos navios negreiros semi-nú e doente, passava por estágios de aprendizado? Ou será que o africano já sabia cultivar a terra? E os métodos de mineração? E a confecção de suas ferramentas de trabalho?

Por que a utilização de torturas físicas e morais para anular a vontade de seres tão impossibilitados de resistência?

O que ocorreu com o negro liberto?

Por que o imigrante e seus descendentes estão presentes em todas as camadas sócio-econômicas da população brasileira e o mesmo não ocorre com o negro?

Por que o racismo praticado no Brasil se baseia na cor e não na origem dos indivíduos?

Se a liberdade e a igualdade constituíam princípios de doutrina liberal, como foi que se desenvolveu um sistema escravocrata, durante a vigência de nossa Constituição Imperial, que possuía cunho liberal?

O presente estudo procura responder a essas

indagações, demonstrando que, além do interesse econômico, a crença na inferioridade do negro foi causa da instalação do trabalho compulsório, da forma da forma como se desenvolveu no Brasil. Procura-se também aqui reavaliar a presença e a contribuição do negro para a cultura brasileira, considerando que o africano possuía cultura diferente da européia não, porém, inferior a esta, sendo fato plenamente reconhecido que ele trouxe da África seus métodos de agricultura, mineração, medicina, etc..

Igualmente, percebemos que a escravatura foi verdadeiro compromisso conservador dos liberais brasileiros, inclusive dos revolucionários nativistas. Estes últimos desejaram ardentemente a libertação do Brasil do jugo português, porém não a liberdade para o negro.

Analisou-se a situação jurídica do escravo, perante a lei civil e criminal, bem como a lei penal extravagante, que tão severa foi para com o escravo. E, ainda as restrições constitucionais à cidadania do liberto e as leis sobre imigração.

Para compreender-se a situação atual do negro brasileiro, sem explicações preconceituosas, é necessário ver que a legislação concernente ao imigrante, revela a preocupação de Estado em bem recebê-lo e integrá-lo e à sua família ao território brasileiro, enquanto que a lei pertinente à escravatura teve caráter punitivo, em relação ao escravo e garantidor de propriedade escrava aos senhores. Com o advento da Lei Áurea, e da igualdade jurídica o negro é preterido como trabalhador livre. O governo brasileiro omite-se da problemática do ex-escravo.

Mesmo quando do incremento da industrialização e a implantação de cursos noturnos e profissionalizantes, que sem dúvida deram oportunidade de ascensão ao negro, o preconceito racial permaneceu no seio de nossa sociedade, exteriorizado pela discriminação em quase todas as atividades, sobretudo na profissional, tão vital para o negro.

2. O SURGIMENTO DAS TEORIAS RACISTAS

As teorias racistas são antigas e tentam sempre justificar a opressão de um povo sobre outro, por conseguinte, estão sempre ligadas à idéia de escravização e de poder. A divisão dos povos conforme as raças e as línguas conduziu a humanidade a muitos erros e injustiças, uma vez que, as teorias criadas a respeito, eram falseadas pelo etnocentrismo. Sobretudo o racismo europeu, que colocando-se num pólo positivo rebaixava os negros, os semitas e os amarelos a um pólo negativo.

As teorias racistas desenvolvidas na Europa, baseavam-se principalmente em dois mitos:

a) O primeiro partia da origem das nações europeias, e dizia respeito à superioridade dos germânicos sobre os demais (1). Quando os povos do norte, suevos, godos, visigodos, vândalos destroem o Império Romano, a despeito da agressividade, da crueldade e da grosseria desses invasores; estes, ainda encontram adutores, que visavam vingarem-se dos romanos, ou que pretendiam obter vantagens dos novos senhores. Os germânicos passam a ser apresentados

(1) - Poliakov, Leon - O Mito Ariano, SP. - Perspectiva, 1974 p. 325/326. Tradução do original francês: Le Mythe aryen. Leon Polakov é pesquisador francês ligado ao Centro Columbus (Universidade Sussex-Londres, cujo objetivo é estudar extermínios e perseguições por motivos raciais) A obra apresenta extensa pesquisa sobre formação de mitos raciais.

como libertadores e melhores que os romanos.

O mito do germanismo atingiu as nações europeias chegando até aos novos mundos descobertos. Na Espanha, por exemplo, o Arcebispo Isidoro de Sevilha, pensando talvez em estabelecer a paz, reconheceu os invasores como superiores. Desenvolveu-se na Espanha o mito gótico, a ponto de os príncipes da Idade Média dizerem-se descendentes dos visigodos (2). Nas guerras e traições entre os feudos, diziam estar imitando os visigodos, "Bravos Guerreiros".

Na França, os francos foram estimados como libertadores apesar da destruição que causaram. A ponto da palavra franco ter ficado intimamente ligada à palavra Liberdade:

"As idéias de liberdade, de integridade e de poder à ela se ligam em todas as línguas ocidentais. Outrora, as cruzadas foram Gesta Dei per Francos; o Oriente adotou este qualificativo e ainda em nossos dias, todo ocidental é um "Frank" - no que se pode ver um sinal do "Brilho da França". (3).

Nem mesmo os iluministas escaparam desse mito, ao contrário, conforme se demonstrará criaram novas teorias, dando superioridade aos germânicos. (4)

(2)- Poliakov, Leon Op. Cit. p. 3 e 4.

(3)- Poliakov, Leon Op. Cit. p.9

(4)- D'Alembert, Didero - Encyclopédie, verbete "NOBLESSE" citado por Poliakov, Leon, Op. Cit. p.19 e 20.

"No começo da monarquia havia três espécies de nobres: uns descendiam dos cavaleiros gauleses, que tinham por profissão as armas, outros que vinham dos magistrados romanos, que uniam o exercício das armas à administração da justiça, ao governo civil e às finanças; e a terceira espécie de nobres eram os francos que, todos os guerreiros por profissão, estavam isentos de todas as servidões pessoais e imposições. O que fez com que fossem chamados francos, ao contrário do resto do povo que era quase todo servo, e esta franqueza foi tomada pela própria nobreza, de sorte que franco, livre ou nobre eram ordinariamente sinônimos".

A Itália, por sua vez, nunca se integrou aos estrangeiros que chegaram ao seu território: Gregos, Gauleses, Godos, Lombardos, etc., pois, sempre foi dominada pelo legado romano e, orgulhou-se da expansão e opressão exercida pelos romanos sobre os demais povos. Mesmo os lombardos nunca chegaram a fundar um reino germânico na Itália. Quando a ameaça foi mais forte (739 d.C.), o então Papa Gregório III pediu auxílio ao Rei dos Francos, Carlos Martel, desenvolvendo um relacionamento com os francos, contudo os intelectuais aceitavam sua ascendência da antiga Roma. (5)

Portugal não foi tão atingido por este mito, possuindo formação complexa: Iberos, Árabes, Celtas, Romanos, Gregos, Godos e Suevos, todos deram sua contribuição para que a nação portuguesa fosse das mais desenvolvidas nos séculos dos descobrimentos. D. Diniz (1.279-1.325) foi o monarca mais ilustrado de seu tempo. E, a Escola de Sagres (1.415) fundada pelo Infante D. Henrique constituiu-se no mais importante centro científico de sua época, reunindo estudiosos de toda a Europa. Infelizmente, o brasileiro Oliveira Viana ignorando todos esses fatos relatou a história portuguesa à maneira dos teóricos racistas de sua época. Para esse autor, os povos formadores de Portugal foram os Godos, suevos e flamengos que chegaram à península ibérica como conquistadores ou colonos, contribuindo para a existência na população de alguns elementos louros dolícóides, de alta estatura, etc:

"Os elementos dolícóides e louros responderam na classe aristocrática, na nobreza militar e feudal da península. Os elementos morenos foram a base das classes médias e populares".

Culminando por afirmar que a obra dos descobrimentos se deve aos dólícos louros de Portugal.(6)

Os alemães, por sua vez, contam sua história de forma tendenciosa, pois as destruições, saques e toda a violência dos bárbaros é relatada como expansão germânica levando progresso aos demais povos. Essa expansão é relatada nos anais de histórias alemãs, à tí tulo de introdução, narrando acontecimentos que se passa ram, não em solo alemão, mas na Itália, na França, Espanha, etc. (7) Principiam apresentando o idioma alemão co mo o mais puro de influências exteriores e o povo alemão como autóctone.

O humanismo alemão (1.450-1.550) pesquisando o passado, deu às obras antigas sentido diferen te, das conclusões dos próprios clássicos, como Petrarca, Maquiável. A Germânia de Tácito, por exemplo, para os italianos era uma confirmação da "bárbarië germânica", en tretanto, para os alemães era a confirmação da crença an tiga em sua pureza racial e autoctoneidade, motivos para considerarem-se superiores (8).

Martinho Lutero, em sua principal obra, "A Nobreza Cristã da Nação Alemã" (1.520) demonstra clara mente seu germanismo, talvez pretendesse atacar Roma Cató lica, porém superestimava os alemães. Também em cartas es critas à Gerbel, (1.521): "Nasci para os alemães e quero servi-los". (9)

(6)- Oliveira Vianna, Francisco José, Evolução do Povo Brasileiro. São Paulo, Monteiro Lobato e Cia. (S.d.) p.109 e 110.

(7)- Poliakov, Leon Op. Cit. p.65

(8)- Poliakov, Leon Op. Cit. p.975

(9)- Poliakov, Leon Op. Cit. p. 92

A consagração da germanomania deu-se com a dissertação realizada em 1.780, pelo homem de Estado Prussiano Friedrich Ewald von Hertzberg apresentada na Academia de Ciência de Berlim, tratava-se das causas da superioridade dos germanos sobre os romanos, e que teriam sido os prussianos os fundadores e povoadores das monarquias européias.

b)- O outro mito baseava-se em passagem bíblica, identificava o filho mau de Noé, Cam, com os negros. Cam, conforme o livro sagrado, desrespeitou o seu pai, sendo amaldiçoado e condenado à escravidão.

Esses mitos chocavam-se com outros versículos da própria Bíblia (Genesis), entretanto, pretendendo uma ascendência superior contradiziam a descendência comum a todos os homens (Pai-Adão e Mãe-Eva). (O racismo além de irracional é imoral, e ao subjugar a raça considerada inferior permite-se a desculpas mais absurdas) . Assim buscavam em interpretações bíblicas uma motivação para a escravização dos povos não brancos.

a) A LUTA CONTRA OS INFIÉIS

Os povos antigos conheciam o instituto da escravidão, podendo o cativo ser ocasionado por dívidas (temporário), ou por ocasião de guerras escravizava-se o inimigo capturado; nesses casos, geralmente, os descendentes do inimigo aprisionado também eram escravizados, mas por interesses econômicos.

Todavia, os europeus em seus desejos ex-

pansionistas investiram-se do "dever cristão" de combater os infiéis, escravizando-os quando capturados. Em Portugal, por exemplo, o Rei D. Diniz, fundou a Ordem de Cristo, objetivando a organização das cruzadas, que deveriam levar Cristo aos infiéis.

As ações dos portugueses interessam sobre maneira para este estudo; o cronista Zurara citando os feitos do Infante D. Henrique que, (no século XV) relata a intenção do monarca de levar Cristo àquelas almas, bem como, conhecer o poderio dos inimigos infiéis. (11)

Os infiéis capturados através das cruzadas eram escravizados dando à Igreja e ao governo portugueses muitos cativos. Conforme opinião corrente, era melhor para o infiel ser um escravo evangelizado do que continuar desconhecendo Cristo.

Para os cronistas, os cruzados eram heróis, porém se observarmos com espírito crítico os feitos, notar-se-á a maneira violenta, destrutiva com que em nome de Deus, os europeus penetraram nas terras dos infiéis, extraindo bens e escravizando homens, mulheres e crianças, cometendo toda sorte de agressões. Entretanto, para os cronistas eram "mui nobres senhores cristãos".

Assim, os europeus cultivavam idéias as mais errôneas sobre os demais povos. Enquanto o maometano era visto como o infiel, um ser perigoso, contudo inteligente; (12) já, os negros eram considerados como bestas

(11)- Zurara, Gomes Eanes da - Crônica do descobrimento e Conquista da Guiné, Rio de Janeiro, 1937.

(12)- Zurara, Rui Eanes Gomes - Op. Cit. p. 61 e 62.

irracionais, e o índio era o ingênuo, o bom selvagem, destituído de raciocínio que necessitava de proteção (as atitudes da Igreja, bem demonstram esta idéia). Desta forma, foi-se elaborando o racismo que delineou a política europeia da África e nas Américas.

3 . EXPANSÃO MERCANTILISTA

Com o fim da ordem medieval (economia limitada pelo diminuto valor dado à atividade comercial), provocado pelo desenvolvimento da navegação mercantil no Mediterrâneo, o comércio europeu cresceu através de novos instrumentos de trocas: cheques, letras de câmbio, ocasionando mudanças na vida urbana que desenvolveu-se mais que a dos feudos. O feudalismo desmoronara-se diante de inimigos comuns: os reis e os comerciantes dos burgos. O adágio: "Não há senhor sem terra, nem terra sem senhor" revela-nos uma Europa subdividida onde os mercadores eram prejudicados e inexistia um poder real (13)

Os reis queriam o poder político e os comerciantes necessitavam de grande quantidade de matéria-prima, advinda de terras longínquas. Aos poucos, firma-se um novo plano político, surgindo os Estados Nacionais, que a partir do século XIV fortalecem-se utilizando uma doutrina econômica baseada no acúmulo de metais preciosos - o Mercantilismo.

Os horizontes econômicos foram alargados pelos descobrimentos. E para tanto, foi imprescindível o

(13) - Mendes Júnior, Antonio et alii. Brasil História, ea. ed. São Paulo, Brasiliense (1. Colônia) p. 38.

aprimoramento da arte da navegação, no que os portugueses se notabilizaram (Escola de Sagres). Com a mudança do ei xo econômico do Mediterrâneo para o Atlântico chegaram à África e às Américas.

Os estados nacionais europeus foram orien tados por uma política mercantilista visando o fortalecimento do estado baseado no excedente de exportação sobre as importações e assim conseguir riquezas.

Tratava-se de estados intervencionistas , onde a expansão comercial era vital para a sobrevivên - cia da unificação e do poder absoluto dos reis, explicado como poder advindo diretamente de Deus (Direito Divino). A aplicação do princípio do Direito Divino significava que os monarcas possuíam direito ao poder - um direito sagrado porque vindo diretamente de Deus, baseava-se em interpretação dada ao texto de São Paulo. Epístola enviada aos romanos - 13:12 "que cada um se sujeite às autoridades es tabelecidas pois não há autoridade que não venha de Deus". Dessa forma explicava-se o poder divino dos monarcas, cujo exercício era bastante autoritário e injusto.

O mercantilismo permitia uma atividade co mercial cada vez mais ativa, recebendo os estados grandes arrecadações tributárias, e assim mantinham exércitos su ficientes para a guerra e expedições colonizadoras.

As Américas cabia fornecer metais preciosos e produtos tropicais baratos, sob constante e enérgico controle das metrôpoles. A produção das colônias deveria suprir o próprio consumo, o da metrôpole e dar margem a ampla exportação. As metrôpoles européias exigiam muito

lucros, e para tanto a implantação do trabalho compulsório dos ameríndios foi o primeiro passo para quem já escravizava mouros e negros na Europa.

A crença profunda na inferioridade racial dos povos não brancos e a expansão mercantilista foram, respectivamente as causas mediata e imediata do trabalho compulsório estabelecido nas novas terras descobertas.

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

A ESCRAVATURA COMO COMPROMISSO CONSERVADOR

NO LIBERALISMO BRASILEIRO

1. O INVIVIDUALISMO LIBERAL E

A ESCRAVATURA NO BRASIL

O liberalismo preocupava-se em proteger o homem do Estado e da sociedade. No Estado liberal (Sec. XVIII, XIX) cabia a cada um cuidar de seus próprios interesses, e aos Estados apenas garantir o exercício dessa individualidade.

Devido a essa importância dada à liberalidade individual, a igualdade ficava em segundo plano; entendia-se que, se todos fossem totalmente livres, isso já constituiria igualdade. Enquanto que para os antigos (Grécia) a igualdade era concebida como participação de todos no governo.

Com o surgimento e posterior avanço da igreja reformista, o lucro passou a ser visto como recompensa de trabalho e progresso e não como pecado e a liberdade para transacionar e contratar promoveu os burgueses, crescendo dessa forma, a distância entre ricos e pobres. Isso gerou grandes crises, uma vez que, os ricos queriam garantir sua liberdade para usufruir de seu di

nheiro, e ao mesmo tempo, aumentá-lo. Enquanto que os pobres clamavam por igualdade de condições e segurança.

Só mais tarde as críticas socialistas e da Igreja questionaram o abismo existente entre ricos e pobres, bem como o formalismo de uma liberdade restrita a alguns.

No Brasil as idéias liberais foram introduzidas pelos moços das famílias abastadas que iam estudar na Europa, por isso, esse liberalismo traduzia os interesses da sociedade à qual pertenciam. O liberalismo servia de motivo para uma retórica emocionante nos salões, ou quando, mais atuantes, defendiam os direitos humanos abstratamente, desvinculados da problemática brasileira, onde o negro era homem-coisa conforme o direito da época, e o homem branco, não proprietário, mercadejava sua força de trabalho, sujeitando-se à proteção interesseira dos senhores proprietários de terra.

Tratava-se de um liberalismo que encontrava seus limites na própria sociedade que tinha acesso a tais idéias. Um liberalismo para uso interno, "da casa" entreteado de concessões, com um sistema de favores acima do sistema competitivo.

Emilia Vioti da Costa "Da monarquia à República" às fls. 326, diz textualmente:

"As estruturas socio-econômica da sociedade brasileira não se alteraram de modo a provocar conflitos sociais mais amplos. O sistema de clientela

e patronagem que permeava toda a sociedade diminuiu as tensões de raça e de classe. O resultado foi a perpetuação de valores tradicionais elitistas, anti-democráticos e autoritários, bem como a sobrevivência de estruturas de mando que implicam na marginalização de amplos setores da população". (14)

Essa visão liberal que defendia firmemente o direito de propriedade, a ponto do artigo 179 da Constituição de 1.824, (de cunho liberal), ser usado pelos escravocratas, contra aqueles que denunciavam a injustiça da escravização de seres humanos. Apegavam-se, justamente no dispositivo que garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos e que cuidava da segurança individual. Agiam de tal forma, como se todo o Título VIII da Constituição defendesse o direito absoluto da propriedade.

O problema tomava condições incriveis, chegando a se invocar este dispositivo constitucional para defender o "direito" dos senhores a utilizarem as escravas no meretrício.

Somente quando os negros, que não muito, vinham promovendo sua libertação, desorganizaram todo o trabalho na zona rural, é que as vozes abolicionistas ecoaram pela liberdade individual e pelos direitos humanos, apresentando outras faces do liberalismo.

[14]- Costa, Emilia Viotti da - Da Monarquia à República citada pelo jornalista Nogueira, Marco Aurelio no periódico Folha de São Paulo de 24 de abril de 1977 (p. 326).

Durante séculos, o direito considerou o elemento negro como objeto, protegendo o direito de propriedade sobre ele. Após a era abolicionista, plena de emoções, o negro foi relegado ao ostracismo, o que faz pensar na insinceridade do eloquente momento abolicionista, bem como, na manipulação de toda a ideologia liberal, por uma minoria letrada, implicando na marginalização da raça negra.

No decorrer desse trabalho demonstrar-se-á como a problemática no negro constituiu-se no ponto crucial e divergente entre os liberais brasileiros. Com a criação de legislações que no primeiro artigo pretendiam "suavizar a escravidão" e nos artigos seguintes forneciam aos senhores proprietários todas as possibilidades de dirigir os acontecimentos e manter suas posições. A legislação emancipadora mantinha o elemento branco em condição superior, uma vez que, o conservava como dono do negro; e também não dava ao negro meios jurídicos, com os quais pudesse exigir o cumprimento da legislação, na parte que lhe fosse benéfica.

O escravo não sendo cidadão não exercia direito de ação e mesmo quando tutelado, o poder judiciário (Judicial) não interessou-se pela sua sorte. As leis emancipadoras não foram cumpridas.

Outro aspecto que demonstra ser o escravo o ponto contraditório do liberalismo foi a situação do negro em nossas revoluções nativistas. Clamavam por liberdade, pela independência e pela igualdade; possivelmente tivessem sido vitoriosos, se não fossem liberais-re

volucionários e ao mesmo tempo senhores de escravos. E não temessem tanto, armar os negros para enfrentar o domínio português e posteriormente a monarquia.

As fugas isoladas, as insurreições e os quilombos formados pelos escravos foram constantes, após a guerra do Paraguai a situação tornou-se insustentável, com o Exército brasileiro recusando-se a perseguir os negros fugidos. Nesta fase, os abolicionistas lembram outro direito defendido pela doutrina liberal (além do direito à propriedade), o direito inalienável à liberdade. Florece o abolicionismo cujas vozes desapareceram no dia seguinte à proclamação da República.

a) A VIDA DO ESCRAVO

O escravo, ora era tratado como coisa, objeto móvel de compra e venda (Direito Civil), ora era considerado pessoa, sujeito de obrigações (Direito Criminal). Como objeto de transações comerciais e internacionais despertou desde o início o interesse do fisco. Em 1.443 o infante D. Henrique estipulava 1/5 sobre cada escravo desembarcado em Portugal; criou-se em Lisboa a Casa dos Escravos, a ela estava subordinado o tráfico de escravos. Dos lucros aí auferidos 10% (dez por cento) destinavam-se ao Rei e 5% (cinco por cento) à Ordem de Cristo. (15.)

(15) - Mendes Junior, Antonio et alii Op.Cit.p.104.

Durante o cativeiro o negro não conheceu a instituição=família. Perdigão Malheiro a p.59, Nota 201 (Parte III)relata-nos a situação dos escravos:

"A população escrava não aumentava pela reprodução na proporção da livre: 1º porque, em geral, a importação era de homens, e mui poucas mulheres; o que se queria principalmente eram braços para o trabalho, e não família; 2º porque não se promoviam casamentos; a família não existia para os escravos; 3º porque pouco ou nada se cuidava dos filhos; 4º porque as enfermidades, o mau trato, o serviço e trabalho excessivo inutilizavam, esgotavam e matavam dentro em pouco grande número".

O Alvará de 29 de março de 1.549 (D. João III) oficializou a importação de africanos para o Brasil; cada engenho podia importar até 120 (cento e vinte) escravos. Esta importação foi orientada pelas necessidades da economia açucareira, cuja tendência era crescer cada vez mais.

Assim, à contemplação sádica de traficantes e escravocratas, homens, mulheres e crianças eram retidos meses em porões mal cheirosos e escuros dos navios, donde saíam debilitados pela fome e pelas doenças.

Os traficantes tentavam racionalizar suas atitudes afirmando que não escravizavam homens livres, mas já prisioneiros de guerras africanos; sendo melhor para o negro ser escravo de Cristãos, que viver pagão na África. Contudo, sabe-se que com o incremento do tráfico, milhares de pessoas livres e inclusive nobres africanos foram raptados e enviados como escravos para o Brasil.

A ninguém ocorria perguntar às vítimas de tais violências se estas preferiam ser escravas de Cristãos, tão pouco dignos deste nome, ou continuar na África. Talvez as vítimas preferissem permanecer na África, pois muitas revoltas organizadas pelos escravos no Brasil foram neutralizadas, pelo fato de o senhor de escravos evitar a compra de negros provenientes de mesma tribo para dificultar união nas rebeliões. Até que a desgraça comum conseguisse unir escravos que possuíam inclusive idiomas diferentes; assim os escravocratas estavam em seguraça.

Outra questão que permanecia inexplicá -

vel era a transmissão hereditária do "status", uma vez que, os filhos e netos desses "negros pagãos" permaneciam escravos (partus sequitur ventre).

O nascimento de criança entre os escravos era controlado e incentivado pelos senhores, reservando para cada escrava três ou quatro negros, dependendo dos interesses econômicos dos proprietários que podiam vendê-los, penhorá-los, etc.. Assim sendo, o regime de senzala era "pater incertus, mater certa". (16)

A vida do cativo resumia-se em trabalhar do amanhecer ao anoitecer, quando eram recolhidos às senzalas. Eram homens ; mulheres e crianças, lã, apinhados. Para o proprietário interessava somente o lucro e uma procriação de negros que lhe trouxesse mais braços trabalhadores. Preocupava-se o senhor com a segurança do escravo, apenas para manter certo equilíbrio: mais nascimentos do que mortes. Portanto, não lhe importava certo número de óbitos entre os escravos, fosse pelo excesso de trabalho ou pelos castigos impostos, desde que para a mesma época estivesse previsto determinado número de nascimentos. Pois a criança escrava começava a trabalhar por volta dos oito anos.

O escravo negro foi para a economia brasileira o mais importante fator de produção, excelente militar, presente nas lutas pela Independência, nas campanhas do Prata, porém como cidadão permanecerá marginalizado.

(16) - Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. (Consultor Jurídico do Imperador D.F. Pedro II foi também Procurador Geral da Fazenda Nacional). Dizia-se abolicionista moderado e monarquista. Escravidão no Brasil - Ensaio Histórico - Jurídico - Social . Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866, p.59, Nota 201 - (Parte III).

b) O SISTEMA DE TORTURAS E A RESISTÊNCIA
À ESCRAVIDÃO

Ao contrário do que se ensina o negro não foi passivo à escravidão, nem mesmo o nascido escravo. O negro como qualquer ser humano tentava de todas as formas conseguir a liberdade e só era submetido pelo exército particular mantido pelos senhores de terras: formado pelos brancos livres, não proprietários de terras.

O elemento branco pobre, o caboclo, vivia miseravelmente, submetido ao poderio do proprietário da terra. Para eles, funcionar como capangas, constituía possibilidade de morar nas terras dos fazendeiros e alojar as próprias famílias. O trabalhador livre não interessava aos proprietários, numa sociedade que impunha funções às pessoas: ao caboclo, cabia vigiar e perseguir negros.

A fuga individual ou coletiva foi comum durante todos os séculos, e os negros fugidos eram perseguidos pelos feitores (indivíduos responsáveis pela disciplina da escravaria) e pelos capitães de mato (vigilantes que iam à captura dos fugitivos).

Um escravo poderia nascer e morrer sem nunca sair das terras de seu proprietário, como verdadeiro prisioneiro vigiado. Quando saía a serviço de seu senhor levava uma permissão descrevendo sua missão, bem como, o período de tempo que ela ocuparia. Para fins de identificação, o escravo era marcado com ferros quentes, formando emblema ou iniciais de seu proprietário.

O sistema de torturas era diversificado , chegando à pena de morte, mas seu principal objetivo era a destruição física e moral do indivíduo diante dos demais escravos, para servir de exemplo (17).

Todas as cidades e vilas possuíam seu pelourinho, onde espancavam publicamente os escravos desobedientes e os prisioneiros comuns. As fazendas tinham o tronco, onde o escravo rebelde era preso e açoitado.

As formas de torturas eram terríveis. Iam desde espancamentos públicos, até mutilações, permanecendo o fugitivo marcado para sempre. Nesse ambiente violento não eram poupadas nem as mulheres, nem as crianças; violentar mulheres diante de seus companheiros e crianças diante dos pais, constituiu-se na maneira segura de submeter os adultos.

Humilhado em seus valores mais profundos o negro permanecia escravo até que surgisse uma oportunidade de evasão.

(17)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão Op.Cit.p.114 (Parte III) :

O grande jurisconsulto do Império informa que após a cessação do tráfico de africanos, os senhores passam a tratar melhor seus escravos. Todavia, relata algumas formas cruéis de tratamento dispensado aos cativos: "... Já se não encontram pelas ruas, como em outras éras não muito remotas, escravos com o rosto coberto por uma máscara de folha, ou com uma grossa corrente ao pé (e muitas vezes i appendice de um pesado tóro de madeira - cepo), ou com uma argola de ferro ao pescoço, degradados por semelhante modo e mais aviltados do que já os há feito a sua triste sorte; isso é raríssimo".

É interessante notar que, anteriormente, p.112, o Autor afirmara que o relacionamento dos senhores com os escravos, não era tão mau devido "... a índole brasileira, proverbialmente bondosa..."; na verdade a razão era outra. Aliás, baseando-nos nas descrições do próprio Autor, se melhora houve, foi tão somente porque assim interessou à classe proprietária. Já não era fácil importar escravos.

O sistema de torturas acarretava inúmeras consequências, inclusive o suicídio individual e coletivo, desconhecidos das culturas africanas. Também havia a saudade profunda e a solidão sentidas pelo negro que o levava a tal depressão, que não reagindo nem se alimentando, deixava-se morrer, era o banzo.

c) OS QUILOMBOS - A REPÚBLICA DOS PALMARES

Os escravos fugidos formaram povoações típicas, os quilombos, onde desenvolviam meios próprios de subsistência, confeccionando habitações rústicas, mobiliário, utensílios em cerâmica e armas. Cultivavam o milho, a mandioca, o feijão e principalmente a cana-de-açúcar, manufaturando até a rapadura e a aguardente. O primeiro quilombo que se tem notícia formou-se na Bahia em 1.575 e foi destruído pelo governador Luís de Brito e Almeida.

O mais importante foi o quilombo dos Palmares que durou sessenta e cinco anos, quase o mesmo tempo de existência do império brasileiro. Desenvolveu-se em Alagoas, ao norte do curso inferior do Rio São Francisco até o Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco. Era formado por diversas aldeias, possuindo excelentes mineiros que fabricavam ferramentas e armas. Sua produção era de conhecimento real:

"A importância das plantações palmarinas pode ser avaliada pelo fato de que o próprio Rei D. Pedro II (1.683 - 1.706), em despacho refe -

rente a uma das expedições que de
viam atacar o reduto recomendava
que a data desta coincidisse com a
época de colheira dos negros, para
permitir o abastecimento da tropa".

(18)

Alguns fazendeiros faziam acordos com os
quilombistas, trocando produtos agrícolas por armas.(19)

O quilombo dos Palmares possuía aldeias
livres, que se uniam apenas em época de guerras. A Al
deia principal era Macaco (dez mil habitantes), funciona
va como capital, lá residindo o chefe do quilombo. O che
fe era eleito e seu cargo vitalício. (20) Cada aldeia ti
nha sua legislação costumeira e uniam-se para decidir a
guerra e a paz, tratava-se de uma espécie de confedera
ções. A aldeia Sucupira funcionava como Vila militar(cin
co mil habitantes).

Palmares foi terra de promessa, pois a
brigava os negros fugidos e também os perseguidos pelos
flamengos que se encontravam instalados no nordeste, fos
sem negros ou brancos. Suas leis foram mais brandas que
as Ordenações do Reino, não admitia, por exemplo, a es
cravidão. Contrastava com o absolutismo português, uma
vez que era uma República igualitária.

(18)- Mendes Júnior, Antonio et alii - Op.Cit. p.208

(19)- Mendes - Op. Cit. p. 209.

(20)- Brandão Ulysses - A Confederação do Equador - Per
nambuco (1824-1924 - Edição Comemorativa) p.42.

Em 1.687, o governador Pedro de Almeida reconheceu esse Estado enviando embaixadores, a fim de negociar a paz em nome de "El Rei". Aceita a paz, o governador recebeu com honras e missa solene na matriz do Corpo Santo, os representantes da República dos Palmares. Esse acordo de paz foi realizado em 21.06.1.678 (21)

Ora, Palmares era conhecido por portugueses e holandeses, estes últimos estabelecidos no Nordeste intimidavam os portugueses quanto a possíveis alianças com os quilombolas, daí a aproximação e o respeito oficial, dos portugueses.

Com excelente corpo de guerrilheiros, os palmarinos resistiram durante os 65 anos de sua existência. Não fosse isso, teriam nos legado uma arte e uma cultura típica, expressão do sincretismo formado pela cultura africana, portuguesa e indígena, tendo em vista o ambiente igualitário desenvolvido nos quilombos, contudo a atenção e energia dos quilombolas foram dispensadas nas guerras.

Esse acordo de paz confirmou os postos conquistados pelos palmarinos, e garantiu a liberdade para os nascidos nos quilombos. O governo pactuou de igual para igual com o estado palmarino, e tendo seu poder reconhecido, os quilombolas passam de rebeldes a beligerantes. Todavia havia condições:

"Foi aceita a paz pelos negros, mediante as seguintes condições: de se fixarem os lugares para os seus mocambos,

terras para as suas roças; de se fazer a entrega de prisioneiros; de se conservarem em os mesmos postos e cargos os seus ocupantes, sendo que o rei e os chefes ficariam debaixo da proteção das armas reais e para servirem à nação quando a ocasião o exigisse, permanecendo livres todos os que tivessem nascido na sua liberdade".

(22)

Palmares continuava a crescer e seus habitantes acusados de incentivar as fugas dos escravos. Falecido o chefe Ganga-Zumba, foi eleito o famoso Zumbi, (chefiou Palmares durante dezessete anos) e a luta recomeçou. Zumbi ficou famoso pela reafirmação dos valores africanos, e como chefe guerreiro.

As entradas para combater os quilombos eram oficiais ou organizadas por particulares, porém Palmares continuava a resistir. O quilombo dos Palmares foi destruído pelo paulista Domingos Jorge Velho, profundo conhecedor de combates em plena selva, contra os índios que costumava escravizar e vender. Em 1685 foi convidado pelo governador de Pernambuco, Souto Maior para combater Palmares. Porém, o acordo só foi concretizado em 1691, após o tratado de paz de 1867, pelo então governador de Pernambuco Marquês de Montebelo. Derrotou Palmares após diversas investidas e reforços de artilharia, comandados por Zenóbio Accioly de Vasconcelos, Sebastião Dias e Bernardo Vieira

(22)- Brandão, Ulysses - Op. Cit. p. 44.

de Melo, com três mil homens. O cerco durou vinte e dois dias. Em 20 de novembro de 1695 Zumbi foi decapitado e sua cabeça exibida nas praças de Recife.

Quanto à personalidade de Domingos Jorge Velho, é interessante notar as opiniões do bispo de Pernambuco (1697) a seu respeito:

"Este homem é um dos maiores selva - gens com quem tenho topado... nem se diferencia do mais bárbaro tapuia mais que em dizer é cristão, e não obstante o haver-se casado de pouco, lhe as sistem se índias concubinas... tendo sido a sua vida, desde que teve uso da razão, - se é que a teve, porque , se assim foi, de sorte que a perdeu que entendo a não achará com facilidade, - até o presente, andar metido pelos matos à caça de índios e índias, estas para o exercício de suas torpezas, e aqueles para o granjeio de seus interesses". (23)

d) A ESCRAVIZAÇÃO DOS BRASILÍNDIOS

Há um primeiro momento após os descobrimentos em que a atenção de Portugal volta-se para a Índia e a África, entretanto, ao perceber as possibilidades de exploração de certas riquezas naturais, no Brasil, principalmente o pau-brasil, inicia-se uma coleta tenaz e preda-

(24)- Mendes Júnior, Antonio et alii Op.Cit. p.210.

tória de tudo que auferisse lucros, inclusive pessoas. Tanto que em 1.511 desembarcava em Lisboa a Nau Bretoa levando pau-brasil e trinta índios cativos (24). A Espanha já se havia antecipado nesse comércio; lei espanhola de 1.504 autorizava a escravização de índios do Caribe.

Com a chegada de Martim Afonso de Souza, Portugal inicia uma exploração de maneira organizada e constante, com o trabalho escravo do índio tornando-se cada vez mais importante para a cultura da cana-de-açúcar.

A natureza humana do índio foi contestada; coube à Igreja resolver a questão. Em princípio com relação a Espanha, o Arcebispo de Toledo, através do Breve de 28 de maio de 1.537 declarou os gentios "entes humanos como os demais homens, não podiam ser reduzidos a cativo" (25)

Posteriormente foi extensivo ao Brasil por Bula de Urbano III, a Igreja tornava-se protetora dos gentios. Quando da disputa entre dominicanos (desejavam a liberdade dos índios) e os Franciscanos (que a impugnavam), o Papa Leão X decidiu pela liberdade dos gentios.

Contudo, continuava-se a escravizar índios, ocorrendo verdadeiras batalhas entre jesuítas e colonos. Prevalecia o interesse econômico e D. João III ao iniciar a colonização do Brasil, nas cartas de doação de terras fazia constar o direito ao donatários de escravizar índios e exportá-los para Portugal (26)

(24)- Malheiro, A. u. P. op. cit. p. 12 (Parte II).

(25)- Malheiro, A. u.P. op. cit. p.17 e p.19 (Parte II)

(26)- Malheiro, A.u.P. op.cit. p.16 (Parte II). O autor na Parte II do seu ensaio, comenta a Escravidão de Índios, através de extensa legislação da época] p.39 e segs.

Conforme o Livro IV, título XI, § 4º das Ordenações podia-se escravizar os infiéis para educá-los na fé cristã e livrá-los de seus inimigos. Todavia os índios foram simplesmente sequestrados e escravizados sob torturas, independentemente de estarem em guerras ou não.

D. Sebastião, por Lei de 20 de março de 1.570 declarou livres todos os gentios que não fossem aprisionados em "justa guerra por ele determinada", decisão esta confirmada por Felipe II em 11 de novembro de 1.595. Felipe II proibiu em absoluto a escravidão, em Leis de 5 de julho de 1.605 e 30 de julho de 1609. Porém, conforme Lei de 10 de setembro de 1611 retoma-se o estabelecido por D. Sebastião e os índios apreendidos em guerra justa podiam ser escravizados por dez anos.

A escravização nunca observou quaisquer dessas determinações; os colonos enveredavam pelas matas e prendiam os índios; os jesuítas por sua vez, enfrentavam os colonos em defesa dos indígenas!

Os colonos teciam sérias acusações aos jesuítas, afirmando que os índios das missões e aldeamentos dos religiosos, trabalhavam para a Igreja e esta auferia lucros com o trabalho dos gentios cristanizados sem lhes pagar qualquer salário.

A legislação ora favorecia aos jesuítas, ora, aos colonos, pois para o reino interessava os lucros e uma boa política com a Igreja de Roma. A situação prosseguia conflitiva.

D. Pedro II (Portugal), por Lei de abril de 1.680, restituiu a liberdade aos indígenas e D. José I sujeitou os índios diretamente aos bispos (parte espiritual) e aos magistrados (parte tempoeral), isentando-os de administração dos jesuítas, bem como, proibindo a escravização, segundo Lei de 6 de junho de 1.755. Já, a Bula do Papa Benedito XIV, de 20 de dezembro de 1.741 excomungava o escravizador de índios.

Os jesuítas perderam esse dissídio, pois o Alvará de 7 de junho de 1.755, complementando lei anterior considera incompatível com as obrigações do sacerdôcio toda a interferência de Padres na problemática indígena.

Nesta época de hã muito o elemento negro substituíra o índio no cativeiro e a querela com os jesuítas apegava-se mais a um problema político, criado pelo poder que a Companhia de Jesus exercia no Brasil, em Portugal, e em várias partes do mundo formando espécies de estados dentro dos estados. Por esse motivo, eram simplesmente odiados pelos monarcas. Em 1.759 os jesuítas são expulsos do Brasil .

No século XIX são expedidas duas cartas rêgias, em 13 de maio de 1808 e 5 de novembro de 1.808, declarando guerra aos botucudos (Minas) e aos Bugres (São Paulo) permitindo que fossem escravizados os primeiros pelo espaço de 10 (dez) anos pelos militares, e por quinze anos; podiam ser escravizados os Segundos por quem os capturasse .

A Lei de 27 de outubro de 1.831 revogou essas Cartas Rêgias e equiparou os indígenas aos órfãos sob cuidados dos juizes. O Ato adicional (Lei nº 16) de 12 de

agosto de 1.834, em seu artigo II, inciso V dispunha:

"Também compete às assembleias legislativas presenciais:

" §5º - Promover cumulativamente com a assembleia e o Governo Geral, a organização da estatística da província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento dos colonos" .

O Índio continuou a receber proteção não só da Igreja católica, como também de outras religiões através de obras missionárias. A criação, em 15 de dezembro de 1911 (Decreto nº 9.214) do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores nacionais idealizado pelo sertanista e geógrafo Cândido Mariano da Silva Rondon (1.865 - 1.958), o problema do Índio é encarado com respeito e seriedade.

A XXXVIII Conferência Internacional do Trabalho, Genebra (1.956): "aprovou como norma básica para os países que tem problemas com populações indígenas a legislação brasileira à época em vigor, inspirada em obra conduzida por Cândido Rondon". (27) Rondon foi o presidente do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (1939).

Infelizmente, a legislação não só não foi cumprida como não foi atualizada. E a cobiça dos "civilizados"

(27) - Enciclopédia Mirador Internacional. São Paulo. Encyclopédia Britânica do Brasil Publicações Ltda., 1979 - vol.16, p.10064 (Verbete Rondon).

pelas terras e riquezas dos índios está dizimando-os. A despeito do artigo 4º, inciso IV da Constituição Federal, a tual, incluir as terras ocupadas pelos selvícolas entre os bens da União. E o artigo 190 da Constituição, dar ao índio posse permanente sobre estas terras, bem como, o usu - fruto das riquezas.

As denúncias de assassinatos e expulsões de índios de suas terras, fornecidas por religiosos, antropólogos e juristas, continuam surgindo, e infelizmente pessoas de porte moral de Rondon não vivem eternamente.

Nem mesmo a tutela especial do índio criada pela Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1.973 (Estatuto do Índio) conseguiu preservá-lo de tantas perseguições. A ttela especial é exercida pela própria União através da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) vem sofrendo inúmeras críticas por muitos estudiosos. Dallari em seu trabalho: o Índio, sua Capacidade Jurídica e Suas Terras (28), faz importantes observações:

"No regime de tutela especial estabelecidos para os índios não há intervenção judicial, pois a própria lei já indicou o ttutor que é um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal e cuja responsabilidade também escapa ao Poder Judicial".

2.A PROBLEMÁTICA DA ESCRAVATURA

CINDINDO OS NATIVISTAS

Nas revoltas nativistas destaca-se, em prin-

(28) - Dallari, Dalmo de Abreu - O Índio, Sua Capacidade Jurídica e Suas Terras - in Cadernos da Comissão Pró-Índio Nº I.

cípio uma intenção clara de libertar o Brasil do jugo português e, posteriormente não mais tolerando a Monarquia almejam a República. Evidente também, era a influência da independência americana e de todo o ideário da revolução francesa trazido pela intelectualidade brasileira formada nas universidades européias.

Portugal, a exemplo das demais nações colonialistas, sugava as riquezas minerais e vegetais do Brasil, ocasionando um esgotamento rápido das riquezas, uma vez que, pretendia atingir o máximo do lucro em tempo recorde, deprimindo a fauna e a flora.

A opressão exercida por Portugal favorecendo os portugueses, monopolizando o comércio, era uma atitude intervencionista, que descontentava os brasileiros. Essas atividades numa época (Século XVIII) em que já floresciam as idéias liberais, bem como o uso do tributo como instrumento de opressão, constituíram-se na causa imediata daquelas revoluções.

Destaca-se nessas revoltas a participação de clérigos, das sociedades secretas, das lojas maçônicas e dos clubes literários onde os revoltosos se reuniam.

Todavia, nas revoluções que se comentará notar-se-á a maneira como a problemática da escravidão sempre cindia os revoltosos (geralmente senhores de escravos), pois elas eclodiram nos fins do século XVIII e durante o século XIX quando metade da população do Brasil era negra e/ou mestiça, sendo impossível enfrentar a metrópole portuguesa sem a participação dessa maioria.

Este aspecto interessa sobretudo para es se estudo, uma vez que, demonstra o comprometimento do liberalismo brasileiro com o "status quo". As idéias liberais tinham como limite o próprio sistema escravocrata.

a) A INCONFIDÊNCIA MINEIRA

(Minas Gerais - 1792)

O objetivo das inconfidentes era separar o Brasil de Portugal; a conjuração foi preparada por uma elite de mineradores, intelectuais e clérigos, e sua causa imediata era a opressão do colonialismo dirigido pelo Marquês de Pombal.

Conforme determinações de Pombal (1750) era exigida a quota de 100 arrobas anuais de ouro (1.500 Kg) , obrigatoriedade essa vigiada pelo órgão estatal Intendên - cia das Minas que garantia o caráter predatório da extração, ou seja, extrair e arrecadar os quintos da coroa o mais rápido possível.

Agravando a situação foi expedida uma Carta Régia em 05/01/1785 por D. Maria I que proibia as manufaturas no Brasil, tratava-se de uma política restricionista, devendo o Brasil importar os manufaturados de Portugal. A violência chegou ao auge quando da cobrança da derrama em que os mineradores deveriam pagar aos cofres públicos a quantia que faltasse para as famosas 100 arrobas de ouro obrigatórias, tendo em vista que as minas já se esgotavam, era o declínio da mineração.

Os proprietários mineradores e rurais da região das minas tinham portanto seus interesses prejudicados

pela metrópole, já para o homem branco pobre sem terras e para o negro escravo, uma possível separação de Portugal pouco significava. Era a sublevação dos burgueses.

Destaca-se apenas um inconfidente que não era rico e havia sido tropeiro, comerciante, dentista e militar, Joaquim José da Silva Xavier - o Tiradentes -, que no exercício de várias profissões conheceu muita gente, entrou em contato com idéias revolucionárias e sobre elas discutia abertamente. Nas reuniões clandestinas os inconfidentes pretendiam um Brasil livre de Portugal e uma República, mas o único que era contra a escravidão era o próprio Tiradentes. Pretendiam criar uma universidade, montar-se-iam indústrias (fundições, tecelagens); as mulheres com muitos filhos teriam pensão do Estado; o ouro seria todo recolhido por um órgão, a Casa da Moeda, e circularia apenas o papel moeda, e a capital da República seria a Vila de São João del Rei.

Entre os inconfidentes havia uma maioria escravocrata e inclusive um monarquista, o cônego Luis Vieira da Silva que defendia uma monarquia com poderes limitados .
(29)

Os caracteres dos revolucionários podem ser observados quando da denúncia feita por um amedrontado devorador do governo, Joaquim Silvério dos Reis . O Governador de Minas Gerais ao receber a denúncia, suspendeu a derrama e ficou aguardando a movimentação dos revolucionários; estes

assustados passaram a visitar o governador felicitando - o pela medida tomada (suspensão da derrama), tentavam evitar possíveis suspeitas, e o governador que já possuía todos os nomes e já os denunciara por carta ao Vice-Rei D. Luis de Vasconcelos, divertia-se com o desespero dos conspiradores.

Em seus depoimentos todos afirmam-se inocentes apontando o Tiradentes como agitador político e responsável pela revolta, "no conjunto dos depoimentos surge ele rodeado de âpodos, de insultos, de mofa e zombaria, a cingi-lo quase como uma coroa de espinhos: "o louco do alferes"; "gênio ardentíssimo"; "homem sem nenhum consenso"; "rústico e atroado". (30)

Quanto ao inconfidente Claudio Manoel da Costa que foi encontrado morto em sua cela e conforme o auto do corpo de delito, o poeta teria se enforcado. Sua morte deu-se exatamente dois dias após seu primeiro interrogatório, portanto, não se sabe se a sua atitude foi igual às demais dos conspiradores presos.

De todas as sentenças de morte apenas uma foi cumprida, a do alferes Joaquim José da Silva Xavier, as demais foram comutadas para degredo perpétuo.

A essa revolta como se observará nas demais, seguiu-se um período de perseguições, de torturas de possíveis simpatizantes dos inconfidentes, foi uma conspiração desde o início condenada ao fracasso, dado ao meo que aque

(30)- Mendes Júnior, Antonio et alii - Op.Cit.(2.Império) p.64

les senhores tinham de colocar armas nas mãos de seus trabalhadores escravos.

b) A PRIMEIRA REVOLUÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

(BAHIA - 1.798)

Este movimento é citado como o único que teve um caráter eminentemente social. Observa-se nessa época forte influência e idéias liberais propagadas pelas sociedades secretas e pela maçonaria, no Brasil.(31) A minoria intelectualizada sofria vigilância do governo colonial, só conseguindo ler jornais britânicos selecionados pela corte.

O Comércio era exercido principalmente por portugueses, e as manufaturas proibidas (Alvará de D. Maria I, 5 de janeiro de 1.785), assim os senhores de engenho da Bahia hipotecavam suas safras para receberem máquinas e utensílios importantes aos seus engenhos. A depressão econômica dos ricos refletia-se sobre o povo e ocasiões houve, em que populares e soldados arrombavam açougues ou assaltavam escravos que levavam a carne aos seus senhores. Em meio a esse descontentamento chegavam as idéias sobre independência e igualdade.

Em 1.797 foi criada a sociedade secreta "Cavalheiro da Luz" que tornou-se mentora desse movimento. Clandestinamente entravam no Brasil panfletos e livros divulgadores das idéias liberais e eram utilizados por Cipriano Barata, Hermogenes de Aguilar Pantoja e outros nas ma-

(31)- Affonso, Ruy - A Primeira Revolução Social Brasileira, 3a. ed. Rio de Janeiro, Lemmert, 1970, p.30,32 e segs.

manifestações revolucionárias. Propunham igualdade de raças e o fim da escravidão, com abolição de todos os privilégios:

"Aviso ao clero e ao povo bahianense. O poderoso e magnífico povo bahianense republicano desta cidade da Bahia republicana considerando os muitos e repetidos latrocínios feitos com os títulos de impostura, tributos e direitos que são cobrados por ordem da Rainha de Lisboa e no que respeita à utilidade da escravidão do mesmo povo tão sagrado e digno de ser livre, com respeito à liberdade e igualdade, ordena, manda e quer que para o futuro seja feita nesta cidade e seu termo a sua revolução para que seja examinado para sempre o péssimo jogo reinável na Europa..."

"Quer o povo que todos os membros militares de linha milícia e ordenança, homens brancos, pardos e pretos concorram para a liberdade popular: manda o povo cada soldado percebe de soldo dois tostões cada dia além das vantagens que serão relevantes". (32)

(32)- Mendes Júnior, Antonio et alii (2.Império) p.71.

Enquanto isso, os libertos (alfaiates) João de Deus Nascimento e Manoel Faustino Santos Lira chefiavam os negros libertos. Nas minas e garimpos ocorriam levantes, mas foi imposto silêncio absoluto sobre aqueles dramas sangrentos, para não alvoroçar a cidade de Salvador.

Porém, a situação já era grave com a resistência dos plantadores de fumo contra o pagamento do imposto de 6% e as reuniões secretas se sucediam.

O Padre José da Fonseca Neves, ex-arcebispo do Porto em 3 de maio de 1.798 denunciou os revoltosos através de carta dirigida à Rainha D. Maria I.

A elite proprietária buscou apoio entre os escravos e índios para libertar-se da metrópole e em muitas ocasiões os escravos e os libertos alfaiates assumiram o comando do movimento. O símbolo do poder da elite, o pelourinho de Salvador, foi incendiado por populares.

Cipriano Barata (jornalista) difundia idéias igualitárias entre libertos e escravos, utilizando-se da propriedade rural de um amigo. O Padre Agostinho Gomes pregava para os mulatos em Salvador.

Por ter sido vítima de um caso de discriminação racial, Luís Gonzaga das Virgens, membro do Segundo regimento Pago tornou-se o principal suspeito de chefiar o movimento e foi preso. Dias antes ele havia solicitado sua própria nomeação como ajudante do regimento de milícia, argumentando a igualdade entre brancos e pardos, pois sabia que sendo pardo, não conseguiria aquela nomeação.

Desde que a chefia do movimento passou para os pobres, os senhores de escravos retiraram-se do movimento e instalou-se o terror. Muitas prisões foram efetuadas, todavia, o tratamento dispensado aos revolucionários obedeceu a hierarquia social, que não deixava de ser também uma hierarquia racial.

Foram presos somente quatro brancos: Cipriano Barata, Moniz Barreto, Aguilar Pantoja e Oliveira Borges.. Outros que ainda estavam implicados valeram-se do dinheiro e do prestígio para escapar à repressão, conseguindo testemunhas que negaram seu envolvimento. (33)

Eram trinta e quatro réus; vinte e três mulatos, dos quais dez eram escravos, quatro eram alforriados e os demais livres. Os alforriados e livres eram soldados, artífices, principalmente alfaiates, por isso essa revolução foi chamada "Revolução dos Alfaiates".

Foram defendidos pelo Bacharel José Barbosa de Oliveira (Tio Avô de Rui Barbosa) que sustentou haver no processo, diversas nulidades, bem como, o excessivo rigor das penalidades. Seis foram condenados à morte, destaca-se a sentença (Tribunal de Relação da Bahia) de Domingos Lisboa e Luís Gonzaga das Virgens proferidas a 5 de novembro de 1.799:

"Mostra-se que tendo meditado e intentado a alguns indivíduos malévolos desta cidade formar nela a mais excranada conjuração, dirigida a su-

(33)- Mendes Júnior, Antonio, et alii (2. Império) p. 72.

blevar os povos, subtraindo-os ao supremo poder e alta soberania da mesma senhora, aquebrantar a forma de governo estabelecida, fazendo -
lhe suceder uma democracia raza e independente, passarão progressivamente a esquadrihar os meios de poderem realizar a detestável sedição..."

E mais adiante:

Mostra-se que destes malvados era um dos chefes principais o R. Luiz Gonzaga das Virgens, que dominado de um espírito fanático e atrabilário, que se deixa conhecer dos seus papéis e memórias compreendidos nos apensos nº 4 e seguintes, não podia suportar em paz a diferença de condições, e desigualdade de fortunas, que se compõe a admirável obra da sociedade civil, compensada por recíprocas vantagens, e generalidades de direito: atrevendo-se já de longo tempo a apresentar ao governo o audacioso requerimento do apenso nº 4 petição 4a. desenvolvendo nele os mesmos princípios anti sociais de igualdade absoluta, que pouco depois o precitavam na infame conjuração

de que se constituiu cabeça".

"Mostra-se que enfurecido o dito R. pe
la denegação de acesso aos postos mi
litares que pretendia, passára ao ab-
surdo de declarar imprudentemente à
santa religião e ditoso governo em
que nascera, propondo-se espargir en
tre as pessoas da sua facção a peste
dos seus depravados princípios,..."

(34) (grifos nossos)

c) A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817

Após a expulsão dos holandeses todo o nordeste reivindicava para os brasileiros os cargos importantes nas milícias e na política, pois haviam lutado contra os inimigos dos portugueses, nascendo daí, um espírito de autonomia dos nordestinos.

Com a seca que assolou o nordeste em 1.816 a produção algodoeira foi prejudicada, não havendo, portanto, exportações. A situação nordestina agravava-se com a instalação da família real no Brasil. A cujo estabelecimento seguiram-se caras construções no Rio de Janeiro, ocasionando sensível elevação das taxas comerciais.

Mais uma vez o mecanismo injusto da tributação iria gerar revolta. O comércio exterior era monopolizado pelos portugueses, e indiretamente pelos ingleses, sen

(34)- Affonso, Ruy - Op.Cit. p.119 e p.171 e segs. (anexo).

do oferecidos preços altíssimos para as importações brasileiras e em contrapartida eram oferecidos preços baixos para as exportações brasileiras.

Os ânimos antilusitanos foram aumentando e a elite agrária principalmente de Pernambuco pretendia eliminar os privilégios gozados pelos portugueses.

O naturalista Padre Arruda da Câmara no "Areópago de Itambê" divulgava as idéias liberais da Revolução Francesa; o seminário de Olinda era chamado "Ninho das Idéias Liberais", pois desta escola saíram os Padres partícipes desta revolução.

As contradições sociais, econômicas e políticas exaltaram um governo republicano no Brasil.

Ocorre que todos eram latifundiários, inclusive as ordens religiosas, e todos estavam sujeitos às limitações impostas pelo monopólio português. O advento da república significava a liberdade de comércio, além da política. Quanto ao cativo nada cogitavam.

A conspiração foi denunciada por um desesperado comerciante português, Manoel de Carvalho Medeiros, temeroso como os demais comerciantes portugueses aqui instalados, de perder privilégios.

Houve um levante em 6 de março de 1.817 que obrigou o governador de Pernambuco a fugir, e a 7 de Março de 1.817 foi implantado um governo provisório.

Enquanto não se criasse uma constituição, a ser elaborada por uma Assembléia Constituinte, vigoraria

uma Lei orgânica revolucionária que propunha um regime republicano e delimitava os poderes do próprio governo provisório. Preceituava também a liberdade de consciência, de imprensa, e a religiosa, contudo a religião católica seria a oficial.

O movimento alastrou-se por todo o norte e nordeste, chegando até a Bahia. O Conde D'Arcos D. Marcos de Noronha e Brito organizou a repressão dos revoltosos por mar e terra, nesse instante vem à baila o ponto de divergência entre os revolucionários, a escravidão negra .

Com o governo real combatendo tenazmente, a única solução era a utilização dos escravos, porém desde o início da revolta os senhores de escravos temiam armá-los, uma vez que armados seria impossível reescravizá-los:

"Enquanto elementos ligados ao comércio nativo, como Domingos José Martins formavam uma camada radical, empenhada numa perspectiva abolicionista, cuja bandeira facilitaria a utilização dos negros na resistência à contra-revolução, única forma de monopolizar eficientemente a massa escrava. Homens como Francisco de Paula, representante da aristocracia rural, o grupo mais numeroso mantiveram sua posição reacionária contra qualquer sugestão de mobilização dos

escravos e muito mais à de abolição".

(35)

Assim lideranças autênticas como a do mulato Pedro Pedroso, revolucionário desde o início, foi desprezada. A rendição foi negociada, alguns líderes executados (10.1.1.817) e outros presos.

d) A CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

(Pernambuco - 1824)

Foi a mais radical manifestação contra o ato do Imperador D. Pedro I ao dissolver a Assembléia Constituinte em 1823, pois a despeito da independência, pouca transformação havia surgido na estrutura colonialista do Brasil.

d.1. ANTECEDENTES

A revolta de 1.817, seguiu-se violenta repressão e com a Revolução do Porto (Portugal - 1820) intensificou-se as discussões em torno de um regime de governo liberal. Também eram visíveis as tendências absolutistas e centralizadoras de D. Pedro I que desgostava a classe aristocrática rural e os políticos das províncias, que tanto o haviam apoiado no processo da independência, em 1.822.

Ocorreu em 1821 um movimento revolucionário na cidade de Goiana (Pernambuco) que pretendia a formação de uma junta constitucionalista; a causa primeira desta revolta foi D. João VI ter levado à presidência da província de Pernambuco Luiz do Rego Barreto que havia chefiado a repressão e as torturas contra os revolucionários de

(35)-Santos, José Maria - Os Republicanos Paulistas e a Abolição.
São Paulo, Martins, 1942 - p.27

1.817 e a difusão das idéias liberais pelo Padre Arruda Câmara.

Em Goiana, as forças leais ao governo foram derrotadas, espalhando-se o movimento, O presidente da província foi obrigado a aceitar os termos da "Convenção de Beberibe" dos revoltosos, que determinava sua própria expulsão para Portugal. Foi eleita uma junta da qual participavam alguns integrantes da revolução de 1.817, era "a junta Democrática e Independente". A junta expulsou o segundo batalhão de Algarve e impediu o desembarque de novas tropas portuguesas. Pernambuco permaneceu distante das autoridades portuguesas e da administração do Rio de Janeiro, o que fortaleceu seu regionalismo.

Após a independência D. Pedro passou a preocupar-se seriamente com esta situação pernambucana e auxiliado diretamente por José Bonifácio de Andrada e Silva procurou utilizar homens de sua confiança na província. Conseguiu depor a junta antiga subindo ao poder a chamada "Junta dos Matutos" composta por elementos da aristocracia pernambucana, que reconheceu em 08 de dezembro de 1.822, D. Pedro I como Imperador. Confiante, a elite pernambucana passou a participar da elaboração de uma constituição brasileira. Iniciava-se o cumprimento de antiga promessa.

Estava por hora resolvido o problema pernambucano, mas, a dissolução da assembleia constituída por D. Pedro I iria acirrar os ânimos novamente.

d.2. A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 1.823

A abertura da constituinte deu-se em 3 de maio de 1.823, foi precedida por diversas atitudes despóticas: censura à imprensa, muitos presos políticos e o auxílio de Gonçalves Ledo, José Clemente Pereira e Januário Cunha Barbosa.

O redator do projeto constitucional foi Antônio Carlos Andrada e Silva, esse projeto tinha caráter liberal, eliminando restrições econômicas, monopólios, etc.; sem contudo alterar a estrutura escravocrata.

Consolidava a ordem escravocrata em seus artigos 254 e 256 conforme segue:

"Terá a assembléia igualmente cuidado de criar estabelecimento para a catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial.

"A constituição reconhece os contratos entre os senhores e escravos e o governo vigiará sobre a sua manutenção". (36)

Tratava-se de um absurdo falar-se em "Contratos" entre senhores e escravos: os cativos não possuíam cidadania para acordar e muito menos poderia se considerar a relação escravocrata como acordo tácito, pois o escravo era mantido como tal, contra sua vontade.

(36)- Cabral, Paulo Eduardo, op.cit. p. 72.

Havia opinião unânime sobre o talento e a influência com que José Bonifácio dirigia o governo de D. Pedro I, situação essa que feria o caráter absolutista do monarca, por isso D. Pedro o apresentou perante o povo como responsável pelas repressões (em julho de 1.823, D. Pedro anistiou os presos políticos de São Paulo e do Rio de Janeiro). José Bonifácio demitiu-se, e passou para a oposição. O monarca suportou ampla campanha jornalística contra seu governo.

Na câmara os discursos contra o governo imperial eram aplaudidos pela galeria e finalmente em 12 de novembro, D. Pedro dissolveu a constituinte nomeando uma comissão, de membros de sua escolha, para elaborar uma carta constitucional. Veio à luz, então, a Constituição outorgada de 1.824, de cunho liberal mas que admitia reduzidíssima participação política do povo.

d.3. O DESFECHO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

Esses acontecimentos e principalmente dissolução da Assembléia Constituinte revoltou os já descontentes pernambucanos que pretendiam agora, organizar um novo estado desvinculado do Império, com governo representativo e republicano. Um estado sob forma federalista. Com o auxílio de uma propaganda iniciada antes do movimento, passam a receber adesões de varias províncias do norte e nordeste do Brasil. Destacam-se nesta campanha o jornalista Cipriano Barata e o Frei Joaquim do Amor Divino Caneca.

A Junta que já dirigia Pernambuco renunciou e elementos radicais, republicanos proclamaram a Confe

deração do Equador. Foi convocada uma Assemblêia Constituinte que como medida inicial aboliu o tráfico negreiro para o Porto de Recife, por se opor, o tráfico, aos interesses da humanidade. Enquanto isso se discutiriam os projetos apresentados por Paes de Andrade e Frei Caneca.

Esta proibição foi concedida porque desde a rebelião de Goiânia (Pernambuco) já havia certa participação popular (brigadas Populares) compostas por brancos não proprietários, mulatos e negros libertos.

A classe proprietária de escravos viu a balada sua economia com tal medida. Os protestos dos negros libertos exigindo o fim da escravatura apavorava a população branca. O temor e a desconfiança dividiam os rebeldes, e os escravocratas recuaram do movimento.

O movimento já alcançara o Rio Grande do Norte, a Paraíba, o Ceará e manifestos foram lançados na Bahia e no Maranhão, mas o retrocesso de revoltosos não abolicionistas enfraqueceu o movimento.

O governo começa a repressão ao movimento. Os revoltosos suspendem a organização da nova república e tentam a todo o custo defender a confederação, principalmente em Pernambuco e no Ceará. D. Pedro realizando empréstimos no exterior e com a ajuda de tropas inglesas (Lord Thomaz Cochrane) realiza ataques por terra e mar vencendo os revolucionários, estes capturados, são condenados à morte e novamente o nordeste conhece um período de delações e violências.

CAPÍTULO II

A DESARTICULAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1. A participação do Negro na Guerra do Paraguai:
2. O Exército e o Negro Liberto.
3. A Abolição Gradual da Escravatura.
4. Abolicionismo: Nova fase liberal
5. O isabelismo.

CAPÍTULO II

A. DESARTICULAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1. A PARTICIPAÇÃO DO NEGRO NA GUERRA DO PARAGUAI.

Se, os grupos revolucionário temeram armar os negros para enfrentar o poder constituído, o mesmo não ocorreu com o próprio governo colonial e, posteriormente, com o governo imperial. Em situações prementes foram criados oficialmente contingentes negros para defenderem interesses portugueses (Guerra contra os Holandeses) e também no governo monárquico (Guerra do Prata). Os negros eram recrutados mediante promessa de liberdade, nem sempre cumprida e, em troca de pequenos soldos que garantiriam uma vida paupérrima, porém livre. Todavia a guerra do Paraguai, a mais longa enfrentada pelo Brasil, vai modificar o quadro até então observado:

"Para rapidamente juntar tão grandes Effectivos às mal rescenceadas reservas com que a guarda nacional pode contar entre os rapazes livres do litoral seriam insuficientes. Em todo o mundo, as grandes massa militares nunca deixaram de recrutar-se no numeroso e passivo meio dos trabalhadores do solo. Ora, os trabalhadores do solo no Brasil daquelles tempo, excetuados somente alguns raros sitiantes livres ou recém liber-

tos, eram apenas os escravos". (37).

Em épocas de guerras eram convocados, fossem nascidos aqui ou na África, a despeito do artigo 145 da Constituição de 1.824 rezar:

"Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência e integridade do império e defendê-lo dos seus inimigos, externos ou internos".

A Constituição referia-se aos cidadãos e convocavam os brasileiros, contudo, os escravos mesmo sendo africanos, nos momentos de crise eram chamados à guerra. Muitos obtiveram a liberdade após as batalhas, passando a categoria de libertos, enquanto seu proprietário recebia numerários ou títulos honoríficos, por ter cedido seu escravo para o Estado.

A guerra do Paraguai foi o maior conflito externo em que o Brasil Imperial se viu envolvido, durou cinco anos, necessitando de grandes efetivos e muito dinheiro dos cofres brasileiros. Os escravos participaram

(37)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit. p.106 (Parte):

"Ultimamente, a guerra do Paraguai tem dado lugar a que em maior escala essas alforrias se tenham feito, não só de escravos particulares que os oferecem para servirem no exército e armada livres, e também os dão como substitutos, ou alienação para este fim a outros e ao próprio governo (...) mas também de da Nação(...), sobre os quaes até se expedio em fôrma e caracter de disposição geral o Decreto nº 3725 A. de 6 de novembro de 1866 (371), em o qual também forão favorecidas e contempladas com a alforria as escravas, mulheres daquelles que fossem servir no exército e armada".

Nota: "(371) Diário Oficial de 19/novembro e 22/dezembro".

das mais gloriosas batalhas (Tuiuti, Havai, Lomas Valentinu). (38) Houve proprietários que indagaram de possíveis indenizações por seus escravos inválidos ou mortos nos combates. (39)

No decorrer da guerra o próprio general Osório referia-se aos soldados como "Homens Livres", isso causava surpreendentes efeitos.

Grande inquietação dominava os brasileiros. Caxias dirigia a Guerra e apesar das baixas, o Brasil venceu. Enquanto isso, os senhores de escravos preocupavam-se com o futuro e temiam a influência dos soldados negros sobre os seus escravos. Os abolicionistas, por sua vez, já haviam iniciado sua campanha de liberatória.

Os temores tinham fundamento. Terminada a guerra foi impossível manter os negros submissos, os libertos (ex-combatentes) exercem sobre os cativos profunda influência, além de auxiliá-los nas fugas.

Enquanto belíssimas páginas são escritas pelos abolicionistas sobre a liberdade: o negro sofrido é bem mais prático; forma grupos armados (Caiphases), desorganizando irremediavelmente o trabalho escravo. A longa permanência nos campos de batalha lutando lado a lado trouxe para a rebelião dos escravos muitos brancos que passaram a colaborar na organização de fugas maciças.

(38)- Santos, José Maria - Op.Cit. p. 28.

(39)- Martins, Ivan Pedro de - Notas sobre o Militar Brasileiro, in Cadernos Brasileiros, ano VIII, nº 6 (38), Rio de Janeiro; Cadernos Brasileiros S.A., nov-dez., 1966.

2. O EXÉRCITO E O NEGRO LIBERTO

A presença do Exército brasileiro foi fundamental na transição do regime escravista para o capitalismo nascente nos fins do século XIX (40), na medida em que sua organização permitia a participação dos rapazes pobres, brancos não proprietários e mulatos.

Há um momento em que é visível o relacionamento entre a origem social dos membros do Exército e a ideologia da classe escravocata; é quando por ocasião da desorganização do trabalho servil o exército nega seu apoio aos escravocratas na busca de escravos evadidos.

Participar do Exército para o homem livre e pobre significava ter habitação, alimento e pequeno soldo. No Exército recebiam educação primária e podiam matricular-se na Escola Militar, chegando a oficial, o que correspondia a ascender socialmente.

Ganhando oficiais advindo do povo o Exército tornou-se "um Grupo Profissional Dirigido" (41) e sua fidelidade para com o Imperador era sempre questionada. Em vista disso os salários eram irregulares e durante anos rece -

(40)- Faoro, Raimundo - Os Dons do Poder. Formação do Patronato Brasileiro, São Paulo, Globo, e Ed.USP, 1975, vol.II, p. 471.

(41)- Faria, Maria Auxiliadora - A Guarda Nacional em Minas Gerais (1831-1873) in Revista Brasileira de Estudos Políticos nº 49, (p.146).

Cita opiniões de diversos estudiosos: Oliveira Vianna (Instituições Políticas Brasileiras); João Camilo Oliveira Torres (A Democracia Coroada); Maria Izaure Pereira de Queiroz (Mandonismo Local...). Para a Professora Queiroz a Guarda Nacional foi "elemento de reforço de dos "mandões" locais". (p. 149)

beu do governo monárquico tratamento diferenciado ao dispensado à Guarda Nacional. Essa atitude imperial, bem como, as operações desenvolvidas longe do poder central fez com que o Exército fosse criando seus valores e ideologia próprios.

O Exército afastou-se do governo imperial para aproximar-se do abolicionismo e da república, vinculando-se às forças sociais em expansão.

As autoridades que representavam a monarquia e o latifúndio não confiavam naquelas tropas de moços pobres. Com a criação da Guarda Nacional (1.831), a classe dos senhores de terras viu criado o seu instrumento militar formado por moços nobres e filhos da aristocracia rural.

A Guarda Nacional era apresentada como força auxiliar do Exército, todavia este permaneceu em segundo plano, conforme os interesses do governo imperial. Em trabalho recente a Professora Maria Auxiliadora Faria(42) traz importantes informes sobre a Guarda Nacional. Para a Pesquisadora ela é "instrumento político militar das classes dominantes " verdadeira "força anti-exército" (43), sustentando o latifúndio. "Para Antonio Octávio Cintra que se utiliza das teses de Hermes Lima e Paulo Mercadante, a centralização político-administrativa do império tem em vista a preservação do trabalho escravo. Assim, se a centralização "salvou a unidade nacional", salvou também a unidade do escravismo". Com a criação da guarda nacional, arma-se o governo de um corpo apolítico, pronto a defender o sistema da grande propriedade e da

(42)- Sodré, Nelson Werneck - História Militar no Brasil. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965 - p. 117.

(43)- Faria, Maria Auxiliadora Op. Cit. p. 149.

mão de obra escrava, mantendo incólume a unidade e a integridade do império".(44) Ao contrário do Exército, a Guarda Nacional foi compromissada com a monarquia. Após a guerra do Paraguai o Exército volta vitorioso, e não foi mais possível conservá-lo como grupo mal remunerado.

A situação após a guerra era caótica, só em São Paulo, cerca de doze mil escravos haviam se rebelado, constituíam parcela de um movimento e, os abolicionistas pedem aos militares para não perseguir escravos fugidos, "... função degradante de capitães do mato" (45). O Exército sem compromissos com a propriedade territorial, de onde não saíam seus oficiais, recusa-se a capturar os escravos fugidos. Assim, os escravocratas não conseguem apoio do Exército.

O Exército aceitando em seus quadros o negro liberto, foi o primeiro sustentáculo para o negro iniciar sua vida de cidadão.

3. A ABOLIÇÃO GRADUAL DA ESCRAVIDÃO

LEI DO VENTRE LIVRE (LEI Nº2040, de 2º de setembro de 1871)

Até o advento da Lei do Ventre Livre, de iniciativa do Barão do Rio Branco, o filho da escrava seguia - lhe o destino (partus sequitur ventrem), ou seja, permanecia cativo do proprietário de sua mãe. A partir da Lei nº 2040/1871, (46) ninguém nascia mais escravo no Brasil. Todavia, como se verá, a propriedade pouco se ressentiu com esta Lei.

(44)-Faoro, Raimundo, Op.Cit. vol. II - p.

(45)-Araripe, Tristão de Alencar-Cód.Civ.Brásileiro ou Leis Cívís do Brasil.R.de Janeiro, H.Lemmert & C.1885 p. 686 e segs.

46-Morais, Evaristo de - A Campanha Abolicionista.R.de Janeiro, Livreria Editora Leite Ribeiro, 1924, p.3.

"Art.19- Os filhos da mulher escrava, que nascerem no império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

"Chegando o filho da escrava a esta idade o senhor da mãe terá a opção ou de receber do estado a indenização de 600\$000 ou de utilizar-se dos serviços do menor até 21 annos completos"

Estes nascituros livres permaneceriam, então, em companhia da mãe-escrava, cabendo ao proprietário sustentá-lo. Atingida a idade de oito annos, o senhor poderia ser indenizado, entregando o menor ao Estado, ou utilizar-se de seus serviços até a fase adulta (21 annos).

Se, anteriormente, os nascimentos de crianças escravas representavam acréscimo ao patrimônio dos senhores, o mesmo já não ocorria. Contudo, a própria Lei nº2040 / 1871 encarregava-se de proteger, não o nascituro, mas o patrimônio da classe proprietária; colaborando inclusive, com a escravização dos nascidos livres.

Os menores que ficavam com os proprietários de duas mães eram "de fato" escravos, pois como tal eram tratados, sem falar nas falsificações de documentos e matrículas de escravos, quando então permaneciam escravos também "de direito". Os ingênuos entregues ao Estado seguiam destino idêntico ao dos primeiros. Conforme o § 1º do Art.2º da

citada lei, o Estado encaminhava-os a associações que cuidassem de menores carentes (orfanatos, asilos), essas associações, por sua vez, possuíam sobre o "menor-livre" os seguintes direitos:

§1º- as ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos mesmos até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigados:

1. a criar e tratar os mesmos menores;
2. a constituir para cada um delles um pecúlio na que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços".

Na prática, os menores acabavam sendo "de facto" escravos de particulares aos quais seus serviços eram alugados pelas associações. Também o próprio Estado os entregava a particulares.

Evidentemente, não havia associações em número suficiente para acolher esses menores, cabendo aos Juizes de Orfãos encaminhá-los para particulares. Aos cuidados dos particulares esses menores eram simplesmente escravizados, pois o Estado não estava suficientemente organizado para fiscalizar nem os orfanatos, nem aos particulares que se dispusessem a permanecer com os menores.

Nos casos de alienação da escrava seus filhos livres, se fossem menores de doze anos a acompanhariam, ficando seu novo senhor subrogado nos direitos e obrigações de seu antecessor, (§ 5º, Art. 1º).

Lei anterior, de 15 de setembro de 1869, proi

bia, nas alienações, a separação dos filhos menores de quinze anos de suas mães; neste ponto a Lei nº2040/1871, piorara a situação, porque a situação fática permanecia a mesma e, também diminuía a idade limite das crianças, em que podiam ser separadas das mães: oito anos, quando o senhor da mãe-escrava não quizesse o menor e doze anos, nos casos de alienação.

A despeito de toda a regulamentação, que se seguiu à Lei Nº 2040, ela nunca foi cumprida em benefício dos escravos . Nem mesmo aos anti-abolicionistas escapava o descumprimento da lei: Benedito Valladares "orgam de agricultores antiabolicionistas" afirmava em 1.886 que ninguém até então havia se preocupado com a educação dos filhos livres das escravas. (47)

Em 1.881, dez anos após a promulgação da Lei do Ventre Livre, o jurisconsulto Carlos de Carvalho tam bẽm ponderava: "mantida a economia da lei de 28 de setembro, a escravidão entrará no século vindouro. Basta considerar que os nascidos a 27 de setembro de 1.871 são escravos e que a fraude não foi eliminada nas declarações de nascimentos (48)

Os menores livres eram fornecidos a particulares através de editais, oferecendo seus serviços, o que nada diferenciava da venda de escravos: "a começar a venda por editais ou sem elles, dos serviços dos ingênuos, a lei de 28 de setembro será em breve reputada pelo mundo como

(47)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p. 3.

(48)- Moraes, Evaristo de, Op. Cit. p. 150.

de todas as mais monstruosas a que uma Nação recorreu para esconder um crime", segundo Joaquim Nabuco, 1.882.

A Lei do Ventre Livre pode ser chamada também de Lei da Infância Abandonada, visto que se tornou comum, o fato desses menores livres serem simplesmente abandonados por descaso ou arrependimento dos particulares ou dos senhores sob cujos cuidados se encontravam.

A questão tornava-se cada dia mais triste e impressionante; merecendo comentários de abolicionistas e de não abolicionistas. O Conselheiro Augusto de Pádua Fleury, "insuspeito de tendências abolicionistas" (49), também forneceu valioso testemunho:

"Não deve ser objeto de nossas reflexões a posição desses menores desprotegidos cujo número aumenta todos os dias e que ahi crescem sem educação intelectual, religiosa e profissional, entre seus pais escravos, e a sociedade que os declarou livres, a elles, pobres orphãos; mas não os prepara para um dia ocuparem a posição que lhes compete e esquecer a injuria que recebem na violência mantida contra aqueles que lhes deram o nascimento" (Discurso de 10 de maio de 1.882).

O jurista contemporâneo Alipio Silveira comentando a obra de São João Bosco e dos salesianos para com

(49) Moraes, Evaristo de, Op. Cit. p.3., nota nº 3.

a infância, desvalida dá idéia das tristes consequências da Lei do Ventre Livre:

"No Brasil tornava-se urgente o serviço dos salesianos em prol dos meninos abandonados ou carenciados, de peles mais ou menos escuras já que um 1.871 fôra promulgada a Lei do Ventre Livre pela qual eram declarados livres os filhos de mulher escrava nascidos daquela data em diante. Daí, a urgentíssima necessidade de institutos e escolas em que se educasse e instruisse aqueles pobres meninos e rapazes que pupulavam por ruas e praças se não se queria que no estado de liberdade crescessem mais abandonados e infelizes do que antes". (50)

(grifos nossos)

4. ABOLICIONISMO: NOVA FASE LIBERAL

A idéia de extinção do cativo assustava os proprietários, esses interpretavam o artigo 179 da Constituição de 1.824, apenas como garantidor de um direito absoluto sobre a propriedade escrava, como se os demais princípios liberais não fizessem parte da constituição. Em 21 de janeiro de 1.868 deu-se o último episódio da guerra do Paraguai - Humaitã ; diante a gravidade da situação, em 3 de maio do mesmo ano, dizia o Imperador:

(50)- Silveira, Alípio - Prevenção da Criminalidade. A partir das Duas Raízes, 2a. ed. São Paulo, Editora Universitária de Direito Ltda., 1979 p. 11.

"O elemento servil tem sido objeto de assíduo estudo e oportunamente submeterá o govêrno à vossa sabedoria a conveniente proposta" (Fala do Trono).

O governo Imperial iria iniciar a série de legislações emancipacionistas que visavam a extinção gradual da escravatura.

Após a fala do trono os conselheiros da coroa, baseando-se em cinco projetos de lei elaborados pelo publicista José Antonio Pimenta Bueno, redigiram um novo projeto que estabelecia a emancipação gradual de cativos e indenizações para os senhores de escravos manumitidos. Contudo, só foi admitida imediatamente e de maneira compulsória (1871) a liberdade dos nascituros desde que nascidos após a conversão do projeto em lei, assim mesmo permaneciam sob a tutela dos proprietários de seus pais, prestando serviços à título de pagamento de estadia até a maioridade.

A escravatura era um problema delicado porque:

- a)- com o término da guerra do Paraguai os negros partícipes não depuderam armas;
- b)- a campanha abolicionista divulgava outros objetivos do espírito liberal (igualdade, liberdade de associação, etc...), o apego ferrenho ao direito à propriedade tendia a enfraquecer diante das críticas ao individualismo liberal;
- c)- o trabalho agrícola havia-se desorganizado devido as rebeliões e fugas;

d)- a campanha liberal era ampla propagando também o fim da própria monarquia.

A imprensa liberal apresentava grandes figuras de jornalistas e oradores: Silveira Martins, Lafayette Pereira, Aristides Lobo, Flávio Farnesi, e em São Paulo Luiz Gama, Américo de Campps, Bernardino de Campos, Jorge Miranda, José Bonifácio, o Moço, Francisco Glicério, Zoroastro Pamplona, Bernardino Pamplona, Quirino Santos, que fundaram o Clube Radical e o seu jornal "O Radical Paulistano".

Destacavam-se os alunos da Faculdade de Direito de São Paulo, Castro Alves, Ruy Barbosa, Joaquim Nabuco, Martim Cabral, Salvador Mendonça, e outros.

Esta tensa situação ocasionou a queda do Gabinete Itaboraí, entrando um novo Gabinete sob a presidên - cia de Pimenta Bueno. Este teve oportunidade de expor suas idéias e propôs que se votasse um projeto de abolição parcial da escravatura, contudo os mais conservadores procura - vam tumultuar. Iniciou-se a abolição gradual da escravatura, através de leis que, absolutamente não garantiam a situação dos libertos.

Com a morte do líder Luis Gama (1.882) o abolicionismo toma caráter de revolta geral pois Antônio Bento (o criador dos Caiphases) conclamava os escravos a deixarem as fazendas, formando novos quilombos. (51)

(51)- Santos José Maria, Op. Cit. p. 171, 172, 177 e segs.

Em Santos os comerciantes do porto, descontentes com a política oficial deliberaram empregar os escravos fugitivos em seus trapiches e armazéns. Isso ocasionou verdadeira corrida de negros para Santos, na esperança de serem admitidos como assalariados.

Fugiam de seus senhores, viajando à noite fora das estradas, através das matas, subindo e descendo serras até alcançar Cubatão, onde chegavam famintos e semi-nus.

Em Cubatão, recebiam ajuda de funcionários da ferrovia São Paulo Railways que já havia empregado muitos negros libertos e fugitivos. Não se sabe o nome antigo deste município, mas o termo Cubatão origina-se do vocábulo africano "Cubata" que quer dizer casa.

Quando o capitão do mato alcançava os fugitivos matava-os sumariamente ou trazia os fujões até as fazendas onde eram torturados em público até a morte, a título de exemplificação.

Antonio Bento com seus Caiphases fundaram a Irmandade Nossa Senhora dos Remédios, no centro de São Paulo, atual Praça João Mendes. Este grupo sistematizava as fugas com a ajuda dos empregados da citada ferrovia e, com o auxílio dos veteranos da Guerra do Paraguai.

Os Caiphases chegaram a conduzir até Santos, de uma só vez, sem nenhuma baixa, mais de duzentos negros. Chegavam ao litoral também mulheres e crianças fundando o Quilombo do Jabaquara, termo este, derivado de "Iaba Quara" - Recanto dos Foragidos - Este quilombo era cercado de várias roças, com pequeno comércio de varejo. A região litorânea

nea de São Paulo possuía pouca população negra, descendendo a atual dos fundadores do Quilombo do Jabaquara.

Enquanto isso a classe intelectual fazia da abolição sua temática preferida, através da imprensa e nos movimentos estudantis (Faculdade de Direito de São Paulo). Em novembro de 1.869 Tangel Pestana e Limpo de Abreu, fundaram o Correio Nacional propugnando profundas reformas : fim do Poder Moderador, da Guarda Nacional, do Conselho de Estado e da escravidão. Propagando, ainda, o ensino livre, a polícia eletiva, a liberdade de associação e de culto, su frágio universal, separação das judicaturas e da polícia , senado temporário e eletivo, derrogação de toda a jurisdição administrativo, inclusive eletividade dos presidentes de províncias (52). Essa publicação exerceu enorme influência sobre os liberais, acorrendo todos ao novo jornal.

Com o advento da Lei que libertava os fi lhos dos escravos e posteriormente durante o Gabinete Sa raiva, os escravocratas desiludiram-se com a Monarquia, uma vez que, não receberam indenização por esses escravos conforme estabeleciam as legislações de Portugal no mesmo sen tido. Conforme promessa anterior os senhores receberiam in denizações, o que não ocorreu. Desiludidos, os proprietários colocaram-se contra a monarquia.

O advento da Lei Aurea foi um golpe final , uma vez que, além da doença do Imperador D. Pedro II, a her deira Princesa Isabel era casada com um estrangeiro, Con-

(52)- Faoro, Raimundo, Op. Cit. p.448 - vol. II

de D'Eu, um terceiro Império era impossível. (53)

Ao ato da abolição faltaram medidas complementares, de amparo ao ex-cativo, o que torna evidente a manipulação do negro pelos republicanos. São ingênuas afirmações tais como "No Brasil a idéia emancipadora era pregada pelos espíritos liberais, movidos por sentimento de respeito à liberdade humana" (54), porque se assim fosse o mandato (tácito) da raça negra tão usado pelos republicanos não seria tão efêmero.

Como tanta literatura, tão belas palavras, puderam ser esquecidas por seus próprios criadores?!

Não era o negro que os preocupava, mas o regime monárquico que emperreava o desenvolvimento do país.

O Gabinete Ouro preto, ainda lutou para minar o descontentamento. Em 24 de novembro de 1.888, Lei Bancária admitia a emissão de moedas pelos Bancos (apólice da dívida pública e metais nobres) e dispunha sobre financiamentos

(53)- Torres, João Camilo de Oliveira - A Democracia Coroada - Teoria Política do Império do Brasil. 3a. ed. Petrópolis - Rio de Janeiro, Vozes, 1964, p.460. Para este autor várias questões deram causa à República:

"Mas, se a "questão religiosa" surgiu da contradição entre o conceito da Igreja expresso no texto constitucional e o que a própria Igreja adota, se a "questão servil" proveio da incoerência entre as afirmações liberais da lei magna e a presença da escravidão, se a "questão militar" originou-se da falta de enquadramento exato das forças armadas no mecanismo governamental, se a "questão federal" nasceu da falta de solução exata do problema da nomeação dos presidentes de província, efetivaram-se também profundas transformações de ordem econômica e social com ingerência em mais de uma destas questões". (p.460)

(54)- Simonsen, Roberto C. - As Consequências Econômicas da Abolição - (Conferência Comemorativa do 1º Cinquentenário da Abolição - 7 de maio de 1938) in Ensaio Social Político e Econômico, São Paulo Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Janeiro de 1943, p. 23.

aos fazendeiros, que reclamavam por indenizações de seus escravos libertados. (55)

Todavia, indenizar ex-escravagistas era imoral e ilegal pois a maioria dos escravos da época entraram no país após a proibição do tráfico negreiro e nos termos da lei de 1831 eram pessoas livres. Interessante é o comentário de Simonsen sobre a atitude de Ruy Barbosa, incinerando do documentos públicos referentes à escravidão, ato frequentemente interpretado, como repulsa do grande jurista à escravidão:

"O ato de Ruy Barbosa, Primeiro Ministro da Fazenda da República, mandando destruir o rescendimento e todo o artigo público ligado ao movimento escravagista, fez com que esmaecessem de vez as aspirações de os antigos Senhores de Escravos irem buscar no Tesouro Nacional a reparação dos seus prejuízos". (56)

5. O ISABELISMO

A princesa regente D. Isabel é considerada protetora dos escravos e foi hábil política, principalmente quando criou em plena época de efervescência abolicionista, u ma instituição chamada Guarda Negra, que conforme os manifestos abolicionistas não possuía sequer um estatuto. A intenção da monarquia ao criar a Guarda Negra, foi a de impedir que seus inimigos republicanos insuflassem os negros. Usando belos uniformes e armados, alguns negros apareciam em público

(55)- Simonsen , Roberto C. Op. Cit. p. 26

(56)- Simonsen, Roberto C. Op. Cit. p. 30

junto à guarda da princesa, exteriorizando uma imagem maternal e protetora da monarca para com os negros.

Para manter tal imagem, contou para isso com a ajuda valiosa do jornalista José do Patrocínio, abolicionista e mulato. Apesar de ser chamado "O Tigre da Abolição", José do Patrocínio sofreu pesadas críticas, uma vez que, sem apoio deste tipo, os monarquistas não teriam conseguido manipular durante tanto tempo a situação e apresentar o ato da libertação com atitude heróica do governo monárquico, bem como, a hábil princesa regente, como redentora. (57)

A Guarda Negra foi utilizada contra os republicanos diversas vezes, mas sobre a triste situação dos recém libertos ninguém tomou nenhuma providência.

Esta situação demonstrada quando do manifesto do republicano Silva Jardim (05/01/1889) referindo-se ao ataque sofrido durante sua conferência republicana por parte de negros isabelistas:

"E um homem houve que a isso se prestou por ambição de núcleos diretos ou indiretos, por vaidade de gozo de aulicismo, ou por servilismo de quem aceitava como esmola aquilo que se supusera que pensara conquistar, rebaixando

(57)- O Isabelismo constituiu-se em movimento monarquista, que apresentava a Princesa D. Isabel como responsável pela libertação dos escravos. Atuavam publicamente contra os republicanos, atacando seus comícios, com beneplácito da polícia.

assim a posição dos que parecera proteger, e dos companheiros nessa proteção."

Este homem de cor, mas até então tolerado por todos os brancos, que jamais lhe haviam feito questão de raça, muito amado mesmo pela mocidade e pelo público generoso, em vista de uma suposta dedicação à causa dos escravos, - converteu-se em órgão da dinastia, principalmente da princesa D. Isabel, e do ministério, que apenas presidira ao ato parlamentar da abolição; - e daí começou a sustentá-los, traidor então à sua raça que por proletária do Brasil carece claramente para o seu desenvolvimento de um regime republicano, traidor ao partido a que dissera pertencer não como renegado confesso, mas como judas consciente e reputado tal pelo continuar a se dizer dele sectário, iludido apenas a um ou outro inexperiente, e traidor à sua pátria, composta de brancos e de pretos, para todos os quais uma sagacidade desgraçadamente perdida e perversa lhe podia fazer claramente entrever que a república seria a felicidade". (58)

(58)- Pessoa, Reynaldo Carneiro - A Idéia Republicana no Brasil Através de Documentos. São Paulo, Alfa-Omega, 1973.

Aliás, nesta carta Silva Jardim lamenta o trabalho dos monarquistas junto aos negros, procurando afastá-los dos republicanos, com histórias como esta:

"Que os fazendeiros republicanos queriam reescravizar os libertos; que a quem trabalhasse para lavrador republicano a senhora D. Isabel reescravizaria por 7 anos; que os libertos não deviam trabalhar, porque as terras dos fazendeiros iam ser divididas por eles, e a princesa ia mandar-lhes 200 mil réis a cada um; e em alguns lugares por onde andei diziam que o Jardim queria matar a princesa" (59)

E conforme esses relatos de Silva Jardim o governo monárquico foi mais longe, ao perceber que perdia terreno para os republicanos, aliciavam negros para atacarem as reuniões republicanas, inclusive no conflito de 30 / 12/1888) que originou o manifesto a revolta contra o encontro republicano chefiada por Silva Jardim foi comandado por um policial graduado. Assim vem relatado:

"... direi que os assaltantes de 30 e ram forçosamente pretos desocupados, cu ja agremiação constitui um terrível pe rigo iminente numa grande cidade, onde por vezes falta o trabalho, consciência do senhor ministro da justiça que a di-

(59)- Pessoa, Reynaldo, Op. Cit. p. 119.

rige; que fora ela, direta ou indiretamente, quem lhes fornecera tão perigosos revólveres". (60)

As condições de José do Patrocínio, idênticas às de muitos mestiços, talvez se explique pela sua biografia:

Filho do cônego João Carlos Monteiro, vigário de Campos e de uma sua escrava chamada Justina Maria era muito inteligente e esforçado e conseguiu estudar e empregar-se graças à proteção de pessoas importantes do Rio de Janeiro e à mesada recebida de seu pai.

José do Patrocínio nunca negou a proteção recebida e, até o fim de sua vida declinava publicamente o nome de seus benfeitores pois muitas vezes além dos estudos, recebeu casa e comida.

Mesmo tendo carta de farmacêutico não teve dinheiro para estabelecer-se, todavia como lecionasse como professor particular, frequentava casa de pessoas influentes e com o auxílio do sogro comprou o jornal A Gazeta da Tarde, que tornou-se quartel general da confederação abolicionista, a qual reunia sociedades anti-escravagistas do país.

Viajou pelo país pregando o abolicionismo e conseguiu sistematizar a propaganda, defendeu os negros, principalmente os escravizados (em desobediência 1.831) tendo acusado o seu próprio pai de reverter negros livres à escravidão.

(60) - Pessoa, Reynaldo - Op. Cit. p. 127.

Foi eleito com grande votação, para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1886, e em 1887 funda o jornal Cidade do Rio, que era voltado para temas sociais, principalmente o abolicionismo; mas tratava-se de um órgão monárquico onde a princesa imperial era chamada "a loira mãe dos brasileiros".

Essa linha ideológica valeu-lhe inimigos entre os republicanos. Por isso foi apontado como incentivador da guarda negra do império.

Após a Abolição foi criticado duramente por apresentar toda a raça negra como agradecida à Princesa Isabel pela Abolição.

A personalidade de José do Patrocínio apresenta vários equívocos, uma vez que ele não conseguiu libertar-se desses laços protetores, permanecendo fiel e agradecido ao próprio regime monárquico, e perigosamente tomou a si a defesa da princesa Isabel e da Monarquia.

Indiscutível era a sua capacidade de trabalho, contudo subestimava-se esquecendo-se que a despeito da ajuda, venceu na vida dada a sua inteligência e esforço próprio. Da forma como promoveu a defesa da monarquia, se não criou o isabelismo pelo menos defendeu-o acirradamente, conseguiu diminuir e anular os esforços da raça negra que através de lutas, perseguições, torturas e criação de quilombos sobreviveu até a liberdade.

Na realidade era uma luta pelo poder, uma luta de brancos, onde o negro aparecia como instrumento de combate.

Florestan Fernandes analisa claramente esta questão quando fala que os republicanos (brancos) possuíam um mandato (tácito) da raça negra e em nome desta falava e agia, mas conseguida a república esqueceram-se deste mandato e o negro se viu fraco e despreparado para enfrentar o trabalho assalariado e competir com o imigrante europeu.

A escravidão foi a principal questão cuidada pelos estadistas, mesmo quando todas as cidades comemoravam o fim da escravatura, na realidade festejavam o desaparecimento próximo da monarquia, e a abolição da escravatura foi o golpe mortal do regime monárquico.

SEGUNDA PARTE

Capítulo I

SITUAÇÃO JURÍDICA DO NEGRO

1. O Escravo como objeto do direito de propriedade.
2. Avanço e Retrocesso da Legislação Penal.
3. A Escravização de Africanos Livres (Lei, de 7 de Novembro/1.831).

Capítulo II

RESTRICÇÕES CONSTITUCIONAIS À CIDADANIA DO NEGRO

1. Pirâmide Social
2. Libertos e ingênuos
3. Precária Cidadania do Liberto

A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NEGRO

O Brasil, ao contrário da França e de outros países, não codificou suas leis referentes à escravidão. Estas permaneceram esparsas, sendo comentadas por notáveis juristas e historiadores (Perdigão Malheiro, Teixeira de Freitas, Evaristo de Moraes, Alencar Araripe Filgueiras, Conselheiro Ribas), a cujos comentários se recorre para alcançar os objetivos deste trabalho, ou seja, demonstrar como o direito serviu de instrumento para a classe proprietária e para o próprio Estado escravizarem tanto o negro africano como o negro brasileiro, dispensando, inclusive, tratamento diferente ao negro quando este já se encontrava liberto. Vigoravam, também, disposições sobre escravos contidas nas Ordenações do Reino e no Direito Romano, em situações nas quais a legislação brasileira fosse omissa.

Primeiramente, cumpre observar o profundo fosso que separava o escravo de seu senhor, formado por um emaranhado de leis de caráter civil e/ou penal que davam ao senhor direito de vida e de morte sobre seu escravo ("jus vitae et necis"); permitindo ao senhor impor aos escravos castigos físicos e morais (61); controlar a natalidade dos cativos conforme os interesses econômicos; revogar alforrias por ingratição, etc..

(61)- Filgueiras Júnior, Araujo . Código Criminal do Império do Brasil (a notado; jurisprudência sobre a Lei n.4/1835) 2a. ed. Rio de Janeiro Ed. Eduardo & Henrique Laemmert, 1876 p.18, nota 23:

A Jurisprudência, assim o garantia - Acc.de 22 de agosto de 1866. Rev. nº1690 do Supremo Tribunal de Justiça: "Tratando de ofensas físicas feitas pelo senhor em seu escravo, sendo incontestável o direito que têm os senhores de castigar corporalmente seus escravos, e apenas proibido o excesso e o abuso..."

Isso a ponto de o Estado transmitir ao proprietário um dos seus mais importantes poderes, - o direito de punir - ("jus puniendi"). Quando o réu fosse escravo, o art. 60 do Código Criminal (1830) permitia ao senhor complementar a pena imposta pelo juiz:

"Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena que não seja capital ou de galés será condenado na de açoutes e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar".

Essa discrepância legal e de fato entre senhores e escravos dividia também brancos e negros, trazendo graves problemas de convivência entre as duas raças após a promulgação da Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea).

2. O ESCRAVO COMO OBJETO DE

DIREITO DE PROPRIEDADE

(Legislação Civil)

Na primeira edição da Consolidação das Leis Civis (1858), organizada por Teixeira de Freitas,

as leis referentes à escravatura não mereceram a atenção do autor.(62), o que valeu da Comissão encarregada de rever a compilação os seguintes comentários:

"E sensível a omissão, que houve na Consolidação a respeito das disposições concernentes à escravidão; portanto, posto deva ella constituir, por motivos de ordem pública, uma lei especial, comtudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito". (63)

A partir da segunda edição (1875), Teixeira de Freitas supriu a lacuna, trazendo, principalmente, anotações à Lei nº 2040/1871, (Lei do Ventre Livre).

Na realidade , consolidar a legislação escravista anterior a 1871 seria chocante, porque baseando se no Direito Romano e nas Ordenações do Reino, era sim -

(62)- Freitas, Augusto Teixeira - Consolidação das Leis Civis, 3a.ed. Rio de Janeiro, H.Garnier, Livreiro -Editor, 1896 (P.XXXVII). Esta obra foi realizada conforme contrato celebrado entre o autor e o Governo Imperial (15 de fevereiro de 1855), submetido a uma comissão composta por importantes juristas: Caetano Alberto Soares, Ribas, Braz Florentino, Furtado, Mariani, Lourenço Ribeiro e Nabuco de Araujo, recebeu parecer favorável, considerando-a de profunda erudição. Quando da primeira edição, o Autor advertiu na Introdução: "Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos é verdade, a escravidão entre nós; mas se esse mal é uma excepção, que lamentamos, condenado a extinguir-se em epoca mais ou menos remota; façamos também uma excepção, um capitulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso Código negro" (O Autor refere-se ao corpo de leis (1685), que regulava a escravidão nas colonias francesas).

(63)- Freitas, Augusto Teixeira, Op.Cit. p. XIX

plesmente cruel e vergonhosa para um país "cristão". O advento de leis que "formalmente" beneficiavam os escravos , contentou a minoria intelectualizada.

O escravo constituia um bem útil, podendo o seu proprietário ou possuidor alugá-lo, emprestá-lo, vendê-lo ou constituí-lo em penhor. Conforme artigo 42 (Cons. Leis Civis) (64) os bens eram de três espécies: m^óveis, im^óveis e ações exigíveis. Os escravos pertenciam à classe dos bens m^óveis, considerados semoventes:

	{	Objetos inanimados	
BENS MÓVEIS	{	Semoventes	{ animais
	{		{
	{		{ escravos
	{		

Desta posição do escravo na legislação civil decorrem inúmeras consequências. O escravo não podia ser proprietário, não adquiria (Ord. L. 49, Tit.92 pr.e Aviso nº16, de 13 de fevereiro de 1850); nem sucedia . Tanto que, se de uniões entre homens livres solteiros e escravas alheias sobreviessem filhos, estes s^ó sucediam o pai se no momento do falecimento paterno o filho já estivesse alforriado. Especifica-se: "uniões com escravas alheias" porque das uniões com as próprias escravas, os filhos daí nascidos seriam livres, bem como a própria escrava-mãe, desde o momento do parto. Desta forma dispunha o Direito Romano, subsidiário do brasileiro; aos Romanos repugnava o fato do pai escravizar o próprio filho (65). Porém ao brasileiro tal situação não repugnava, e na prática a maioria dos pais-senho

(64)- Freitas, Augusto Teixeira, Op.Cit. p.35 e segs., nota (1)

(65)- Moraes, Evaristo - Op. Cit. p. 174.

res mantinham escravos seus filhos mulatos. O que às vezes o corria era o mestiço ser incorporado ao "exército" particular dos grandes proprietários, com a função de vigiar e perseguir escravos fujões.

A Jurisprudência demonstra que se aplicava o direito conforme os interesses dos proprietários: "Advogados houve que tentaram, no Rio de Janeiro e em Minas, fazer admitir, pelos tribunais, princípio de tão óbvia moralidade. Não o conseguiram. A Relação da Côrte, por acordam de 28 de outubro de 1873, na conjuntura indicada, a escrava-mãe e os filhos do "senhor" deveriam continuar, todos escravos d'elle".

(66)

Da mesma forma que os demais semoventes, os escravos figuravam nos contratos como bens acessórios dos imóveis (67), só estando sujeitos à hipotéca os escravos pertencentes a estabelecimentos agrícolas, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 1.273, de 24 de setembro de 1864:

"Art. 1º Não há outras hipotecas senão as que esta lei estabelecer.

"Art. 2º

- 1) São podem ser objetos de hipoteca:
Os móveis;

Os acessórios dos imóveis com os mesmos imóveis;

(66)- Moraes, Evaristo - Op. Cit. p. 174

(67)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão - Op. Cit. p. 70 (Parte I) e na nota 294, da mesma página, o autor cita o Reg. nº 3453, de 26 de abril de 1865, art. 140, § 2º - "Os filhos das escravas, que sobrevierem, acompanharão a sorte das mães (como as crias dos animais:)"

Os escravos e animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades" (68)

As alienações eram realizadas por escritura pública, desde que o preço do escravo excedesse 200\$000 (69), com recolhimento de imposto provincial.

Porém, quando um ser humano é relegado ao mesmo plano dos irracionais, pelo próprio Direito, ocorrem as piores formas de exploração. O cativo, por exemplo, propiciava aos senhores explorarem escravas no meretrício, daí auferindo grandes lucros. Muitas escravas eram compradas para este fim, o que mereceu diversas publicações denunciando e condenando a utilização de escravas na prostituição.

(68) Freitas, Augusto Teixeira, Op.Cit.p.49 e nota (7) e p.50 , nota (8):

"Art.48. São considerados partes integrantes das Fabricas de mineração, e de assucar, e lavoura de canas, para se não desmancharem nas execuções (7), as machinas, bois, cavalos, e todos os moveis affectiva e immediatamente em pregados na laboração das mesmas Fábricas, e lavouras(8)".

("7) Os escravos maiores de 14 anos, e as escravas maiores de 12, tambem se considerão partes componentes desses estabelecimentos, mas tão somente para se não desmancharem nas execuções..... das vendas de escravas o imposto diverso e provincial da meia siza - Ordem n.247 de 9/9/1840".

"(8)....."

Reputão-se partes integrantes das propriedades agrícolas, para o effeito de poderem ser objeto de hypotheca (Art. 2º § 1º da novissima Lei hypothecaria) os escravos e animais pertencentes às ditas propriedades, que forem especificados no contracto, sendo hypothecados com ellas".

(69)- Malheiro Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit.p.89.

O visitante francês Charles Expilly (Le Brésil Tel Qu'il Est, 1.863, p. 290/291) notou o fato de senhores e senhoras darem as escravas bilhetes de permissão para que elas pudessem permanecer nas ruas após o toque de recolher. "Os bilhetes correspondiam a entrega, pela manhã, de determinada importância...". (70)

Aos médicos, o problema também chamava a atenção. Em 1.873, o Dr. Ferraz de Macedo publicou o trabalho "Da Prostituição em Geral e em Particular em relação a cidade do Rio de Janeiro"; relatando que o Delegado Dr. Miguel Tavares pleiteava a libertação de escravas obrigadas à prática do meretrício; baseava-se nas opiniões do Consultor Jurídico do Imperador, Perdigão Malheiro. De fato, em seu ensaio jurídico sobre a escravidão, Perdigão Malheiro indica que uma das formas de alforria forçada no Direito Romano dava-se quando o proprietário exigisse da escrava a prostituir-se (71). E sendo o Direito Romano subsidiário do Direito Brasileiro, o Dr. Miguel Tavares o invocava constantemente.

O Dr. José de Góes escreveu o opúsculo "A prostituição na Cidade do Rio de Janeiro" (1875), onde denunciou a prostituição de escravas.

Lamentavelmente, os tribunais não acolheram a iniciativa do delegado Dr. Miguel Tavares, invocando o artigo 179 da Constituição do Império como garantidor do pleno uso do objeto (a escrava) pelo seu proprietário, concluindo pela inaplicabilidade dos preceitos romanos. (72)

(70)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p. 175, nota 126.

(71)- Malheiro, Evaristo, Op. Cit. p. 176.

(72)- Moraes Evaristo, Op. Cit. p.176

Para o historiador Evaristo de Moraes (73), a través da jurisprudência: "se legislou o castigo dos "senhores", em nome do sagrado princípio da propriedade".

Doações

As doações de escravos eram efetuadas mediante escritura pública e caso os filhos dotados ou donatários quizessem concorrer à herança podiam trazer à colação os escravos doados:

"Artigo 1.204

Quando os filhos dotados, ou donatários quizessem concorrer à herança, trazendo à colação os bens doados, os outros irmãos não podem opôr -se à essa deliberação.

"Artigo 1.206

Neste segundo caso o filho donatário trará à colação todos os bens doados, que ainda possuir e seus fructos desde o fallecimento dos doadores até o tempo da partilha". (74)

Os escravos passavam aos herdeiros quando da morte de seu proprietário, sendo-lhe extensivos os tributos referentes à sucessão. Assim, nos casos previstos nos artigos 1.205 e 1.206, os escravos vinham à colação.

(73)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p.176

(74)- Freitas, Augusto Teixeira, Op.Cit. p:694.

Os filhos dos escravos, legalmente eram denominados "Fructos", ou "Crias". A lei referente à hipótese (artigo 4º, n. II lei nº 1.237/1.864), por exemplo, concebiam - os como "acessões naturais". Nos artigos supra citados os frutos ou filhos dos escravos doados nascidos da época do falecimento do doador até o tempo da partilha (75), achavam-se no acervo hereditário, trazidos portanto à colação, da mesma forma que os demais frutos .

Condomínio

O escravo podia pertencer a mais de um senhor, visto permanecer em vigor a Ord., Ls IV, Tit. 96, § 5º:

"Tendo os herdeiros ou companheiros, alguma cousa, que não possam entre si partir sem danno, assi como escravo... não há devem partir mas devem-na vender a cada hum dëlles, ou a outro algum qual mais quizerem ou per seu aprazimento trocarão com outras cousas... e senão poderem per esta maneira avir, arrendal a-hão e partirão a renda entre si". (76)

Por conseguinte o escravo seria alugado a um dos condôminos ou a terceiros. Quanto a seus filhos pertenceriam ao condomínio. Se o escravo fosse libertado por um

(75)- Freitas, Augusto Teixeira Op.Cit. p.695. Diz o autor, textualmente: "Quando os bens doados forão escravos, é applicavel a disposição da Lei aos filhos destes, nascidos antes ou depois do fallecimento dos doadores, como se fossem fructos? Tendo constantemente respondido pela affirmativa, porque os filhos de animaes são fructos e perfeita é a paridade entre estes e os filhos de escravas".

(76)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit.81 (Parte I) nota (335).

dos co-proprietários, a jurisprudência e também o Provimento, de 20 de setembro de 1.823, sustentavam que ao escravo neste caso caberia obrigar os demais donos no valor de seus quinhões e ser libertado (77).

Assim como ocorria com os animais, o dano causado pelo escravo deveria ser reparado pelo proprietário a título de indenizações. Todavia, nos termos do § 1º do artigo 28 do Código Criminal o senhor era responsável somente até o valor do escravo, ou se houvesse condomínio cada condômino responderia pelo valor que possuísse na sociedade (78).

Alforria

A alforria era a forma legal de tornar livre o escravo; podia ser a título oneroso ou gratuito; através de carta, testamento ou batizado (o senhor declararia-o livre neste ato), ou por disposição de lei (79).

Imperava o individualismo liberal, com garantia absoluta ao direito do senhor sobre seus escravos. Mas o Estado em época de guerras indenizava proprietários e libertava escravos para participarem de guerras (Provimento, de 23 de outubro de 1.823 e 16 de setembro de 1.824; Resolução de 21 de janeiro de 1.828). (80)

(77)- Ribas Antonio Joaquim - Direito Administrativo-Brasileiro, Rio de Janeiro, F.I. Pinto e C., Livreiros-Editores, 1866 p. 370.

(78)- Filgueiras Júnior, Araujo, Op. Cit. p. 25 e 26.

(79)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit.p.98 (Parte II).

(80)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit. p.129 (Parte I) e Nota 546.

A alforria ficava na dependência da vontade do Senhor, que impunha condições, prazos, modos e cláusulas adjetas, às manumissões. O modo mais usado era impor prestação de serviços ao próprio senhor ou a pessoa por ele indicada. Quanto ao prazo ou termo só era lícito o "a quo" ("in dien" ou "ex diem"), sendo proibido o termo final ("ad quem", "ad diem") pois a condição resolutive era tida por "nã scripta ou nulla" (81).

A imposição dessas obrigações adiando a manumissão originava um estado especial de pessoas, no que dizia respeito à liberdade; pessoas que não eram livres nem totalmente escrava permaneciam no estado intermediário dos "statuliberi" (estado-livres):

"era o que os romanos denominavam statuliberi", para designar aquelas que, sendo de feito livres dependiam de que se realizasse a condição ou chegasse o dia designado para que o fossem de direito". (82)

Conforme esclarece Perdigão (83), o Brasil a exemplo do Código do Estado da Luisânia-U.S.A. (art.193) permitia ao liberto sob condição (Statuliber) adquirir bens sob cuidados de administração de um curador até que se desse o exemplo ou o termo.

Quanto ao Estado dos filhos da escrava - statulibera - surgiram muitas polêmicas, para Perdigão Malhei

(81)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op. Cit. p.140, nota (579) (Parte I)

(82)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op. Cit. p.156, (Parte I).

(83)- Malheiro, M. Perdigão, Op. Cit. p.166 e segs. e nota (686).

ro, (84) eles seriam livres "visto como livre é o ventre"}. O filho seguia sempre a condição da mãe conforme o princípio romano "partur sequitur ventre", por conseguinte o nascido de escrava, também era escravo. Também Teixeira de Freitas (85) equiparava a statulibera à mulher livre citando o artigo 96 do Código da Luisiânia:

"O filho nascido de mulher, que tenha adquirido um direito absoluto à sua liberdade futura segue a sorte da mãe, e fica livre na época determinada para a alforria, ainda mesmo que venha a falecer antes dessa época".

No Brasil legalmente nada havia que garantisse a liberdade dos nascidos da statulibera, a não ser que o instrumento da manumissão, testamento ou carta, assim o dispuzesse. A questão só se resolveu com a Lei do Ventre Livre (1871).

Na realidade as interpretações eram de acordo com os interesses pecuniários, por exemplo, nas alforrias cuja condição fosse o evento "morte do doador" os nascidos de escrava nesta situação permaneciam escravos do espólio e dos herdeiros do doador, assim se entendia porque o dia da morte seria a data da liberdade em nada influenciando a data do testamento (86):

(84)- Malheiro, Agostinho Perdigão, Op.Cit. p. 168 (Parte I)

(85)- Freitas, Augusto Teixeira de, Op. Cit. p. 36

(86)- Freitas, Augusto Teixeira, Op. Cit. p. 287.

Esta alforria era considerada ato unilateral não aceito, pois a escrava beneficiada não tinha conhecimento de que seria libertada após a morte de seu proprietário, por isso os filhos nascidos da data do testamento até a morte do doador eram tidos como escravos (87).

Revogação das Alforrias

No direito romano o manumissor conservava o título de patrono sobre o liberto, acolhendo-o como membro da família. O liberto tomava o nome da família patrona e deveria agir sempre como filho reconhecido. E se fosse ingrato estava sujeito a punições, inclusive a ser reescravizado.

No Brasil viviam as disposições das Ordenações, Livro IV, Título 63, § 7º e seguintes: "Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidões": § 7º

§ 7º Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda servidão, e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito real, poderá esse patrono revo
gar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo a escravidão, em que antes estava". (88) (grifos nossos)

Juridicamente, alforria a título gratuito era semelhante à doação, passível de revogação por ingratidão do liberto para com seu ex-senhor. A esse respeito a Ordena -

(87)- Freitas, Augusto Teixeira de, Op.Cit. p.286

(88)- Malheiro, Ag.Marques Perdigão - Op.Cit.p.190 e segs. (Parte I).

ção do Reino não foi expressamente abolida. Daí, os Tribunais do Império a presumem ainda em vigor:

"Exigindo que se prove a causa justa da revogação em ação competente". (89)

Contrariava-se desta forma a própria Constituição de 1.824 (artigo 79), porque pela alforria o escravo entrava para o mundo livre, tornava-se cidadão brasileiro. Com a alforria revogada o liberto retornava ao estado de escravo, perdendo seus direitos de cidadão. Ocorre que a Constituição não previa perda de cidadania nessas condições.

Também o Código do Império (Artigo 179) definiu como crime reduzir pessoa livre à escravidão. Apesar disso, burlando a Constituição e o direito criminal em vigor, acolhia-se a Ordenação, revogando alforrias. Doutos juristas manifestaram-se a respeito:

Conselheiro Joaquim Ribas (90) a considerava em vigor apenas no caso do liberto ser africano (o escravo nascido na África mesmo liberto não era cidadão brasileiro), o artigo 69 da Constituição, não o considerava como tal; já o liberto nascido no Brasil era cidadão; por conseguinte sua alforria não lhe podia ser tirada.

Esta argumentação do Conselheiro Ribas causa estranheza, dados seus conhecimentos e a obra jurídica que duziu. O respeitável jurista não observou que nem mesmo aos libertos africanos esta Ordenação podia ser aplicada, estando em vigor o artigo 179 do Código Imperial.

(89)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op. Cit. p. 197 e nota (818) (Parte I).

(90)- Ribas, Joaquim, Op. Cit. 369.

Teixeira de Freitas ao comentar o artigo 421 da Consolidação das Leis Civis, que trata da revogação das doações por ingratidão, aceitava a vigência da Ordenação citada, porém, a respeito dos filhos da liberta ingrata, concebidos antes da revogação, seriam livres, como o ventre o era; já os filhos nascidos após a revogação da liberdade seriam escravos. (91)

Perdigão Malheiro opinou contra a vigência desta Ordenação (92), pois esta em seu § 10º do Título já citado, "in fine", fala em "crime de ingratidão", espécie de delito não definido no direito criminal brasileiro:

"Por outro lado, a ingratidão - era qualificada pela lei, em tal caso, um crime...; e a revogação da liberdade a punição de tal crime -. Era, pois uma verdadeira pena, embora fosse pedida por ação cível".

Para esse autor as contradições chegavam ao absurdo:

"É digno ainda de notar-se a desigualdade de tal punição; todas essas faltas do liberto estão castigadas do mesmo modo, isto é, com a perda da liberdade, fosse a ofensa verbal em ausência, fosse a tentativa de morte! Por outro la

(91)- Freitas, Augusto Teixeira de, Op. Cit. p. 300 e 301.

(92)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op. Cit. p. 199 (Parte II).

do, a acção é personalíssima; o herdeiro do patrono não a pode intentar em caso algum. Pois bem; o liberto assassina o patrono, facto de muito maior gravidade do que a simples tentativa, ou outro qualquer declarado motivo justo para revogar a alforria; e todavia não pode soffrer essa pena por ter fallecido o mesmo patrono, e somente ser punido como livre, embora agravado o castigo por circunstâncias que, na forma das leis elevem à punição". (93)

U s u c a p i ã o

Origina-se do termo "usucapião"(verbo usucapere) e baseia-se na posse continuada (mansa) e de boa fé sobre objeto passível de apropriação (coisa hábil), provada em juízo . O escravo, como os demais semoventes podia ser adquirido dessa forma, caso a posse, acima descrita, fosse exercida por mais de três anos. Se alguém conservasse essa posse sobre escravo fugido, o prazo para usucapir era de trinta anos.

(93)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op. Cit. p. 200. [Parte: I].
O autor faz ainda as seguintes ponderações, comparando a revogação da de alforria:

"... Na revogação de uma doação de bens, a desordem é simples; é uma questão de propriedade, que afinal se resolve em restituição ou indenização (Ord. L. 4º Tit. 63, Tit. 97). Mas, na revogação da alforria, o mesmo não acontece. É um homem, é mesmo um cidadão, que perderia todos os seus direitos, de marido ou mulher, de pai de família, de proprietário, lavrador, comerciante, manufactureiro, empregado público, militar, ecclesiástico, enfim toda a sua personalidade, o seu estado, família, direitos civis, e mesmo políticos para recahir na odiosa e degradante condição de escravo; soffrendo assim o que os Romanos dominavam uma capitis deminutio maxima; e com ella arrastando a aniquilação completa de sua família (aliás base do estado social), e todas as outras irreparáveis consequencias".

AS AÇÕES DE LIBERDADE

Os litígios entre escravos e senhores não comportavam juízo arbitral e eram chamadas ações de liberdade:

"Pode-se pretender fazer declarar escravo (ação de escravidão), ou livre ou liberto (ação de liberdade)". (94)

O escravo para demandar deveria ser representado pelo seu senhor, que era seu curador natural, ou então constituir um procurador. Ao juiz cabia nomear um curador ("in litem"), da mesma forma como ocorria com os menores em juízo.

Nos termos do artigo 28 da Consolidação das Leis Civis: "também por costume do fôro, como os escravos entram em o número das pessoas incapazes, a ponto de se reputarem cousas, e não pessoas, nomeia-se-lhes sempre um Curador, quando demandão ou são demandados por sua liberdade". (95)

A ausência de um curador da lide só podia ser invocada quando a decisão fosse contrária à liberdade. A prova era exigida para quem reclamasse contra a liberdade (réu ou autor). (96). A ação de liberdade era imprescritível (97); já, a ação de escravidão era quinquenal (98).

(94)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op. Cit. p. 170 (Parte I).

(95)- Freitas, Augusto Teixeira, Op. Cit. p. 24 - nota (33).

(96)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op. Cit. 177- nota (732) (Parte I): Alvará, de 10/3/1682 e Lei de 6/6/1755.

(97)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op. Cit. p. 177- nota (734) (Parte I): Alvará, 16/1/1759.

(98)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op. Cit. p. 178 (Parte I).

Nas sentenças contra a liberdade facultavam-se todos os recursos, inclusive o benefício da restituição, que permitia segundos embargos, apelação e revista fora do prazo, inclusive em superior Instância.

2. AVANÇO E RETROCESSO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Até a promulgação do Código Criminal (1.830) vigoraram no Brasil as Ordenações do Reino, extremamente severas e cruéis quanto às penalidades impostas.

É no campo penal que a desigualdade de tratamento dispensado ao escravo é mais evidente, pois na área civil equiparado ao semovente, como tal foi tratado. Entretanto, o direito criminal concebía-o como pessoa inferior às demais (livres), impondo-lhe penalidades mais rigorosas, mormente quando o escravo exigia sua liberdade embora este fosse um dos princípios liberais, formalmente garantido pela Constituição (1.824) e pelo Código Criminal (1.830):

"Em relação à Lei Penal, o escravo, sujeito do delicto ou agente d'elle, não é coisa é pessoa na accepção lacta do termo.. . . ., é um ente humano em fin, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde portanto, pessoal e directamente pelos delictos que commetta; o que sempre foi sem questão. (Como já vimos, punindo-se até os escravos mais severamente do que as pessoas livres)". (99)

(99)- Malheiro, Agostinho M. Perdigão, Op.Cit. p.28 - (Parte I).

Todavia, lei de 15 de outubro de 1.837 dá o escravo como possível de ser objeto de roubo qualificado. Perdigão Malheiro esclarece que o ofendido neste caso não é a pessoa do escravo mas o senhor na sua propriedade. Podia também ser objeto do crime de estelionato, nas ocasiões em que se vendia escravo alheio como próprio, aplicava-se o artigo 264 do Código Criminal. Na aplicação de penas pecuniárias a delitos praticados por escravos, o senhor era responsável até o valor do escravo, nos termos do artigo 28, § 1º do Código Criminal:

"artigo 28 - serão obrigados a satisfacção, posto que não sejam delinquentes :
§ 1º - o senhor pelo escravo até o valor deste". (100).

As Ordenações bastante severas no campo criminal, definiam como crime a relação sexual entre cristãos e infiéis, estabelecendo assim verdadeiro combate à miscigenação. Basileu Garcia (101) observa esta intenção.

"Um dos traços característicos mais interessantes das Ordenações é a preocupação quase doentia com que o legislador cogitava dos crimes sexuais dedicando-lhes ca

(100)- Filgueiras, Júnior, Araujo, Op.Cit. p.25 e 26, nota (37) :

"O senhor é responsável pela pena pecuniária em que o mesmo in correr até onde chegar o seu valor: Ordem de 12 de janeiro de 1.854".

"A desistência que faz o senhor de todo o direito que tem ao escravo indiciado em crime, e que elle abandona á Justiça para se exonerar de qualquer responsabilidade proveniente do crime, não importa outorga da liberdade ou alforria, e, portanto, como tal o escravo deve ser processado e julgado: Acc. da Relação da Côrte no feito nº5312, appellante a Justiça, appellado Francisco, escravo de Miguel Fernandes da Silva".

(101)- Garcia, Basileu - Instituição de Direito Penal, 4a. ed. São Paulo, Max Limenad, 1.976 - vol. I Tomo I p. 117.

pítulos extensíssimos, feitos de dispositivos os mais extravagantes. É, também, de se notar a repressão de relações entre infiéis e cristãos. Já se tem querido ver nessa atitude do legislador português como que uma antecipação do espírito germânico de combate às pessoas de raça não ariana". (grifos nossos)

A doutrina liberal vem modificar o universo penal denunciando as crueldades e a inexistência de garantias para o acusado. A celebre obra "Dos Delítos e Das Penas" (1.764) de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria seguindo princípios cristãos e iluministas muito contribuiu para as transformações benéficas que se sucederam nas leis penais de diversos países.

Nossa constituição de 1.824, de caráter liberal estabelecia em seu artigo 179, nº 18:

"Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da Justiça e da equidade".

Assim, Basileu Garcia esclarece que "O espírito que dominou o Código Criminal do Império está antecipado na Constituição de 1824" (102). O Código Criminal acolheu as aforismas:

- a. "nullum crime nulla poena sine lege"
- b. nenhum juízo sem lei anterior que o institua;

(102)- Garcia, Basileu, Op. Cit. p. 122 e 123.

c. nenhuma justiça sem lei anterior que o institua.

Competia ao juiz nomear advogado ou defensor ao réu escravo, conforme dispunha o artigo 136, § 3º, IV, do Código de Processo Criminal.

A legislação brasileira seguiu as tendências liberais da época, todavia, o negro encontrava-se à margem desses preceitos (a escravização de brasilíndios já havia sido abolida), mas o negro era ainda escravizado.

E mais uma vez a problemática do negro é fator de retrocesso no espírito liberal brasileiro. Após a criação de uma codificação penal (1.830) internacionalmente elogiada apesar de acolher a escravidão; venceu o reacionarismo quando veio à luz a lei nº 4, de 10 de junho de 1.835, submetendo a um rigoroso processo o réu escravo:

"A tendência antiliberal assinalou-se em diversas leis que foram surgindo, alguma delas processuais. A 10 de junho de 1.835 exprime esse sentido reacionário e constitui, mesmo, certa mancha no generoso sistema da legislação do Império. Estabeleceu que os escravos que houvessem praticado atentados contra a segurança ou a vida dos seus senhores ou pessoas da família destes assim como dos feitores, seriam prontamente julgados pelo júri do termo mais próximo, e a sentença logo se executaria, mesmo que fosse de morte, não comportando o recurso de graça. Sendo o júri composto pelos senhores de escravos, era natural que os julgamentos não primassem pela isenção de ânimo". (103).

(103)- Garcia, Basileu, Op. Cit. p. 122 e 123.

Por conseguinte, de 1.835 até 1886 quando foi revogada a lei n. 4 pela lei n. 3.310 (10.10.1886) o n. 13 do artigo 179 da Constituição permaneceu letra morta: "A lei será igual para todos" - menos para os escravos nos termos da lei n. 4"1.835. (104).

Quando se tratava de escravos chegava-se , portanto à inconstitucionalidade e traía-se o pensamento liberal. Conforme este, a pessoa que defendesse sua liberdade mereceria gáudios e não penas severas. Todavia, com referência aos negros o liberalismo era interpretado de maneira diferente.

Ainda no artigo 179, n. 19 a Constituição proibia certos tipos de penas:

"Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis".

(104)-Azevedo, Noé - As Garantias da Liberdade Individual em face das Novas Tendências Penais. São Paulo. Rev.Tribs., 1.936, p.37. Esta obra do imemorable penalista é citada pelo professor Basileu Garcia, op. cit., p. 123. São também oportunos os comentários de Noé Azevedo à p.37: "Essa lei, que vigorou até 1886, tornava verdadeira irrisão o preceito do § 13 do art. 179 da Constituição Imperial, quando determinava: "A lei será igual para todos".

"No Brasil de então, a população escrava era muito superior à livre, a calcular-se pelo quadro estático de Balbi, feito em 1818, dando uma população a cerca de 2.000.000 de escravos para 1000000 de brancos e meio milhão de pardos e pretos livres (Nina Rodrigues, "Os Africanos no Brasil", ed. 1932, pg.27).

"Segundo dita lei, commettido um crime contra essas pessoas, por um escravo, reunia-se imediatamente o jury do termo em que o mesmo se verificara, proferindo sentença depois de rápido processo, sentença que, mesmo de condemnação à morte, seria logo executada, sem recurso.

"Tinhamos assim, quasi que dois terços da nação formados por indivíduos que sustentavam a sua economia e que, entretanto, não tinham o único dos direitos do homem que a lei lhes reconhecia, o direito à vida, assegurado com as mesmas garantias outorgadas aos homens livres"

Mas com os escravos tal não ocorria. O artigo 60 do Código Criminal impunha ao escravo penas de açoites, permitindo ao seu senhor complementar o "jus puniendi" do estado.

As açoitações eram por conseguinte de dois tipos: a judiciária e a doméstica ("applicada como exercício do poder dominical do "senhor", quando e como queira").
(105)

Esta correção é bem descrita pelo Conselheiro Ottoni:

"Era castigo crudelissimo: - atava-se o paciente solidamente a um esteio (poste vertical de madeira) e, despidas as nádegas, eram flageladas até ao auge, às vezes á destruição de uma parte do musculo. Si havia o esteio, era o infeliz deitado de bruços e amarrado em uma escada de mão;ahi tinha logar o supplicio. De tempo imemorial, cada senhor de escravos se julgava com o direito de surral-os por crimes que o mesmo "senhor" averiguava, sentenciava e punia.

Si acaso o paciente sucumbia á grangrena das feridas, era sepultado no cemitério da fazenda, sem verificação de obito, nem intervenção alguma de autoridade. O cemitério da fazenda era destinado sômente aos escravos; os mortos da família iam para os

da freguezia. De facto, pois, tinha o se
nhor sobre o escravo, ao menos nos esta-
belecimentos ruraes, jus vitae et nascis".

.....
"A legislação criminal consagrava, tam -
bém, a pena de açoites, que antigamente
eram applicados com populo. Cada cidade
ou vilha tinha o seu pelourinho em logar
bem central; o Rio de Janeiro teve o seu
no Rocio, onde hoje está a estátua de
D. Pedro I. A Constituição aboliu todas
as penas crueis, mas entendeu-se que o
progresso sô aproveitava aos livres: pa
ra os escravos, subsistiu, nos Codigos, a
pena de açoites, que, porém, passou a
ser executada dentro das prisões, sendo
arrazados os pelourinhos".

Prossegue o Conselheiro:

"Muitos fazendeiros da zona cafeeira fa
ziam pressão sobre o jury e sobre os jui
zes para absolverem os escravos assassi-
nos, ou condenal-os a açoites, sendo -
lhes, depois, entregues; completavam o
castigo nas fazendas para exemplo". (106)

Alguns magistrados mais corajosos recusavam
se a aplicar esta pena julgando-a contrária às normas
constitucionais. . José Manoel de Freitas (Recife-PE) e

(106)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p. 210 e segs.

Antonio de Souza Pitanga (Limoeiro, PE) tomaram atitudes que tiveram grande repercussão, recusando-se a aplicar tais penas, julgando-as inconstitucionais. O juiz Freitas foi removido para Goiás. Quanto ao Dr. Antonio Pitanga publicou um manifesto à magistratura brasileira incitando-a a não impor tais penas (107).

O periódico "O País" publicou em 29 de julho de 1.886 um artigo de Joaquim Nabuco narrando a morte de escravos durante a execução da pena de 200 açoites, assistida pelo juiz Dr. Cesar Villaboin. Esta publicação causou consternação geral, tendo o Senador Dantas conversado a respeito com a Princesa Isabel. Inácio Martins apresentou um projeto abrogando o Código Criminal.

As ocorrências descritas apressaram a discussão do projeto e a 15 de outubro de 1.886 foi promulgada a Lei nº 3310, abolindo o artigo 60 do Código Civil e revogando a Lei n.4 de 10 de junho de 1.835, na porção relativa a pena de açoites.

O réu escravo foi por vezes perdoado pelo Imperador no exercício do Poder Moderador (artigo 98 e 101, n. 8 da Constituição/1.824). Tratava-se do recurso de graça. Visava-se assim perdoar o condenado por sentença ou corrigir o rigor das penas. Entretanto, com relação ao escravo havia um Decreto de 11 de abril de 1.829, confirmado por avisos de 26 de fevereiro de 1.834, o qual ordenava que a pena fosse logo aplicada sem mesmo o recurso de graça. (108).

(107)- Moraes, Evaristo, Op.Cit. p.214

(108)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit. p.24, nota (102) "in fine" (Parte I).

Posteriormente o direito de petição de graça e a necessidade de interposição ex-officio passou a compreender todos os casos da lei n. 4/1.835 (artigo 1º) e também em outros casos em que a pena fosse a capital, nos termos do Decreto de 2 de janeiro de 1.854, Aviso de 22 de janeiro de 1.855 e Aviso de 27 de outubro de 1.857. (Araripe, artigo 680, p. 468).

LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1.835

A existência de legislação dessa natureza evidencia a gravidade do relacionamento escravo-senhor. A convivência não era cordial, da maneira como narram os literatos, expressando o negro (escravo-passivo), como um ser diferente dos demais e o elemento branco como um escravizador "bonzinho". O regime escravocrata foi mantido pela força e pela violência sob vigilância de feitores, capitães de mato, enfim, um corpo militar composto por elementos brancos, pobres (não possuidores de terras) e pelos inúmeros filhos mestiços dos proprietários (cuja vida apresentava poucas opções, ou defendiam as propriedades do pai-senhor ou receberiam o mesmo tratamento fornecido aos negros).

Apesar de consagrar princípios liberais, na legislação penal agasalhou a escravidão e foi mais além, travês de lei extravagante impôs penas mais severas, bem como, retirou ao escravo benefícios e garantias processuais. Isso mereceu de Perdigão Malheiro (109) a seguinte apreciação:

"Esta legislação excepcional contra o es

(109)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit. p.24 (Parte I).

cravo, sobretudo em relação ao senhor, a applicação da pena de açoites, o abuso da da de morte, a interdicção de recursos, ca recem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da sciencia, nem esse exces so de rigor tem produzido os efeitos que delles esperavão. A história e a estatística criminal do Império tem continuado a registrar os mesmos delictos".

Aprecia-se a lei:

"artigo 1º - Serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem, por qual - quer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer ou tra grave offensa physica a seu senhor, à sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a adminis - trador ou feitor e às suas mulheres que com elles viverem.

Se o ferimento ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites, à propor - ção das circunstâncias mis ou menos agra - vantes".

Com este instrumento legal o senhor e seus auxiliares, mais do que antes, podiam anular qualquer tenta - tiva de liberdade empreendida por escravos.

Nos crimes previstos nesta lei não se cogita - va do grau de culpabilidade do réu (não se applicava os

artigos 15, 16, 17 e 18 do Código Criminal (circunstâncias atenuantes ou agravantes), mesmo porque o art.18 do Código Criminal dizia: "São circunstâncias atenuantes dos crimes:

§ 3º - ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, em defesa de sua família ou de um terceiro;

Portanto, omitiam-se quesitos sobre essas circunstâncias, nos julgamentos. Contudo, quando houvesse dúvidas sobre a aplicação da Lei n.4 só então quesitos sobre esta matéria eram formulados, conforme jurisprudência anotada por Filgueiras: Apelação n. 6232, de 9 de outubro de 1.868, Relação da Corte (110).

Aviso de 17 de julho de 1.852 eximia desta lei os crimes praticados por escravos menores de 14 anos, segundo preceituava o §.1º do artigo 10º do Código Criminal.

O artigo 2º da citada lei dispunha que no caso de delitos mencionados no artigo 1º, de insurreição ou qualquer outro cometido por escravos, em que coubesse pena de morte, haveria reuniões extraordinárias do juri do termo. Todavia, também o penalista Noé Azevedo entendeu essas medidas como retrocesso no liberalismo do Código Criminal: "Entregar a vida dos escravos ao Juri de um termo onde o Senhor de Engenho mandava como um régulo, era evidentemente o mesmo que dar ao senhor o "jus vitae necisque "

(110)- Filgueiras Júnior, Araújo, Op. Cit. p.324.

sobre essa gente tal como na antiga Roma" (111).

O Código Criminal exigia votação unânime sobre o fato criminoso e sobre cada uma de suas circunstâncias para imposição da pena de morte; (art.1.332) A lei nº 4/1.835, simplesmente modificou a exigência para 2/3:

"Artigo 4º - Em tais delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do número de votos e para as outras pela maioria; e a sentença se for condenatória, se executará sem recurso algum".

Para Filgueiras, o artigo 332 (Código de Processo Criminal), revogado (1.841) e posteriormente restabelecido (1.871), portanto, voltando novamente a vigorar, depois da citada lei n. 4 de 1.835, também era aplicado aos escravos:

"Em vista do § 1º, artigo 29 da lei nº 2,033 de 20 de setembro de 1.871 que, derogando o artigo 66 da lei de 3 de dezembro de 1.841, restabeleceu o artigo 332 do Código Proc., o qual não permite a pena de morte sem decisão unânime do jurí, entendemos que também deve ser assim aplicado quanto à lei de 10 de julho de 1.835, porque: 1. nova lei n. 2.033 na disposição supracitada não fez exceção

(111)- Azevedo Noé, Op. Cit. p. 38 e 39.

071/8F

FAC. DIR. U. S. P
BIBLIOTÉCA CENTRAL

alguma; 2. porque não vemos razão jurídica que obste a intelligência que damos".

(112)

Pelo artigo 4º da lei n. 4/1.835 não era permitido recurso algum das sentenças condenatórias. Esse tratamento injusto para com o escravo era agravado nos casos em que a sentença era absolutória, pois o juiz podia apelar "ex-officio". O Supremo Tribunal de Justiça assim o entendia:

"Por Acc. de julho de 1.860 na Rev. nº 1.649, os ministros do Supr. Trib. Conselheiros Cornélio França, Brito, Azevedo, Silva Tavares e Nabuco, concederão a Revista, entendendo que só não há recursos das sentenças condenatórias, e não das de absolvição (artigo 4º da lei de 10 de junho de 1.835). Os senhores Pontoja Velloso, Junqueira, Veiga, Siqueira e Perdigão Malheiro negarão conformando-se com a disposição do artigo 80 da lei de 3 de dezembro". (113)

Filgueiras traz ainda decisão contrária à do Supremo Tribunal do Tribunal da Relação da Província do Paraná, que negou apelação interposta "ex-officio" de ação absolutória (Lei/1.835) pelo Juiz de Direito de Curitiba e ainda repreendeu o Juiz pela atitude. (114)

(112)- Filgueiras Júnior, Araujo, Op. Cit. p. 332

(113)- Filgueiras Júnior, Araujo, Op. Cit. p. 329

(114)- Filgueiras Júnior, Araujo, Op. Cit. p. 329

A ESCRAVIZAÇÃO DE AFRICANOS LIVRES

(Lei de 7 de novembro de 1.831)

O Brasil, Reino Unido de Portugal (16 de dezembro de 1.815) firmou tratado com a Inglaterra em 3 de novembro de 1.826, que aprazava em 3 anos a extinção completa do tráfico de escravos para os portos brasileiros.

O governo Inglês pressionava no sentido de que se abolisse o tráfico de escravos africanos, fazia-o em nome de Deus que a todos criara igualmente. O Comércio negro repugnava aos liberais!

Justíssima intenção! Convém lembrar que a própria Inglaterra muito havia lucrado com o comércio de africanos, acumulando capital suficiente para iniciar sua industrialização (115). Mas agora a burguesia liberal inglesa opunha-se ao regime escravocrata, desejavam mercados consumidores para seus produtos industrializados em Londres, Liverpool, etc. Nessas alturas pretendiam dominar a África e a Ásia e através delas conseguir produtos tropicais e matéria prima para suas indústrias. O que de fato ocorreu, e o Brasil foi afastado da África.

A Inglaterra em defesa de seus interesses fez uso da problemática escrava, realizando verdadeira campanha mundial contra o tráfico. Entretanto a classe proprietária brasileira, tal não interessava, por isso o tráfico não prosseguiu a despeito dos tratados internacionais firmados pelo Brasil no sentido de abolí-lo.

(115)- Mendes Junior, Antonio et alii, Op.Cit.p.272 (2. Império)

Portaria de 21 de maio de 1.831 (116) declarava livres os africanos importados após a proibição e incriminava os traficantes nos termos do artigo 179 do Código Criminal (1830): "reduzir a escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade...".

Mas, se a escravidão sustentava nossa economia, o próprio tráfico representava grande fonte de renda, para pessoas influentes da política brasileira. E o tráfico prosseguiu.

Sobreveio a Lei de 7 de novembro de 1.831, que além de declarar livres os escravos vindos de fora, condenava os importadores às penas do artigo 179 do Código Criminal, bem como às despesas de reexportação desses escravos para a África.

Os interesses econômicos superaram todas as legislações, oficialmente, se verificou a entrada de 560.000 africanos no Brasil depois de 1.831, mas na verdade, o contrabandando se desenvolveu até 1.850, quando foi promulgada a

(116)- Moraes, Evaristo de, Op.Cit. p.177:

"(128) PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1831, EXPEDIDA PELO MINISTRO MANOEL JOSÉ DE SOUZA FRANCO:

"Constando ao Governo de S.M. Imperial que alguns negociantes, assim nacionaes como estrangeiros, especulam com deshonra da humanidade o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d'África nos portos do Brasil, em despeito da extinção de semelhante commércio, manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todo os juizes de paz das freguesias do seu território, recommendando-lhes toda a vigilancia policial no dito respeito; e que no caso de terem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no territorio de cada uma das ditas freguesias, procedam immediatamente ao respectivo corpo de delicto e constando por este que tal ou tal escravo foi introduzido ahí por contrabando, façam d'elle sequestro, e o remetam com o mesmo corpo de delicto ao juiz criminal do territorio para elle proceder nos termos de direito, em ordem a lhe ser restituida a sua liberdade, e punidos os usurpadores della, segundo o art.179 do Código, dando-lhe de todo conta immediatamente a mesma Secretaria".

lei nº 581, de 4 de setembro deste ano (Lei Eusébio de Queiroz). Registraram-se as seguintes entradas:

Em 1842	17.435
Em 1843	19.095
Em 1844	22.849
Em 1845	18.453
Em 1846	50.324
Em 1847	56.172
Em 1848	60.000
Em 1849	54.000

(1852 = Relatório ministério de Estrangeiros)

(117).

De acordo com a Lei de 1.831, todos esses africanos eram pessoas livres, o eminente jurista Ruy Barbosa, e o magistrado Macedo Soares através da Revista "O Direito" publicaram artigos denunciando a escravização de pessoas que legalmente eram livres. Ruy Barbosa chegou a denunciar o próprio Ministro da Fazenda do Gabinete Cotegipe, Francisco Belizário, que contraíra a dívida sob hipoteca com o Banco do Brasil, arrolando entre seus bens duas escravas africanas de quarenta anos; importadas, por conseguinte, após a Lei de 1.831 (Gazeta da Tarde, Agosto de 1.885).(118)

Esta lei nenhuma preocupação causava aos senhores, a ponto de declararem na matrícula de seus escravos, a idade e a naturalidade revelando abertamente a importação criminosa. Ou, então, anúncios nos jornais:

(117)- Moraes, Evaristo, Op.Cit. p.179.

(118)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p. 184 e 185.

"Nas vesp^{er}as da libertação do ventre escravo, no Jornal do Comm^{er}cio do dia 2 de Junho de 1871, lia-se um annuncio assim redigido:

500\$000

A quem apprehender e levar ao sr. Anto - nio Pestana de Simas, na Barra Mansa, o escravo Firmino, de Nação, de 25 annos, alto, bonita peça, sem barba alguma, tendo o nariz aquilino e furado por dentro; gratifica-se com a quantia acima a quem o apprehender e levar ao seu s^{en}hor na Barra Mansa e protesta-se com todo o rigor da lei contra quem o tiver acoitado.

Ora, a naturalidade africana (expressa pelas palavras de Nação e pela circuns - tância do nariz furado por dentro) con - frontada com a idade e com a data do an núncio, deixava transparecer, que Firmino, a bonita peça, "era genero de contrabando", isto é, fôra importado depois de 1831..." (119).

Esta lei havia sido regulamentada em 12 de abril de 1.832, ordenando que os escravos declarados livres pelos tribunais em razão da lei de 1.831 fossem provisoria - mente colocados à disposição das autoridades (Casa de Cor -

(119)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p. 184.

reção) até sua reexportação para a África. O número de africanos nestas condições chegou a centenas e o governo não conseguindo obrigar os implicados ao pagamento, nem providenciar lugar (África) para remetê-los, expediu o aviso de 29 de outubro de 1.834, pelo qual determinava ao "Juiz de Orfãos" e ao "Chefe de Polícia" que locasse os serviços dos ex-escravos, e a essa locação chamavam "distribuição dos africanos". Dispunha, ainda, que quando se conseguisse a reexportação cessaria a locação de serviços (120).

Conforme esse aviso os negros importados levavam ao pescoço uma plaqueta com a sua nova condição e a distribuição limitar-se-ia ao município do Rio de Janeiro, com rigorosa fiscalização.

Contudo, novo Aviso de 19/11/1835 permitia que os municípios interessados requeressem ao município central ou aos presidentes das províncias, permissão para receberem africanos. E com facilidade desvirtuou-se a lei, que já era falha, voltando aqueles negros a serem escravos.

Diante dessa situação, em 1850, a Lei nº 581 dispôs que esses africanos só podiam ser contratados pelo governo. Posteriormente o Decreto nº 1303 de 28/12/1853 dizia:

"Os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de 14 anos, quando o requeiram, com a obrigação porêm, de resi

(120)- Moraes, Evaristo, Op. Cit. p. 188.

direm no lugar que for pelo governo designado, e de tomarem ocupação ou serviço mediante salário" (121).

Os ingleses criticavam essa situação, pois a legislação não falava sobre os salários desses africanos. Também para a emancipação o africano deveria requerer, após 14 anos de trabalho, e como eram boçais (não falavam português), e despreparados não conseguiam enfrentar a burocracia exigida.

Conforme artigo de Tavares Barbosa publicado no Diário do Rio de Janeiro, o caminho burocrático consistia-se no seguinte:

- 1º- pedir ao escrivão dos africanos a certidão demonstrativa de que é passado o lapso de tempo;
- 2º- requerer ao governo imperial, por intermédio da secretaria da Justiça;
- 3º- o Ministro da Justiça manda ouvir ao Juiz de Órfãos;
- 4º- o Juiz de Órfãos informa e faz voltar a petição ao Ministro;
- 5º- o Ministro manda ouvir o Chefe de Polícia;
- 6º- O Chefe de Polícia manda ouvir o Curador Geral;
- 7º- O Curador Geral dá a sua informação , faz voltar ao Chefe de Polícia;

- 8º- o Chefe de Política manda ouvir o administrador da Casa de Correção;
- 9º- o Chefe de Política informa e faz voltar ao Chefe de Polícia;
- 10º- O Chefe de Polícia informa e faz voltar à Secretaria da Justiça;
- 11º- a Secretaria faz uma resenha de todas as informações para o Ministro despachar;
- 12º- o Ministro despacha, afinal, mandando passar a carta de liberdade.
- Este afinal quer dizer:
- 13º- volta a petição ao Juiz de Órfãos;
- 14º- expede-se um aviso ao Chefe de Polícia, comunicando o despacho;
- 15º- o Juiz de Órfãos remete a petição ao escrivão e faz passar a carta, que este demora em seu poder até que a parte vá pagar os emolumentos;
- 16º- remete-se a carta ao Chefe de Polícia;
- 17º- o Chefe de Polícia oficia ao administrador da Casa de Correção, mandando vir o africano;
- 18º- o administrador manda-o e o chefe designa o termo ou município em que há de residir;
- 19º- o chefe da côrte oficia ao da província a que pertence o termo designado, e remette-lhe o africano, acompanhado da carta;

209- o Chefe de Polícia da província oficia remetendo o infeliz e a sua carta à autoridade policial do lugar para onde o chefe da polícia da corte aprovou designar o degredo do homem livre e não condenado por crime algum". (122)

Esses africanos, escravizados à burla da Lei de 1.831, mesmo conseguindo a carta que os declarava "livres", deveriam submeter-se a processo de naturalização para obter cidadania.

CAPÍTULO II

RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS À CIDADANIA DO NEGRO

1.) A PIRÂMIDE SOCIAL

Economicamente, o negro era elemento produtor de bens e serviços cuja reprodução era incentivada, pela imprensa já se publicou entrevistas de ex-escravos, centenários, afirmando que foram escravos - reprodutores, e por esta razão receberam certos cuidados, dada a sua lucrativa missão. Socialmente, o negro estava presente em todos os ambientes, para servir seus senhores, o mesmo não ocorrerá após a libertação. A imagem do escravo fazia parte da própria paisagem urbana ou rural.

Já o homem branco pobre era marginalizado pela classe proprietária e pelo próprio governo. Mas, na hier-

(122)- Moraes, Evaristo - Op. Cit. p. 191 e segs.

rarquia social da época, estava acima do negro escravo porque era considerado ser humano. O fato do homem livre-pobre manter uma família monogâmica constituirá importante vantagem na competição com o emigrante europeu no início da era industrial.

Neste ambiente onde o uso do solo é predatório e o trabalho livre não é aceito, o homem livre, não proprietário de terra, vive miseravelmente, porque para o fazendeiro só o trabalho escravo interessava. O caboclo é quase nômade e a sua presença só é permitida na propriedade agrícola como agregado, aí ele pode edificar sua cabana, plantar o suficiente para o seu sustento, sempre seguindo os ditames do senhor proprietário, sob pena de ser expulso.

(123)

O sistema escravocrata, com as terras concentradas sob domínio de poucos é o responsável pelo desligamento do caboclo à terra.

A chamada democracia racial brasileira é no momento da libertação quando tanto os monarquistas quanto os republicanos passam a ignorar a problemática do negro. Os dramas vividos pelo negro recém liberto não sensibiliza a aoxiedade, dada a pirâmide social; formada pelo proprietário de terras (Topo da Pirâmide), pelos brancos livres, mas pobres, e na base da pirâmide estava o negro, que até então, sustentara toda a pirâmide. Essa hierarquia generalizou a crença na inferioridade intelectual do negro, oca-

(123)- Beiguelman, Paula - Reflexão Sobre a Problemática Fundamental Brasileira. São Paulo, in Rev.do Centro Acadêmico XI de Agosto, Faculdade de Direito da Univ. de São Paulo - dez.1967 - p.10.

sionando desigualdades econômicas e sociais entre as raças que simplesmente o branco atribuiu à "incapacidade" do negro; isentando-se os ex-senhores de escravos e até o próprio Estado da prestação de qualquer solidariedade para com os negros. Suas obrigações encerraram-se com a Lei Áurea.

2) - OS LIBERTOS E INGÊNUOS

Os negros libertos e seus descendentes não tinham oportunidades, e sim diversas dificuldades para sustentar-se: sem trabalho regular e sem habitação. Sua insegurança era notória. O liberto (o ex-escravo), bem como o ingênuo (o filho do liberto) eram obrigados a fazer prova de sua condição de livres constantemente; ser negro era sinônimo de ser escravo.

No entanto, o negro liberto esforçava-se para ser aceito e era fortemente influenciado pela sociedade livre, passando a enaltecer o padrão de vida, os valores morais e sociais desta mesma sociedade dominante. Esta era a única forma do liberto conseguir trabalho assalariado como camarada nas fazendas. Ele era atingido por um fenômeno denominado por Roger Bastide "mística da branquidade", que consistia em endeu-sar a raça branca, por razões de sobrevivência, uma vez que, quanto mais o liberto se afastasse dos demais negros e da própria cultura africana, mais oportunidades teria na vida de cidadão.

Observa-se duas importantes tendências no desenvolvimento da sociedade brasileira no século XIX:

1. os negros libertos encontravam barreiras

profundas à sua transformação em trabalhadores livres (poucos conseguiram);

2. havia muitas oportunidades de intensificar a imigração européia e a transformação desses europeus em trabalhadores assalariados.

Uma grande distância separa o antigo senhor e o liberto, inexistindo confiança recíproca, dada a péssima vida levada pelo escravo; feridas físicas (mutilações) e morais permaneceriam vivas por longo tempo.

Os primeiros imigrantes chocaram-se com o tratamento dispensado pelos ex-senhores, que lhes impõem castigos físicos e desrespeitam as mulheres. Também ocorreu obrigarem os imigrantes a morar nas antigas senzalas, cujo ambiente não possuía divisões suficientes para acomodar famílias.

O período escravocrata degradara tanto o branco como o negro; e a recuperação do seu relacionamento será extremamente difícil e demorada.

3) A PRECÁRIA CIDADANIA DOS LIBERTOS

A constituição brasileira de 1.824 abrangeu os dois períodos imperiais, sendo a de maior vigência até hoje: sessenta e cinco anos e meio. Seguiu o liberalismo clássico, atribuía ao imperador o Poder Moderador (Art. 98), cabendo a este também a chefia do Poder Executivo.

Observa-se, nesta Constituição a coexistência de dois princípios:

- a. o autocrático, expresso no Poder Moderador, prevalecendo sobre o (b.) democrático manifestado pelo Poder Legislativo. (124).

Conforme idéias defendidas por Benjamin Constant, no Cours de Politique Constitutionnelle (Capítulo I), o Poder Moderador era necessário como um poder especial, vigilante, para minimizar atritos entre o Poder Executivo, o Poder Judicial e o Poder Legislativo. Deveriam funcionar harmônicos e independentes (Montesquieu), mas como eram também dinâmicos, podia ocorrer, conflitos entre suas esferas de atuação, cabendo ao Poder Moderador resolver os atritos.

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, assim analisa as idéias de Constant:

"ter-se-ia então um poder que servisse de arbítrio nos conflitos entre os outros. Um Poder que conciliaria, para que caminham consertados. Tal poder seria naturalmente o que cabe ao Monarca, o único que pode ser neutro, porque seu interesse está no bom andamento dos negócios públicos. Daí o nome de Poder Neutro ou de Poder Real que o quarto poder recebeu na obra do ilustre pensador liberal". (125).

(124)-Ferreira Filho, Manoel Gonçalves - O Modelo Político na Constituição do Império, in Rev. da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 6, de julho 1975, p. 16.

(125)-Ferreira F.º Manoel Gonçalves - Op. Cit. p. 12. O professor Ferreira F.º comenta as idéias de Constant: in "Principes de Politique", - 1815, Cap. II, De la nature du Pouvoir Royal.

A neutralidade do Poder Moderador foi aparente. Desde antes da Constituição, fatos demonstram o caráter despótico do próprio Imperador: uma das razões da revolta nordestina e da formação da Confederação do Equador foi justamente a promessa de D. Pedro I de que as elites agrárias nordestinas participariam da elaboração da Constituição, o que posteriormente não ocorreu, pois a Assembléia Constituinte foi dissolvida.

O princípio democrático é expresso pelo Poder Legislativo, formado pelo representante da nação (art. 11 e 12) visando o interesse geral e permanente. É o povo que os elege, mas esses representantes não devem satisfação ao povo mas sim a nação, por conseguinte o direito ao voto e a elegibilidade podem ser restritos, pois conforme Siéyès a vontade do povo está sujeita a paixões o que não ocorre com a vontade da nação.

É o artigo 11 que enfraquece o princípio democrático, quando coloca a figura do monarca como representante da nação no mesmo plano dos eleitos pelo povo. Entretanto, o que realmente anulou o princípio democrático foi o critério censitário adotado, inspirado nas idéias de Siéyès. Dependendo, portanto das necessidades, apenas um grupo poderia falar em nome da nação, desta forma o capítulo 6º da Constituição de 1.824, faltou do processo eleitoral a maioria dos brasileiros.

E, durante a sua vigência em diversas ocasiões a situação do escravo foi piorada, através de dispositivos legais, como o artigo 60 do Código Criminal (1.830) :

"Si o reu fôr escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galês será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o Juiz designar".

Impunha portanto, penas já proibidas pela Constituição, artigo 179, item 19:

"desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis".

Alegava-se que a Constituição referindo-se somente aos cidadãos (art. 1º), não abrangia os escravos. Argumento que pode ser legal, mas o é profundamente imoral.

Também permanece sem explicação o fato do "jus puniendi" exercido pelo Poder Judicial (Título IV, artigo 152 da Constituição) ser extensivo a particulares segundo o mesmo artigo 60 do Código Criminal "in fine".

A discriminação injusta prossegue nos termos do artigo 92, nº 5, que proibia de votar nas assembleias paroquiais:

"os que não tiverem de renda líquida anual 100% por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego";

ora, devido à sua miserabilidade o liberto estava excluído dessas eleições e também proibido de votar ou eleger-se

nas eleições dos deputados, senadores e membros dos Conse
lhos de Província, segundo taxativamente, os excluía, o ar
tigo 94, nº 2.

A Constituição não usa o termo negro mas o
seu artigo 6º, nº 1 ao dispor sobre o liberto e os ingê -
nuos está referindo-se aos elementos não brancos. Liberto
era o escravo que alcançara a liberdade (A Constituição re
fere-se aos nascidos no Brasil), enquanto que o ingênuo, e
ra filho de pais libertos, pessoa que nunca tinha sido es
cravizada. Neste artigo 6º há uma discriminação desnecessá
ria e injusta, pois o filho de pais libertos conceituado
por "ingênuo" permanecerá vinculado ao "passado de seus an
cestrais escravizados". (126)

Não que se deva esquecer do passado do ne
gro como elemento laborioso e formador da cultura brasilei
ra, mas escravo significava para o ingênuo ter seus ante -
passados apanhado em público, nos pelourinhos, não ter fa
mília legalmente constituída, etc... .

Logicamente, não deveria haver diferença en
tre os filhos de libertos (ex-escravos) e os demais homens
livres. Essa conceituação (ingênuo) da forma como foi leva
da a termos constitucionais teve consequências profundas
na formação de concepções racistas contra o elemento negro.

O escravo africano libertado também era in
justiçado, pois a Constituição não lhe fornecia estado de
cidadão: artigo 6º "são cidadãos brasileiros:

(126)- Cabral, Paulo Eduardo, op. cit., p. 70.

"1º - Os que no Brasil tenham nascido quer sejam ingênuos ou libertos."

Eram, portanto, cidadãos brasileiros a despeito das restrições, os libertos brasileiros sobre o africano que deixava de ser escravo, nada se estipulava.

Já, o artigo 6º, nº 4 conferia, aliás com justiça, a cidadania brasileira:

"Todos os nascidos em Portugal e suas possões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas províncias, onde habitavam, aderiram à esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência".

Ora, os limites das possessões portuguesas em Africa não eram naquele tempo, delimitados, nem os navios negreiros já preocupados com as leis e acordos internacionais que extinguíam o tráfico, anotavam corretamente o lugar de origem dos negros.

O nº 5 (artigo 6º) estipulava:

"Os estrangeiros naturalizados, qual - quer que seja a sua religião. A Lei de terminará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização".

Mas, e o africano liberto, qual seria sua nacionalidade? Nem sempre os africanos provinham de possessões portuguesas, os dados fornecidos eram incorretos.

O certo é que pelo menos alguns originavam-se de posses -
sões portuguesas, cujas delimitações não se conheciam, to-
davia nem a estes a Constituição alcançava.

É evidente a discriminação racial contra o negro, que chegava ao Brasil como escravo e contra a pró-
pria vontade, e ao conseguir a liberdade a própria constitu-
ição não lhe estendia o estado de cidadão. Esta situação é
bem analisada pelo professor Paulo Eduardo Cabral: (Revista
de Informação Legislativa/1.974, pág. 70):

"Se eventualmente, viesse a liberdade es-
se africano não tinha direito à cidadã -
nia. Entretanto, sua permanência em nos-
so território, e sua integração à nossa
sociedade, era quase inevitável, fosse pe-
la falta de recursos para sair do Impé -
rio, fosse pela desculturação que se ti-
nha processado, portanto, parece carecer
de bases racionais à exclusão dos negros
nascidos na África da categoria de cida-
dãos brasileiros". (127)

Estas medidas discriminatórias para com o ne-
gro demonstram o desinteresse oficial em integrar o negro

(127)- Cabral, Paulo Eduardo, Op. Cit. p. 70.

na vida política do País, mantendo-o em situação inferior.
(128).

(128)- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit. p. 207 (Parte):

"Mas a lei, attendendo a preconceitos de nossa sociedade, originados já não tanto do vil e miseravel anterior estado de liberto, como da ignorância, máos costumes, e degradação, de que estado lhe teve, em regra, ter viciado o animo e a moral, e bem assim ao preconceito mais geral contra a raça Africana, da qual descendem os escravos que existem no Brasil, tolhe aos libertos alguns direitos em relação á vida política e pública. É assim que o liberto cidadão Brasileiro só pôde votar nas eleições primárias, contanto que reuna as condições legaes communs aos de mais cidadãos para tal fim (Const.arts. 6º e 9º); instrução de 26 de março de 1824 cap. 1º §6º nº 1; Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846 art. 18)".

TERCEIRA PARTE

Capítulo I

O NEGRO E O IMIGRANTE

1. O Mito Ariano

a) Repercussão das teorias racistas no Brasil

2. A Política Imigratória no Brasil

Análise da legislação imigratória

a) A resistência à Imigração Asiática.

3. O Racismo no Governo e na Administração Pública
perante as manifestações negras .

4. A Família Negra na Zona Urbana.

5. As Associações Negras.

TERCEIRA PARTE

Capítulo I

O NEGRO E O IMIGRANTE

1. O Mito Ariano

Para decifrarmos a complexa situação do negro neste século, é necessário não perder de vista o desenvolvimento do racismo. As teorias racistas atravessaram importantes períodos da humanidade e chegaram até nossos dias (129).

A Universidade de Göttingen (1737) foi o "a reópago da erudição germânica" (130), lá se desenvolveram estudos perscrutando as origens da humanidade. A origem adâmica já havia sido contestada, principalmente quando das descobertas de vários povos não brancos e, de culturas diferentes das européias. Culturas essas, que em certos aspectos superavam as européias.

Pois bem, no século das "luzes" as teorias poligenistas mereceram cuidadosos estudos, mesmo porque, uma origem comum aos homens, pressuporia igualdade racial, o

(129)- Torres, João Camilo de Oliveira - Interpretação da Realidade Brasileira - Introdução à História das Idéias Políticas no Brasil - R.de Janeiro, José Olympio, 1969, p.88. "... O século XIX foi um século racista, não somente por falta de visão histórica, não somente por efeito de um sentimento que nos faz considerar o presente como eterno, não somente pelo fato de não compreender que o triste Portugal dos netos de D.Maria da Glória fôra glorioso, rico e poderoso com D.Manuel e D.João II e que a Inglaterra também poderia ter seu fim, não somente por isso, mas também, pelo fato de a crença na supremacia essencial, ontológica, da raça branca, principalmente em seus ramos nórdicos, justificar e legitimar o direito de domínio sobre o resto do mundo".

(130)- Poliakov. Leon, Op. Cit. p. 156.

que contrariava a muitos. A origem bíblica valorizava o hebraico, como possível língua-mãe e desta forma a própria cultura judia, isto também desagrava aos racistas. Na Universidade de Goettingen, pesquisadores procuravam ardentemente explicações que afastassem os alemães das origens bíblicas (dos judeus e de outras raças). Levantaram várias hipóteses: Pérsia, Índia; ou então, defendiam a autoctoneidade dos alemães.

Friedrich Schlegel (romancista, historiador - início do século XIX) teve influência sobre a juventude alemã, para ele os germânicos era originários da Índia . Em certa escrita a Ludwig Tieck (15/12/1803) relatava:

"a tradição de uma montanha milagrosa... uma alta veneração pela montanha sagrada do Norte..." e assim é que "... alguma idéia sobrenatural de alta dignidade e da magnificência do Norte ..." teria magnetizado" o caminho das raças germânicas". (131)

A palavra ariano foi usada por Heródoto, e posteriormente passou a denominar os persas e os medas. Schlegel (1819) justificava o termo ariano, ligando a raiz "ari" à palavra germânica "ehre", honra. Graças a Schlegel o vocábulo foi bastante divulgado (132). Com o passar do tempo, cada vez mais acrescentam ao vocábulo certas qualidades: bondade, honra, beleza, saúde, inteligência, etc..

(131)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p.171.

(132)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p. 172

Pressupondo que um povo será ariano se possuir essas características e se for branco.

Na impossibilidade de sua real verificação, deram ao termo grande flexibilidade ideológica (133), racionalizando todas as agressões européias às demais nações do globo e sobretudo a escravização dos negros. Numerosas são as excentricidades que pouco diferem das superstições e das bruxarias da Idade Média. Para Lorenz Oken (1779 - 1851), filósofo e naturalista alemão, também apresentou uma hierarquização das raças, atribuindo ao negro uma característica especial - "opacidade", "... incapazes de corar, e por conseguinte de exprimir uma vida interior. Quem sabe corar é um homem; quem não sabe, é um negro". (Oken, L. - Lehrbuch der Naturphilosophie, Iena, 1811, III Partr, pp. 353-355, 373-374" (134).

Assim, conclusões como a acima descrita eram comuns, tentando explicar suposta superioridade dos germânicos sobre as demais nações brancas e dos brancos sobre os

(133)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p. 172:

"...Tudo isto é significativo, e este trabalho linguístico foi prenhe de consequências, num domínio onde tudo depende das palavras. Mas resta ver quem pronunciava estas palavras, e neste ponto sabe-se que uma vez postas em circulação, as palavras escapam rapidamente aos linguistas que as forjaram.

"Doravante o essencial é a anexação de uma ciência verdadeira e fecunda, a Linguística, por uma ciência delirante, a "antropologia racial", e, a seguir e sobretudo, a influência das paixões políticas sobre o curso tomado pelos extravios antropológicos".

Também S. Kidmore, Thomas Elliott: Preto no Branco; tradução de Raul de Sá Barbosa. R. de Janeiro, Paz e Terra, 1976, p. 68:

Arianos - Ski, p. 68. "... Não é necessário acrescentar que a definição de "ariano" permaneceu evasiva, começando como categoria linguística e passando logo a significar norte-europeu nato, de raça branca. Podia igualmente, traduzir-se por "nórdico", como alguns partidários da doutrina pareciam preferir".

(134)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p. 224

negros.

Com o desenvolvimento das ciências, novas hipóteses são criadas, buscando justificar as atitudes escravagistas. O mesmo Iluminismo que cultuava a liberdade e a igualdade, também propagou o racismo.

O filósofo David Hume em seu ensaio "Of Mational Charcters" (1742) considerou os negros inferiores ; e demonstrando total ignorância sobre cultura africana, afirmava que os germanos eram bárbaras, porém possuíam governo, enquanto que os negros não possuíam artes, ciências ou indústrias. (135) Ora, esta época corresponde no Brasil ao ciclo econômico da mineração, onde foram usados métodos africanos, desde a manufatura de ferramentas de trabalho, até a extração de metais preciosos e seu beneficiamento. Na pró-pria África florescia entre outros o império do Daomé com excelente administração de governo e muitas manifestações artísticas.

Voltaire seguia a moda, em sua hierarquia racial colocava os negros em último lugar. Divergia da Igreja, quanto à descendência adâmica, e justificava a escravidão , comparando os negros aos animais (Oeuvres Complètes de Voltaire, ed. Moland, t. XII, p. 192 e 210). (136)

Em 1853, o Conde Arthur Joseph de Gobineau publicou seu ensaio "Desigualdade das Raças Humanas", neste propagava a superioridade dos arianos e que a própria civilização declinava quando o sangue ariano diluía na miscigenação.

(135)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p. 154.

(136)- Poliakov, Leon, Op.Cit., p. 152 e 153.

Para Gobineau, a civilização egípcia era de origem hindu e esta última era ariana. Entretanto o ramo mais puro, seria o dos teutos, o que lhe valeu considerável aceitação na Alemanha, onde se criaram as "sociedades Gobineau". O ideário de Gobineau encontrou vários seguidores: Richard Wagner, Houston Stewart, Chamberlain, etc. O inglês Chamberlain (Grundlagen des 19^{ten} Jakhunderts, Berlim, 1899) foi considerado o "antropólogo do Kaiser". Pertenceu à sociedade Gobineau e descrevia os alemães como arianos, devido à estatura, a cor branca e ao formato do crânio - dolicocefalo. Seu racismo ia até a afirmação de que tanto Jesus como seu discípulo Paulo não eram semitas, e sim arianos (137).

O divulgador do mito ariano na França foi o ex-seminarista Ernest Renan (1856). Escreveu a Gobineau, censurando os franceses:

"a França acredita pouco na raça, precisamente porque o fato da raça quase se apagou em seu seio. Quanto a mim, encontro a mesma dificuldade em Linguística : a língua francesa, sendo apenas um detrito de quarta ou quinta zona, é certamente uma das causas que levam o espírito francês a não ser de modo algum desenvolvido neste campo e a prestar-se com tanta dificuldade aos verdadeiros princípios da Filosofia Comparada. Tudo isso só podia nascer de um povo como o alemão, que ainda se atém às suas raízes, primor

(137)- Klineberg, Otto - As Diferenças Raciais. Trad. Gioconda Mussolini. S. Paulo. Cia. Ed. Nacional e Ed. U.S.P., 1966. p. 6.

mordiais e fala uma língua que tem suas raízes em si mesma". (Ernest Seillière, L'Impérialisme germanisme germaniste dans l'oeuvre de Renan, Revue des Deux Mondes, 135/5 e 136/6, p. 836- p.836 - 858 e 323-352 (1906) (138).

Os racistas começavam por superestimar a língua germânica "Abstammung aus sich selbst" ou "criação de si por si", a partir daí, o narcisismo ai aumentando as sustadoramente, até concluírem pela superioridade dos germânicos. A Revolução Liberal também recebeu interpretação racista; Georges Vacher de Lapouge (1854-1936) considerava os francos, dólíco-loiros e melhores que os franceses gau leses:

"A perturbação das idéias é profunda. A falência da Revolução é notória(...). Es ta foi antes de tudo a substituição do dólíco-loiro pelo braquicéfalo na posse do poder... Pela Revolução, o braqui facéfalo conquistou o poder, e por uma evolução democrática, este poder tende a se concentrar nas classes inferiores, as mais branquicéfalas... O ariano tal como o defini é completamente diferente, é o Homo europaeus, uma raça que fez a grandeza da França, e que hoje é rara entre nós e quase extinta". G.V. de Le pouge, L'Aryen, son rôle social. Paris,

(138)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p. 185 e 186.

1899, p. VII, pp. 22 e 464. (139).

Mesmo os monogenistas procuravam adaptar suas idéias ao racismo da época. Na Inglaterra James Cowles Prichard (1810), fundamentava-se na Bíblia, entretanto acrescentava que Adão e Eva eram negros, todavia seus descendentes, tornaram-se brancos, porque se civilizaram (140).

Na América, muitos foram influenciados por Gobineau: Madison Grant (The Passing of the Great Race, 1916, N. Y.) escreveu a história americana, baseando-se numa hierarquia racial. H. J. Eckenrode (Jefferson Davis, President of the South, 1923), apresentava a Guerra Civil americana como luta entre nórdicos e não nórdicos e com a derrota dos nórdicos, a própria "raça nórdica" estaria em extinção. (141)

Nem todos faziam uso das ciências para discriminar racialmente as pessoas, houve quem discordasse da situação: os cientistas Wilhelm e Alexander Von Humboldt, ao receberem a obra de Gobineau (1856) responderam que a obra :

"... era oposto por seu próprio título a minhas crenças antiquadas no tocante à distinção desoladora de raças superiores e inferiores". Esta carta é citada por Manfred Steinkiihler, Gobineau au jugement de ses contemporains d'outre Rhin, (tese universitária datilografada, Paris, 1961, p.279. (142).

(139)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p.257 e 258.

(140)- Poliakov, Leon, Op. Cit. p. 191

(141)- Klineberg, Otto, Op. Cit. p. 9.

(142)- Poliakov, Leon - Op.Cit. p. 152.

Os irmãos Humboldt escreveram sobre diversas ciências e afirmavam que as diversas hierarquias de raças, elaboradas naquela época, serviam para justificar a escravidão baseada em idéias aristotélicas (Política, I, 3, 5, 6).

Toda essa elaboração e pseudo-cientificismos culminou em genocídios praticados contra os povos não brancos, cujo auge foi a terrível obra nazista durante a segunda guerra mundial.

a) REPERCUSSÃO DAS TEORIAS RACISTAS NO BRASIL

O impacto dessas teorias sobre o Brasil foi grande, pois, como uma população miscigenada, o racismo entre nós tomou conotações especiais. Aos poucos, criou-se um "racismo à brasileira", não baseado no sangue (o que seria impossível), mas nos caracteres físicos exteriores (preconceito de marca).

Quando parte da Europa acreditou-se inferior aos nórdicos (louro-nórdico-céfalos, segundo alguns escritores) (143); a nação mestiça brasileira acompanhou-lhes o ra

(143)- O mais absurdo pseudo-cientificismo foi a dococefalia - a lei de Amon; Otton Ammon (Zur Anthropologie der Badener, Iena, 1899) e também G. Vachen de Lapouge (Les Sélection Sociales. Paris, 1896) realizaram trabalhos de mensurações antropométricas na Alemanha e França pesquisando o formato de crânios (Cf. Kline Camper - (1722-1780) já se havia medido o ângulo facial de homens de várias raças, porém sem tirar conclusões racistas. Pois bem, Amon e Lapouge deduziram que as pessoas portadoras de crânio comprido e estreito, eram os dolicocefalos, achava-os mais inteligentes - do que as pessoas de crânio redondo, os braquicefalos, estes e les consideravam mais conservadores e pacíficos, Amon realizou pesquisas na população urbana encontrando mais dolicocefalos do que população rural, onde encontrou mais braquicefalos. De Lapouge dizia ter encontrado cadáveres dolicocefalos em cemitérios das classes sociais superiores em Paris (Cf. Klineberg, Op. Cit. p. 7).

ciocínio e, "clarear" a população passou a ser ideal próprio para a camada intelectualizada. Uma das maneiras encontrada foi o incremento da imigração européia.

Inquestionável é a contribuição do imigrante europeu para o desenvolvimento do Brasil, até nossos dias, entretanto, desastrosa e injusta foi a intenção, de que além de seu trabalho, o imigrante viria, "embranquecer" o Brasil e assim "melhorar" o nosso povo. Pois ao acreditar numa superioridade da raça branca, os brasileiros desprezavam os negros recém libertos e tentavam o impossível: "afastar o conteúdo africano da cultura brasileira".

No século XIX, já era impossível apagar a contribuição da cultura africana à cultura brasileira, menosprezar a África significava desprezar importante parte da nossa cultura.

Todavia, o Brasil pensava em moldes europeus e colocou em segundo plano todas as manifestações africanas em nossa cultura, ao mesmo tempo que ignorava-se o brasilíndio. Mas, as manifestações africanas em nossa cultura permaneceram no âmbito nitidamente popular, puro e simples.

Ao desconsiderar suas raízes africanas o brasileiro enfraqueceu sua própria cultura, e a tal ponto que no século seguinte (Século XX), ao receber pelos meios de comunicação informações novas, estas penetram em nosso meio rapidamente e com muita facilidade, uma vez que, não encontram resistência, por parte do brasileiro que permaneceu longo tempo voltado para culturas que considerava melhores do que a sua.

Gobineau visitou o Brasil, como Ministro da França, desembarcou no Rio de Janeiro, durante o carnaval de 1869, e detestou os brasileiros. A população brasileira ofendia seu senso estético, julgou os brasileiros portadores de sangue "viciado" pela miscigenação, muito feios e fadados a desaparecer devido à sua "degenerescência genética". (144) Muitos estrangeiros divulgavam opiniões deste tipo, porém a reação dos brasileiros foi interessante. Não se mostravam ofendidos, pelo contrário procuravam imitar os europeus, inclusive tentando "embranquecer".

Na época, o Brasil ainda não possuía universidades (somente as Escolas de Direito, Medicina e Engenharia), por isso para estimular nossos cientistas, recebia expedições de especialistas estrangeiros:

"A antropologia física foi das primeiras disciplinas reconhecidas, em parte, devido ao estímulo de uma série de importantes expedições por cientistas estrangeiros, frequentemente alemães. Em 1876 um laboratório de fisiologia experimental foi fundado, em conexão com o Museu Nacional, no Rio de Janeiro. O primeiro diretor, Ladislau Neto, organizou uma Exposição Antropológica Brasileira em 1882, pioneira no país. Ele e o colega que o sucedeu como diretor, 1895, João Batista de Lacerda, concentraram-se no índio, utilizando as mais recentes técnicas europeias de medição de crânios .

(144)- Skidmore, Thomas Elliott, Op. Cit. p. 46.

Faltavam ao museu os fundos necessários para expedição de campo. Tais viagens continuavam a ser o virtual monopólio dos visitantes estrangeiros, especialmente alemães e escandinavos, cujos trabalhos publicados forneciam importante informação etnográfica e linguística. Outro centro de antropologia física apareceu em 1893, com o Museu Paulista. Seu fundador e primeiro diretor foi o zoólogo Herman von Ihering, imigrante alemão".

"Herman von Ihering, citado por Fernando de Azevedo, A Cultura Brasileira, p.402, foi propugnador da imigração européia e pessimista quanto aos índios, tendo escrito a respeito, em 5/12/1908, um artigo para o Jornal do Comércio:

"A pesquisa limitada que aí se fazia centrava-se também exclusivamente no índio, e situação semelhante prevalecia no Museu Paraense, fundado em 1885 na cidade, porto de Belém, pelo imigrante suíço Emilio Goeldi". (145).

O primeiro estudo etnográfico sobre o negro brasileiro foi realizado pelo professor Nina Rodrigues, da Faculdade de Medicina da Bahia, (1890). Publicou inúmeros

(145)- Skidmore, Thomas - Op. Cit. p. 73 e 367.

trabalhos e fundou a Revista Médico-Legal, sendo muito lido e respeitado. Foi membro da Médico-Legal Society of New York e da Soci  t   M  dico-Psychologique de Paris e aprofundou-se nos problemas referentes   assimila  o dos africanos no Brasil. Tornou-se conhecido, pelas teorias raciais que definiu, dizia-se simpatizante do negro (146), por m considerava-o inferior.

Opinava (1894), inclusive que aos negros e aos  ndios a responsabilidade penal deveria ser atenuada, devido   inferioridade racial.

N o foi capaz de sentir a situa  o s cio-econ mica criciante do ex-escravo, marginalizado pelo Estado, pela pr pria sociedade que durante s culos o usara. Nina Rodrigues via a situa  o como ocasionada por caracteres natos. Seu disc pulo Artur Ramos ("O Negro Brasileiro", p. 19-20 - 1940) afirma que o professor Nina Rodrigues foi influenciado por Gobineau e Lapouge (147).

Os racistas condenavam a miscigena  o, e o professor Nina Rodrigues, seguindo as tend ncias da  poca, tamb m considerava o mesti o um degenerado f sico, contudo achava que a miscigena  o havia colaborado para a sobreviv ncia dos brancos nos tr picos (148). E ao falecer, em 1906, deixou um trabalho inacabado "Degeneresc ncia f sica e mental entre os mesti os nas terras quentes".

(146)- Skidmore Thomas, Op. Cit. p. 75

(147)- Skidmore, Thomas, Op. Cit. p. 267 e 268 (nota n 52)

(148)- Skidmore, Thomas, Op. Cit. p. 77.

Também os líderes da Imperial Sociedade para a Imigração, como o Visconde de Taunay e outros, interessavam-se por "melhorar a raça brasileira", e nesse intento foram assessorados por cientistas estrangeiros (Louis Couty). Ao publicar, em 1884, sua obra "Ebauches Sociologiques", Louis Coury prefaciou:

"Tentei provar que foi a colonização pelos africanos escravizados que produziu todos os males do Brasil, e indiquei a colonização por homens livres da Europa como único remédio possível".

Silvio Romero, também foi influenciado por essas doutrinas: seus escritos (História da Literatura Brasileira - 1888) e artigos publicados na Revista Brasileira - 1879-1880 - dizem da importância das "doutrinas científicas" e que estas deveriam ser aplicadas ao Brasil. Aceitava a existência de uma hierarquia racial "escala etnográfica", havia raças "superiores" e raças "inferiores". Considerava o ramo branco latino inferior ao "germano-saxão":

"As robustas gentes do Norte, tendo à sua frente ingleses e alemães, está reservado o papel histórico, já vinte vezes cumprido, de tonificar o sangue dos povos latinos, célticos e ibéricos do meio-dia. (História da Literatura Brasileira, p. 130) (149).

(149)- Citado por Skid More, Thomas; Op.Cit.p.49 e 51.

Na mesma obra (p.67) reconhecia a omissão dos brancos para com os negros:

"A consequência é fácil de tirar: o branco o co, o autor inconsciente de tanta desgraça, tirou o que pode de vermelhos e negros e atirou-os fora como coisas inúteis. Nesse empenho foi sempre ajudado pelo mestiço, seu filho e seu auxiliar, que acabará por suplantá-lo, tomando-lhe a cor e a preponderância"(150).

Como cientista social, Silvio Romero sente a realidade à sua volta; reconhece valores nos negros, porém sua observação é fortemente sugestionada pelo racismo da época. Há em Silvio Romero muitas condições: ora, afirma que os negros são inferiores, pois, segundo o Autor não "criaram a civilização" . ("A questão do Dia: Emancipação dos Escravos, in Revista brasileira, 2a, fase, v. 7, p.191-203, 1881); ora diz que o negro é superior ao índio, apresentando o negro como "agente robusto, civilizador ("História Brasileira, p. 108) - (151).

E sobre o povo brasileiro disse:

"Povo que descendemos de um estragado e corrupto ramo da velha raça latina, a que juntara-se o concurso de duas raças mais degradadas do globo, os negros da

(150)- Skid More, Thomas, Op.Cit. p. 51 .

(151)- Skid More, Thomas, Op. Cit. p.104

costa e os peles-vermelhas da América..." O resultado? O servilismo do negro, a preguiça do Índio e o gênio autoritário e tacanho do português produziram uma nação informe sem qualidades fecundas e originais". (A Poesia Popular no Brasil, in Revista Brasileira, 2a. fase, v.7, p. 30 - 1881) (152).

"A minha tese pois, é que a vitória na luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco; mas que esse, para essa mesma vitória, atende as agruras do clima, tem necessidade de aproveitar-se do que de útil as outras duas raças lhe podem fornecer, maximê a preta, com que tem mais cruzado. Pela seleção natural, todavia, depois de prestado o auxílio de que necessita, o tipo branco irá tomando a preponderância até mostrar-se puro e belo como no velho mundo. Será quando já estiver de todo aclimatado no continente. Dois fatos contribuirão largamente para esse resultado: de um lado, a extinção do tráfico africano e o desaparecimento constante dos Índios, e de outro a emigração européia" (A Literatura Brasileira e a Crítica Moderna, p.72)

(153)

(152)- Skid More, Thomas, Op. Cit. p.52

(153)- Skid More, Thomas, Op. Cit. p. 53.

Outro estudioso brasileiro, Oliveira Viana, cuja contribuição para a história política brasileira é irrefutável, também foi pessimista com relação ao negro. Sua obra publicada na década de vinte, deste século, demonstra a grande preocupação do Autor para com a formação racial do povo brasileiro. São que, responsabiliza o elemento negro por todos os males que a atingiram, considerando a raça branca como superior às demais. Chegando ao ponto de dar explicações as mais esdrúxulas, sobre fatos históricos, quando por exemplo, afirmou que os bandeirantes levaram nossas fronteiras quase ao Pacífico, porque descendiam de arianos! Quando se sabe que os bandeirantes eram mamelucos.

Sobre as famílias proprietárias, expôs o seguinte:

"outro facto, que parece reforçar também a presunção da presença de dólico-louros, puros ou mesmo cruzados com celtas, na massa da nossa primitiva população, é o soberbo eugenismo de muitas famílias da nossa velha aristocracia rural. Os Cavalvanti ao norte, os Prado, os Lemes, os Buenos ao sul..." (154)

Outro autor lido e muito criticado foi Manoel de Oliveira Lima (historiador e diplomata brasileiro nos Estados Unidos), em sua obra "Nos Estados Unidos; Impressões Políticas e Sociais" (1899, p. 21-22) fez comparações entre o

(154)- Viana, Francisco José Oliveira - Op.Cit.p. 107

Brasil e os Estados Unidos, concluindo que éramos mais atrasados que os norte americanos porque o colonizador latino era mais atrasado e o negro era inferior, todavia com a "tela" branca e a miscigenação, o negro seria "redimível" , contudo, havia necessidade de aumentar-se a imigração branca. Essa conclusões mereceram críticas; José Veríssimo, por exemplo concordava que o desenvolvimento mais rápido dos Estados Unidos era devido à "pureza étnica", mas "com sacrifício de vidas", referia-se à guerra de Secessão (Jornal do Comércio, dia 4/dezembro/1899). Medeiros de Albuquerque, escrevendo para A Tribuna do Rio (11/dezembro/1899), também teceu considerações, dizendo que a cor do negro não importava, mas:

"O que não está na pele, pode estar no sangue, nos nervos, no cérebro..."

e acreditava na imigração, porém temia pela identidade brasileira:

"... Resta ver... se ficará ao fim alguma coisa que correspondia historicamente àquilo que é conhecido como povo brasileiro". (155). (grifos nossos)

Esse ideário influenciou na política imigratória do governo brasileiro.

2. A POLÍTICA IMIGRATÓRIA

Os imigrantes europeus e asiáticos vêm colaborando para o desenvolvimento do Brasil desde o século passado, só o Estado de São Paulo recebeu entre 1875 a 1900 ,

(155)- Skidmore , Thomas - Op. Cit. 89 e 90

cerca de 803.000 imigrantes, sendo 577.000 provenientes da Itália (156). Todavia, de início, tiveram que enfrentar um empregador, ex-escravocrata, Dallari noticia maltratos dispensados aos imigrantes, chegando os fazendeiros, a usar força policial:

"como se fossem guardas de seus interesses particulares, cometendo toda a sorte de violências contra os imigrantes e suas famílias. E a tal ponto levaram essas violências que no parlamento italiano, fazendo-se as denúncias dessas ocorrências, chegou a ser proposta a proibição da saída de imigrantes para o Brasil". (157)

É importante observar a repercussão internacional dessas injustiças e a preocupação do governo de origem em proteger o imigrante. Pois, a despeito de ser acolhido como trabalhador livre, a ideologia dos ex-senhores de escravos demorou a modificar-se e aceitar seus novos empregados como seres humanos.

(156)- Dallari, Dalmo de Abreu - O Pequeno Exército Paulista. São Paulo, Perspectiva, 1977 - p. 15.

(157) Dallari, Dalmo de Abreu - Op. Cit. p. 33

Somente na década de 30, com suas modificações econômicas e sociais (158) (159), com o advento da Constituição brasileira de 1934, trazendo em seu Título IV uma Ordem Econômica e Social voltada para o interesse público, promovendo o amparo ao trabalhador é que melhorará o tratamento dispensado aos empregados.

a) ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA

A colonização brasileira foi iniciada em 1532 por Martim Afonso e até 1808 (chegada da família real) não há leis dispendo sobre colonos, uma vez que vinham de Portugal sob cuja jurisdição encontrava-se o Brasil.

O primeiro ato oficial sobre o estabelecimento de estrangeiros foi o Decreto de 25/11/1808 do então Príncipe regente D. João VI:

"Permito a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.

"Sendo conveniente ao meo real serviço e

(158)- Dallari, Dalmo de Abreu - Op. Cit. 12:

"... Assim é que o grupo dominante, baseado nas atividades agrárias, especialmente na produção de café entra em crise quando, nas primeiras décadas do séc. XX surge a nova mentalidade industrialista. A oligarquia rural, tendo notícia das transformações que ocorriam na Europa procura apoiar-se numa organização política rígida, sob seu comando absoluto, tentando impedir o crescimento de novas forças sociais, estabelecendo um sistema praticamente invulnerável que iria resistir até 1930".

(159)- Dallari, Dalmo de Abreu - Op. Cit. também às pgs. 6 e 17:

"No ano de 1930, conjugando-se crise econômica e perturbações políticas, num sistema de inter-relações em que se confundem causas e efeitos, começa uma nova era na vida econômica brasileira. Sem anular sua base agrária e embora mantendo o café como seu principal produto de exportação, o Brasil desencadeia um processo de industrialização mais acelerado, sendo importante ressaltar que, nesse processo, vão desempenhar papel decisivo os recursos econômicos gerados antes e depois pelo comércio do café".

ao bem público, aumentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuída neste estado, e por outros motivos que me foram presentes: Hei por bem, que os estrangeiros residentes no Brasil que se possam conceder datas de terras por sesmarias pela forma, com que segundo minhas reais ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrário. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 25/11/1808". (160).

A partir daí, segue-se extensa legislação dispondo sobre a vinda de estrangeiros, e sobre a instalação de suas famílias, no Brasil. O respeitável número de leis elaboradas, juntamente com a concessão de verbas para organização de serviços e admissão de pessoal para atender os imigrantes, deixam patente o esforço oficial em acolhê-los e integrá-los à vida brasileira.

Destacam-se as seguintes:

1. Carta Régia de 23 de setembro de 1811, dispõe sobre o início de uma colonização irlandesa na capitania do Rio Grande de São Pedro ao Sul.

2. Decreto de 6 de maio de 1828 que autoriza a compra da Fazenda Morro Queimado, em Cantagalo para o esta

(160)- Demoro, Luis - Coordenação de Leis de Imigração e Colonização do Brasil. R. de Janeiro, Departamento de Estudos e Planejamento, Instituto Nacional de Imigração e Colonização, 1/1960, p.12.

belacimento de colônia de suíços (futura cidade de Nova Friburgo, atendia à Carta Régia do Cantão de Friburgo (2 de maio de 1818), que solicitara o envio de famílias para o reino do Brasil. Logo após ser constituído Príncipe Regente, D. Pedro já havia concedido pelo Decreto de 2 de junho de 1821, uma légua de terras a Sebastião Nicolau Gachet (suíço do Cantão de Friburgo) para o estabelecimento de "engenheiros industriosos" (161).

3. Decisão nº 80 de 31 de março de 1824, manda que se estabeleça uma colônia de alemães no sul do Brasil, posteriormente tomou o nome de Colônia Alemã de São Leopoldo:

"Esperando brevemente nesta Corte uma colônia de alemães, a qual não pode deixar de ser reconhecida de utilidade para este Império, pela superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa...". (162)

O governo imperial, a exemplo do governo régio dava aos europeus que aqui se estabelecessem toda a atenção, inclusive ajuda financeira; é o que se observa no Decreto de 20 de abril de 1824, que abona subsídios pelo tempo de dois anos a colonos alemães que se estabeleçam em Nova Friburgo, dando-lhes no primeiro ano 160 réis diários e no segundo 80 réis. (163).

(161)- Demoro, Luis - Op. Cit. p. 30.

(162)- Demoro, Luis, Op. Cit. p. 32.

(163)- Demoro, Luis - Op. Cit. p. 33.

4. Carta Imperial de 24 de maio de 1824 criava o cargo de Inspetor de Colonização estrangeira na Província do Rio de Janeiro com as seguintes atribuições:- receber os colonos, cuidar do seu arrançamento, dirigir a administração dos colonos, especialmente Nova Friburgo, ficando o diretor interino obrigado a participar-lhes todas as providências. Com este dispositivo, inicia-se a criação de pessoal administrativo para cuidar dos negócios dos imigrantes. (164)

É importante notar que a cultura de origem do imigrante era respeitada e a presença de líderes religiosos entre os colonos, dava-lhes confiança no futuro.

5. Decreto de 11 de março de 1825, elevava a 400\$000 anuais a gratificação concedida ao Pastor da Colônia Alemã de Nova Friburgo. (165) Os padres católicos, bem como os pastores protestantes funcionavam como professores e árbitros entre os colonos.

Na realidade, as províncias e empresas privadas é que organizavam as colônias, ao governo central cabia auxiliá-las e legalizá-las. Por exemplo, a Cia. Belgo Brasileira de Colonização obteve em 1842 a concessão de terras localizadas na Província de Santa Catarina para lá estabelecer famílias belgas e alemãs. (166)

Outra legislação que demonstra o trabalho efetuado pelas empresas particulares na fundação de colônias ,

(164)- Demoro, Luis - Op. Cit. p. 34.

(165)- Demoro, Luis, Op. Cit. p. 35.

(166)- Demoro, Luis - Op. Cit. p. 40.

bem como o ânimo do governo em extinguir gradativamente, a escravidão é o Decreto nº 537, de 15 de maio de 1850, que aprova contrato realizado pela província de Santa Catarina e a Sociedade Colonizadora de Hamburgo, para fundação de colônia:

"É proibida absolutamente o emprego de braços escravos na colônia, assim como a venda a retalho de bebidas espirituosas. Estas proibições serão fiscalizadas pelo diretor da colônia (salvo o direito que compete ao governo), que poderá conceder uma tal venda das ditas bebidas nos casos de necessidade, porém com as cautelas e restrições convenientes para se evitar o abuso". (167)

As pessoas físicas também podiam fundar colônias, mediante contrato estabelecido com o governo.

6. Decreto nº 914, de 26 de agosto de 1857 aprovou o contrato celebrado entre o Dr. Hermann Bruno Otto Blumenau e a Província de Santa Catarina, para a fundação da colônia alemã de Itajaí.

7. Decreto nº 5524, de 7 de janeiro de 1874, autorizando o bacharel Bento José da Costa a introduzir e estabelecer colônias no Brasil, mediante contrato celebrado com o Ministério dos negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

(167)- Demoro, Luis - Op. Cit. p. 42.

8. Decreto nº 5592, de 11 de abril de 1874 permite a celebração de contrato com Joaquim Bonifácio do Amaral, para importação de 1.000 colonos para suas fazendas.

9. Decreto nº 5663, de 17 de junho de 1874 ratifica acordo celebrado com Joaquim Caetano Pinto Júnior, para a importação para o Brasil de até 100.000 imigrantes europeus. (168)

A primeira legislação da república referente à imigração foi o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, onde o governo republicano delinea sua política imigratória:

"O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Considerando a conveniência de regularizar o Serviço de Imigração na República, de modo que os imigrantes tenham segura garantia da efetividade dos auxílios que lhes forem prometidos para o seu estabelecimento.

Considerando que da adoção de medidas adequadas e tendentes a demonstrar o empenho e as intenções do governo, relativamente à imigração, depende o desenvolvimento da corrente imigratória e a segura aplicação dos subsídios destinados àquele serviço, ao qual se acha intimamente ligado o progresso na nação;

Considerando que a proteção dada aos imigrantes e as medidas que assegurem a sua pronta e conveniente colocação concorrem eficazmente para interessá-los na prosperidade dos estabelecimentos em que forem localizados;

Considerando que faz-se conveniente a concessão de favores que animem a iniciativa particular e auxiliem o desenvolvimento das propriedades agrícolas, facilitando-lhes a aquisição de braço, de modo, porém, que seja atendida a conveniente colocação dos imigrantes; decreta:

Art.1º- É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal de seu país, excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas". (169)

Nesse ponto, já se percebe, claramente a intenção tanto do governo régio, como do imperial e como do republicano, em incentivar a imigração europeia, cercar os imigrantes de medidas protetoras, proibir a entrada de asiáticos e africanos e extinguir a escravidão, não revelando quaisquer interesses em proteger os negros recém libertos. Iniciou-se o relacionamento entre o negro brasileiro ex-escravo ,

(169)- Demoro, Luis - Op. Cit. p. 90 e 91.

e o trabalhador imigrante, e nesta competição o negro perderá, devido a total omissão governamental. (170).

b) A RESISTÊNCIA À IMIGRAÇÃO ASIÁTICA

A despeito das proibições, a Lei nº 97, de 5 de outubro de 1892, estabeleceu a entrada de imigrantes chineses e japoneses, desta forma o governo republicano executa o tratado de 5 de setembro de 1890 celebrado com a China e foi celebrado o tratado de Comércio, Paz e Amizade com o Japão, (171) Aqui observamos que interesses internacionais, também delineavam a política imigratória.

A imigração asiática, de início não foi bem aceita, enfrentou sério preconceito racial. Efetuada através da Companhia Imperial de Imigração, órgão do governo japonês, vinculava o governo japonês aos seus emigrantes, permanecendo vivos a cultura e o idioma japoneses, nas colônias. Inclusive, até há pouco tempo, organizavam-se imigração só de mulheres japonesas, para casarem-se com japoneses, aqui radicados.

Em 1906, o Ministério da Agricultura do Japão enviou ao Brasil, a figura excepcional de Ryoit Yassuda, com a finalidade de verificar a possibilidade de imigrações. Yassuda não mais retornou a seu país, faleceu em Lins (São Paulo, 1961). Radicou-se, inicialmente, em Maceió (Alagoas) onde dirigiu a Escola de Aprendizado Agrícola;

(170)- Rodrigues, José Honório - p. 86.

(171)- De Moro, Luis, Op. Cit. p. 97.

orientou a plantação de eucaliptos no Rio Grande do Sul; chefiou o Núcleo Colonial Monção (34 famílias japonesas). (172)

O tralaho de Yassuda em prôl da integração do imigrante japonês é admirado em todo o mundo. Pois a presença de um líder é vital em qualquer comunidade.

A questão da imigração de asiáticos foi vivamente discutida pela constituinte de 1934. O deputado paulista Teotônio Monteiro de Barros discursou em 21 de janeiro de 1934, sobre a necessidade de criar-se um órgão de controle das correntes imigratórias.

"Enquanto as correntes imigratórias do Norte da Europa, as da bacia do Mediterrâneo são boas, porque trazem para nossa formação étnica, contingentes de altas qualidades raciais, e só oferecem perigo quando em desas massas se concentram em determinado ponto do território nacional, existe a imigração amarela que o orador aponta como a que maiores e mais graves desvantagens nos oferece, dada a diversidade profunda de usos e costumes que apresenta". (173)

(172)- Silva, Helio - Constituinte - 1934. p. 217 (opus Jornal do Brasil, 23/6/1968 - p. 7 - Rio de Janeiro).

(173)- cf. Silva, Helio - Op. Cit. p. 209 e 210 (apud Diário da Assembleia Nacional, Ano II, nº 16, Rio de Janeiro, p.268/276).

Primeiramente o deputado paulista refere-se à raça e posteriormente à cultura, mas o preconceito contra os asiáticos está claro. Porém, ao ser criticado por Moraes Andrade, a respeito de

"... qual a diferença racial, de tipo étnico, que o orador encontra enytre os habitantes de algumas regiões do Japão e certos elementos do nosso autóctone" ,
(174)

defendeu-se o deputado paulista dizendo não se trata de preconceito de raça, mas de inconveniência, devido à formação mental, psicológica e ao credo diferentes dos brasileiros .

Nem sempre as leis protetoras da imigração funcionavam bem, contudo o imigrante contava com seu grupo familiar, com as autoridades de seus países de origem e principalmente, com o amparo dos líderes religiosos, sociais e mesmo técnicos que sendo, geralmente da mesma nacionalidade conviviam nas colônias e dirigiam os imigrantes em sua nova pátria. .

De 1850 (fim do tráfico) a 1888 (Abolição) já haviam entrado no Brasil 650.000 imigrantes europeus assim distribuídos:

1884	24.890
1885	35.440
1886	33.436
1887	55.965

(174)- Silva, Hélio - Op. Cit. p. 216

1888	133.253
1889	65.246
1890	107.474
1891	216.760 (175)

Na República, o Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas era responsável pela imigração, para isso, o governo de Prudente de Moraes abriu crédito extraordinário de 2.096:135\$872 para ocorrer aos pagamentos de todas as despesas realizadas conforme Decreto nº 2.151, de 31/10/1895. (176)

Em 1906 é criado o Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio pelo Decreto nº 1.606, de 29/12/1906. Assim, pelo item b do art. 2º deste decreto, todos os assuntos relativos à imigração deveriam ser cuidados pelo citado Ministério. Por essas legislações observa-se o cuidado que o empreendimento imigração era tido pelo governo. O governo federal preocupava-se também com o povoamento do solo e procurava apoiar os governos estaduais na imigração ; assim o demonstra a Lei 1.617 de 31/12/1906. Tanto que o Decreto nº 6.479, de 16/05/1907, atendendo ao art. 35, nº 13 da lei 1.617 cria a Diretoria Geral dos Serviços de Povoamento, trazendo inclusive tabela de vencimentos do pessoal.(177)

Quando da elaboração da Constituição de 1934, foram apresentadas várias emendas visivelmente rascistas: E menda nº 1.053 de autoria de Artur Neiva:

"Só será permitida a imigração de elementos da raça branca, ficando proibida a

(175)- Simonsen, Roberto C. Op. Cit. p. 27

(176)- De Moro, Luis - Op. Cit. p. 107.

(177)- De Moro, Luis, Op. Cit. p. 137 e segs.

concentração em massa, em qualquer ponto do país". (178)

Também a Emenda nº 21 - E, de autoria de Miguel Couto:

"É proibida a imigração africana ou de origem africana e só consentida a asiática na proporção de 5% anualmente sobre a totalidade de imigrantes dessa procedência existente no território nacional".

Emenda nº 1.164:

"Para efeito de residência é proibida a entrada no país de elementos das raças negra e amarela, de qualquer procedência" (179)

No capítulo 4º da Constituição brasileira de 1934, ao tratar da ordem econômica e social, dispõe o artigo 121:

"A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

.....

§6º- "A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessá -

(178)- Rodrigues, José Honório - África e Brasil - outro horizonte. 2a. ed. R.de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964, p.92.

(179)- Rodrigues, José Honório, Op.Cit.p.92.

riãs: à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de 2% sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos 50 anos".

Inequívoco é o interesse social na Constituição de 1934, todavia, a preocupação com as características raciais dos imigrantes é exposta no Decreto nº 406, de 4 de maio de 1938, dispondo sobre a composição étnica e social do povo brasileiro, reafirmado depois pelo Decreto-Lei nº 7.967/1945.

Getúlio Vargas havia permitido em 1930 a a provação de uma Constituição pela Assembléia Constituinte e esta Assembléia depois como Congresso Nacional o elegeu Presidente da República. Conseguindo consolidar seu poder, em 1937, Vargas revoga a Constituição, e instala a ditadura. O Congresso é fechado e proibe-se qualquer atividade política.

O Estado Novo de 1937 foi inspirado nos modelos nazi-fascistas e nunca escondeu a sua admiração pelas idéias de Oliveira Viana que por sua vez era influenciado por Gobineau e outros teóricos rascistas (180).

Também a Constituição de 1937 em seu artigo 151 repete o artigo 121 da Constituição de 1934, merecendo críticas dos fascistas:

(180)- Rodrigues, José Honório . Op. Cit. p.92.

"Não podemos, pois, deixar de lamentar que o legislador constituinte, com o dispositivo do art. 151, que é aliás a reprodução do que já havia sido erradamente estipulado no parágrafo 6º do art. 121 da efêmera Constituição de 1934, estabelecendo o regime de quotas, inteiramente inadequado às condições do caso brasileiro e impróprio para solucionar os problemas imigratórios e sociais que nos deve merecer a atenção.

O regime das quotas, como se pode depreender do simples exame da questão, pressupõe formação completa, ou pelo menos muito adiantada, de uma etnia nacional definitiva". (181)

Os racistas não aceitavam que o Brasil pudesse receber imigrantes anualmente por quotas: sendo 2% sobre o número total dos respectivos nacionais já fixados no Brasil, durante os últimos 50 anos, podendo assim penetrar os asiáticos enquanto que a imigração européia ficaria restringida, para José Honório Rodrigues, este sistema foi uma vitória do Japão.

É, naturalmente, aos japoneses, que se refere Azevedo Amaral (182) :

(181)- Amaral, Azevedo - O Estado Autoritário e a Realidade Nacional.R. de Janeiro, José Olympio, 1938 p. 260.

(182)- Amaral, Azevedo, Op. Cit. p. 221.

"O período de 50 anos dado como base de cálculo, foi exatamente aquele em que mais avultada foi a imigração subsidiada, redundando daí a entrada em larga escala de imigrantes de certas nacionalidades. Com a aplicação dos regimes das quotas, esses imigrantes, que em certos casos não são sob o ponto de vista étnico e mesmo político mais desejáveis que outros entrarão no país em número preponderante".

O Decreto-Lei nº 406 (04/05/1938) em seu artigo 1º traz exaustiva lista onde proíbe a entrada de:

"... imigrantes, vagabundos, ciganos e congêneres" (item II);

O artigo 2º revela a "intenção de melhorar a raça brasileira:

"O governo federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos e sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou regimens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização"
(183)

Após a Segunda Guerra Mundial, o Presidente Getúlio Vargas fixou novos rumos à política imigratória, mas sem afastar-se dos motivos declarados nas legislações anteriores, principalmente o intuito de "clarear" a população. Esta intenção é tão importante quanto a própria defesa

(183)- Rodrigues, José Honório - Op. Cit. p. 93.

do trabalhador nacional. A manutenção das características físicas europeias significou para o governo uma atitude de proteção ao nosso trabalhador.

O decreto-lei nº 7.967, de 18/09/1945, dispõe:

"O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessária, cessada a guerra mundial impelir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda a dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que for fator de progresso para o país, decreta:

.....

Art. 1º - todo o estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei

Art. 2º - Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição técnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional". (grifos nossos)

Nesta lei é definida a imigração dirigida (art.38), como sendo a promovida pelo poder público, empre-

sa ou partivular, introduzindo imigrantes, hospedando-os e fixando-os. No artigo 46, colonização é definida como a promoção e fixação do homem ao solo:

"... o aproveitamento econômico da região e a elevação do nível de vida, saúde , instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais".

A Constituição de 1946, em seu artigo 162, dispôs que a seleção, entrada e distribuição dos imigrantes, atenderá às exigências do interesse nacional. A Constituição atual diz que caberá à União legislar sobre emigração e imigração (art. 8º, XVII, p). O decreto-Lei nº941, de 13 de outubro de 1969, define a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, segundo seu artigo 1º:

"... em sua aplicação ter-se-á em vista preservar a segurança nacional, a composição étnica do Brasil, sua organização institucional, e seus interesses políticos, sócio-econômicos e culturais."

A legislação referente à imigração bem como a referente à escravidão é esparsa e exageradamente minuciosa, contudo, observa-se que a legislação referente ao negro além de tratá-lo como objeto, possuía características punitivas enquanto que a legislação referente ao imigrante, mesmo que na prática funcionasse mal a sua característica principal era a proteção e a sua integração. Proteção esta extensiva à sua mulher e às crianças. Destacamos

duas leis da Província de São Paulo (184) referente ao as
sunto para efeito de comparação: Lei nº 11, de 19/02/1946:

"Colonos - em benefício da introdução de colonos do norte da Europa serão applicados os juros das apólices existentes, e das que para o futuro for possuindo a caixa provincial.

Quando o total dos juros das apólices não chegue para as despesas de introdução de 200 a 300 colonos por ano, é o governo autorizado a tirar dos saldos verificados a quantia necessária para fazer face a essa despesa".

A Lei referente a escravos, nº 33, de 07/07/1869 dispunha:

"Escravos - Os fugidos, que forem capturados em qualquer ponto da província, serão recolhidos á cadeia da povoação que lhe servir de cabeça de Termo, e durante o tempo que nella estiverem serão sustentados pela municipalidade respectiva, por conta dos senhores.

"A Autoridade Policial, a cuja ordem se tiver effectuado a prizão, mandará incontinenti affixar editaes nas povoações e

(184)- Telles, João Carlos da - Repertório das Leis Promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo, desde 1835, até 1875. S. Paulo, Typographia do Correio Paulista, nº 1877, p. 240, 359 e 360.

lugares próprios das estradas, declarando os nomes, idade, nação e signaes característicos dos escravos, dia e lugar da a prehensão, e convidando os donos a verificarem o seu domínio para os receberem.

"Deste edital, que será publicado na imprensa, onde a houver, será remetida uma cópia ao Chefe de Polícia".

Desta forma, observando legislações contemporâneas, nota-se o caráter punitivo de uma e a preocupação em atrair e escolher imigrantes do norte da Europa, na outra legislação.

c. A IMPORTÂNCIA DO GRUPO FAMILIAL
PARA O IMIGRANTE .

A instituição da família era conhecida tanto dos negros africanos como dos europeus mas o escravismo não deu condições para a formação de uma família negra. O imigrante vinha com a família e mesmo que viesse sozinho, era trabalhador livre, remunerado e ao chegar ao Brasil procurava estabelecer-se em lugares onde morassem pessoas de sua terra de origem. Os negros, por sua vez, vinham coagidos e era costume para evitar-se insurreições colocar-se nos navios negreiros, negros de nações diversas, se possível inimigas e que falassem dialetos diferentes.

A família imigrante era protegida e reconhecida; algumas legislações do século passado atestam o fato. Numa época em que a Igreja Católica Apostólica Romana era oficial e os protestantes sofriam restrições na prática de

seus cultos, foi criada a Lei de 11 de janeiro de 1861, ratificada por Decreto de 17 de abril de 1863 reconhecendo legalmente os casamentos celebrados pelos pastores protestantes, legitimando dessa forma, os filhos dos imigrantes, tratava-se da preocupação do governo brasileiro em proteger a família imigrante e integrá-la ao Brasil (185).

Os filhos dos imigrantes nascidos no Brasil não sofriam restrições constitucionais, eram cidadãos brasileiros, todavia os filhos dos ex-escravos (dos libertos), recebiam a denominação legal de "ingênuos" (Constituição de 1824). A legislação sobre imigração, aqui citada, não é perfeita, contudo garantia uma vida digna para o imigrante.

Há um trabalho excelente, realizado pela Professora Janaína Amado, a respeito da imigração alemã-São Leopoldo, no qual é comentada a importância da família para o imigrante:

"Na sociedade criada pelos imigrantes em São Leopoldo, a família era a principal unidade, a base de tudo:

"... Sem minha família eu não sou ninguém ..."

Escreveu, em 1842, um colono. (Arquivo Nacional, Imigração, código 1045, papéis avulsos, carta de Franz Becker à sua família, 23/08/1848 - documento inédito).

Nenhum homem poderia sobreviver sozinho na

(185)- Amado, Janaína - Contribuição ao estudo da imigração alemã no Rio grande do Sul (São Leopoldo - 1824-1874) in Rev. Ciência e Cultura SBPC, vol.29 nº7/1977, p.748 e nota nº 23.

colônia. A hostilidade do meio, aliada à dificuldade das tarefas a cumprir e a pobreza geral empurravam uns para os outros na luta comum, tendendo a criar uma forma de vida mais grupal do que individual. A família - um tipo de grupo já constituído e conhecido, o único a ser transportado integralmente da Alemanha para o Brasil - tornou-se naturalmente, o traço de união entre os homens, a razão e a força do seu viver: "Sem minha família eu não sou ninguém". Os parentes ajudavam-se uns aos outros e tinham obrigações recíprocas, colaboravam nas pesadas tarefas diárias, os mais velhos orientando os jovens. Festas, casamentos, rituais religiosos, enterros, tudo era partilhado em família". (186).

Desta forma, a Dra. Janaína Amado descreve a importância da família para aqueles que enfrentavam o desconhecido, esta foi também a situação dos imigrantes de outras origens

Havia uma distância social econômica muito grande entre o senhor e o escravo, fortalecida por séculos de cativeiro, e demorou muito tempo para que a situação mudasse, inclusive para o novo trabalhador livre. Contudo, a família imigrante já vinha formada da Europa ou da Ásia e recebia:

a) Proteção e orientação da Igreja oficial e das Igrejas protestantes, inclusive os padres e pastores que com eles se relacionavam falavam seus idiomas de origem pois provinham até mesmo das mesmas regiões e aldeias lá da Europa.

(186)Amado, Janaína - Op. Cit. p. 741 e nota nº 9

b) Suas vidas eram legalmente disciplinadas desde sua saída da terra de origem até sua fixação no Brasil.

Dadas as grandes distâncias nem sempre essas legislações eram cumpridas, havendo em muitas ocasiões rebeliões nos núcleos coloniais com a intervenção dos governos de origem conforme já descrevem .

Desta maneira, ao estabelecer-se a concorrência entre o negro e o imigrante quer no mercado de trabalho ou no campo social, o elemento negro não possuiu condições de enfrentar o estrangeiro ou mesmo de vencê-lo.

* * * *

CAPÍTULO II

O RACISMO NO GOVERNO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PERANTE MANIFESTAÇÕES NEGRAS

Nas primeiras décadas do século XX, o negro brasileiro sofreu um processo letal violento, principalmente nos centros urbanos. O ideal de branqueamento tão enaltecido por intelectuais brasileiros, passa a ser interpretado de maneira diferente, contudo não de maneira menos injusta. A hierarquia racial, já não era tão importante, nesta fase acreditavam, piamente, que o negro iria desaparecer. E de fato, o negro quase desapareceu devido ao desemprego e à fome a que foi submetido.

O trecho do compêndio de antropogeografia, publicado oficialmente pelo Departamento Nacional de Publicidade e Estatística (1935) demonstra o pensamento da época:

"A doutrina de Gobineau, de um racismo e xagerado, é, sem dúvida, errada. Mas a consciência do papel que as etnias tem perante as nacionalidades, o zelo pela preservação da unidade racial, devem ser vital preocupação nos países sul-americanos". (Ovídio da Cunha, Diretrizes da Antropologia Brasileira, Rio de Janeiro, 1935, p. 215) (187)

Se o racismo de Gobineau era exegerado, cou be aos letrados brasileiros criar um diferente (preconceito de marca), todavia não menos imoral, mesmo porque a discriminação baseada no sangue (estilo Gobineau) seria impossível, no Brasil. Procurou-se reabilitar, um pouco, o povo brasileiro, antes tão inferiorizado pelo fato de ser mestiço. Realmente pensavam: um povo mestiço não era tão mau assim, afinal a presença do negro seria passageira, ele estava em vias de extinção. Não conseguiam perceber que o negro é figura formadora de nossa cultura, mesmo que fisicamente desaparecesse, a contribuição africana é permanente na cultura.

Enquanto o negro morria vitimado pela fome, pelas doenças, as autoridades brasileiras divulgavam seu próximo fim, não em vista dos motivos reais, mas diziam que seria graças a miscigenação e à entrada de imigrantes europeus.

Em 1911, o diretor do Museu Nacional, João Batista de Lacerda, apresentou em Londres um trabalho: "Mestiços fo Brasil", defendendo o futuro sadio do Brasil, com (187)- Skidmore Thomas. Op. Cit. p. 316 e 317. (Nota 76, cap. IV).

posto por mestiços (conclusão da qual era impossível fugir), entretanto concluiu que a população brasileira tornar-se-ia cada vez mais branca, pois que o "gene branco" seria mais forte. (188) A intelectualidade brasileira aceitava a teoria racista da "superioridade" da raça branca, e quando da mistura de raças o elemento branco seria mais forte e prevaleceria.

A proposta européia propagava a superioridade do elemento branco, condenava a miscigenação; no Brasil esta tese é modificada, pois mesmo a intelectualidade que absorvia essas idéias era mestiça, por isso essa camada letuada passa a encarar a miscigenação como uma forma de clarear o Brasil "melhorar a população". (189)

A princípio, mesmo os intelectuais brasileiros concebiam o nosso povo como inferior, desprezando o português (latino), o negro e o índio, assim sendo, diante de tanta "inferioridade" propõe-se uma saída "à brasileira", ou talvez a única saída, para os racistas:- continuam a considerar o elemento branco como "superior", porém o elemento mestiço passa a ser visto como um caminho para "melhorar" o povo brasileiro. "A miscigenação não é um mal, pelo contrário, através dela o Brasil melhorará, porque o elemento superior sobrepujará os inferiores" = esta, passa a ser a tese defendida pelos brasileiros.

(188)- Skidmore, Thomas, Op. Cit. p. 81.

(189)- Skidmore, Thomas. Op. Cit. p. 63. : "Os brasileiros achavam até animador esse visível "clareamento" da população e sua ideologia racial ficava, assim, reforçada. Desde que a miscigenação funcionasse no sentido de promover o objetivo almejado, o gene branco, devia ser mais forte. Ademais, durante o período alto do pensamento racial - 1880 a 1920 - a ideologia do "branqueamento" ganhou forças de legitimidade científica, de vez que as teorias racistas passaram a ser interpretadas pelos brasileiros com confirmação das suas idéias de que a raça superior - a branca - acabaria por prevalecer no processo de amalgamação".

Era isso que o Diretor do Museu Nacional, preconizava, em Londres. Procurava convencer os europeus que o mestiço se constituía no caminho para o desaparecimento do elemento negro:

"Contrariamente à opinião de muitos escritos, o cruzamento do preto com o branco não produz geralmente progênie de qualidade intelectual inferior; se esses mestiços não são capazes de competir em outras qualidades com as raças mais fortes de origem ariana, se não têm instinto tão pronunciado de civilização quanto elas, é certo, no entanto, que não podemos pôr o mêtis ao nível das raças realmente inferiores".

E mais adiante:

"..... já se viram filhos de métis apreenarem, na terceira geração, todos os caracteres físicos da raça branca".

"..... Alguns retêm uns poucos traços da sua ascendência negra por influência do atavismo...mas a influência da seleção sexual... tende a neutralizar a do atavismo, e remove dos descendentes dos métis todos os traços da raça negra... Em virtude desse processo de redução étnica, é lógico esperar que no curso de mais um século os métis tenham desaparecido do Brasil. Isso

coincidirá com a extinção paralela da raça negra em nosso meio". (190)

Essa tese defendida em Londres repercutiu também entre os brasileiros, o escritor republicano Martim Francisco Ribeiro de Andrada, concordava com João Batista Lacerda, o "sangue caucásico", "mais forte" "dominará o etíope" (191), assim mesmo, muitos consideravam a estimativa preconizada por João batista Lacerda (um século para o desaparecimento do negro brasileiro) muito longa.

O ideal de "branqueamento" e a crença no desaparecimento do negro são também notados e analisados por Theodore Roosevelt, dos quais mostrou-se partidário. Após sua visita no Brasil (1913-1914 - expedição científica com Rondon realizada em Mato Grosso), Roosevelt fez as seguintes revelações, para a revista Outlook (v. 106, p.410, de 21 de fevereiro de 1914), cuja tradução foi publicada pelo periódico Correio da Manhã, de 7 de abril de 1914:

"No Brasil... o ideal principal é o desaparecimento da questão negra pelo desaparecimento do próprio negro, gradualmente absorvido pela raça branca. Não quer isso dizer que os brasileiros sejam ou venham a ser, o povo de mestiços que certos escritores, não só franceses e ingleses, mas americanos também, afirmam que são. Os brasileiros são um povo branco, pertencente à raça do mediterrâneo, diferenciando-se das gentes do Norte, somente como delas

(190)- Skidmore, Thomas. Op. Cit. p. 82.

(191)- Skidmore, Thomas. Op. Cit. p.83.

diferem, com seu esplêndido passado histórico, as grandes e civilizadas velhas raças de espanhóis e italianos. A evidente mistura de sangue índio adicionou-lhe um bom, e não um mau elemento. A enorme imigração europeia tende, década a década, a tornar o sangue preto um elemento indignificante no sangue de toda a nação. Os brasileiros do futuro serão, no sangue, mais europeus ainda do que o foram no passado e diferenciarão de cultura somente como os americanos diferem". (192)

O Professor Skidmore, também informa que este ideal de "branqueamento" já foi notado por muitos estudiosos:

"O fenômeno do "branqueamento" e a fé brasileira na sua inexorabilidade já foi notado por vários Scholars (com larga experiência de pesquisa de campo no Brasil) em cujas análises me baseie. T.Lynn Smith, Brazil: People and Institutions, pp.73 - 74; Donald Pierson, Negroes in Brazil (2. ed. Chicago, 1967; Negros no Brasil), pp. 125, 218; e Charles Wagley, ed. Race and Class in Rural Brazil (Paris, 1952; Raça e Classe no Brasil Rural), p. 153. É mencio

(192)- Skidmore, Thomas. Op. Cit. p. 85 e Nota 194 (Apud Correio da Manhã, 7/4/1914).

nado também em Degler, White Black nor
White pp. 191-195". (193)

Os brasileiros deixaram-se fascinar pelas "idéias raciais" elaboradas por europeus e norte americanos. Estenderam o termo "árias" aos europeus e se auto-desprezando, propunham a superioridade européia e a "degenerescência latina", ou então aceitavam as distinções "nórdico" e "latino". Consideravam os portugueses inferiores. Esta situação foi corroborada no século XIX, pelos sentimentos nacionalistas contra os portugueses (194).

Outra opinião brasileira, mencionada por Skidmore, é a do Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, Joaquim Murtinho, cujo relatório em 1897 dizia que, realmente os Estados Unidos não podiam ser um modelo de industrialização para o Brasil, "porque não temos as aptidões da sua raça" (publicado Rev. Instituto de História e Geografia Brasileira, vol. 219, p. 243, abril/junho/1953). (195)

A reação das autoridades brasileiras diante do apogeu das teorias racistas foi a de esconder, ou tentar esconder o negro, principalmente dos estrangeiros. O periódico Correio da Manhã, do dia 8 de maio de 1907, comenta uma atitude de Tobias Monteiro (republicano, assessor presidencial), que quando da visita de autoridade argentina ao Brasil, afastou os marinheiros negros lotados no navio General Roca. (196)

(193)- Skidmore, Thomas - Op. Cit., p. 264 (nota 2 ao cap. 2).

(194)- Skidmore, Thomas, Op. Cit. p. 65.

(195)- Skidmore, Thomas - Op. Cit., p. 79.

(196)- Skidmore, Thomas. Op. Cit., p. 84, 85 e 269 (Nota 75, cap. 2).

Cientistas, professores, legisladores, todos acreditavam na extinção do negro. João Pandiá Calógeras (Formação Histórica do Brasil, 1930) proferiu palestras no Rio de Janeiro (1930) em curso para estrangeiros e suas conclusões são pelo branqueamento com o desaparecimento do negro e pelo aumento da imigração européia:

"A mancha negra tende a desaparecer num tempo relativamente curto em virtude do influxo da imigração branca em que a herança de Cam se dissolve. Roosevelt tinha observado com exatidão que o futuro nos reserva uma grande alegria: a feliz solução de um problema inçado de tremendos, mortais problemas - os problemas de um possível conflito entre as duas raças". (197).

Comportamento do imigrante para com o negro:

Por mais que os imigrantes chegassem ao Brasil influenciados pelas idéias racistas, esses preconceitos desapareceriam depois da primeira geração. Isso, se eles encontrassem no Brasil um ambiente favorável à integração racial.

Tal integração não se deu, e a medida que os imigrantes passavam das classes mais pobres para as mais ricas, ao penetrar na chamada "alta sociedade", procuraram aprender o "modus vivendi" da aristocracia brasileira, inclusive conceber o negro como um ser inferior.

Por isso observou-se que as famílias portuguesas, italianas, sírias, libanesas, etc., enquanto pobres relacionam-se com negros, e ao ascender economicamente, afastam-se de seus amigos negros. E, ao dirigir suas indústrias, seus bancos, não aceitam empregados negros, ou seja, discriminam da mesma forma que o empregador brasileiro oriundo da aristocracia rural. Portanto a ascensão dos imigrantes não melhorou a situação dos negros. Por conseguinte o ambiente que o liberto encontrou não lhe foi favorável.

1. A FAMÍLIA NEGRA NA ZONA URBANA

O sistema escravocrata não permitiu ao negro o casamento, nem a formação de laços familiares, como demonstram os comentários feitos às leis sobre a escravidão. Por conseguinte o negro que viveu, durante séculos em clima de violência física e moral, passou para o estado de cidadão sem receber oficialmente nenhum amparo.

A era industrial provocou transformações sociais de vulto, trazendo nova gama de valores, que surpreenderam as famílias; neste clima, as famílias negras foram as mais atingidas, devido à rejeição sofrida pelo negro.

Por outro lado, o negro enfrentava a competição com o imigrante, que conforme o exposto, gozava do respeito e da estima da sociedade. Desde D. João VI o governo brasileiro interessava-se pelo imigrante, vendo-o como salvador do povo brasileiro, tanto sob aspecto econômico, como racial. As discussões parlamentares, bem como as leis demonstram interesses racistas, criando obstáculos para o negro diante da concorrência com o imigrante.

No êxodo rural a mulher negra é acolhida como empregada doméstica e enfrenta melhor a vida citadina, porque continua na mesma posição do século anterior. É apreciada como empregada braçal e recebe incentivo social para permanecer como tal. A negra acompanhou gerações das famílias abastadas, trabalhando como cozinheira, pagem, etc.; ser uma empregada doméstica obediente, significava para a negra, ser aceita pela sociedade e receber pequeno salário.

A empregada doméstica suportou a peja de "concubina do patrão", situação que a escrava sofreu de fato, na qualidade de objeto de seu senhor-proprietário. Comparadas a mulheres "faceis", acessíveis a quaisquer galanteios, sem maiores compromissos por parte do homem, a negra foi acompanhada pelo passado escravista. Quando violada, ainda menina pelo seu proprietário, este nunca era acusado de estupro, crime punido pelo Código Criminal, pelo contrário, a criança negra é que era alcunhada de portadora de instintos daninhos.

Após a abolição a mulher negra conseguiu exercer uma profissão, a doméstica mal remunerada e que mesmo quando da promulgação da legislação trabalhista, permaneceu marginalizada. O homem negro, por sua vez, não foi aceito como trabalhador livre. O empresário dava preferência para o emigrante e os negros não conseguiam emprego fixo. A mulher negra responsabilizava-se pelo sustento da família.

A mulher negra chefiava sua família e alimentava-a com as sobras da casa de seus patrões, e algumas vezes graças às amizades influentes conseguiu emprego para seu marido e filhos.

Esta situação fortaleceu o mais triste dos estereótipos a respeito do negro: "negro é por natureza va dio e só trabalhava sob chicote".

A sociedade brasileira é patriarcal, e tanto o homem branco, como o negro são orientados para dirigir suas famílias. Porém, o negro não possuía condições para enquadrar-se neste sistema, onde cabia ao homem deter o poder; uma vez que, sequer tinha um trabalho.

Essa realidade humilha o homem negro, "sustentado por mulher" e ele é visto como um "cidadão de segunda classe".

O contingente negro permaneceu nas camadas mais pobres da população, sujeito a todas as mazelas: subemprego, doenças, analfabetismo, vícios, etc.

Com a aceleração da industrialização e do comércio, juntamente com a diminuição da imigração estrangeira, a oferta de trabalho, em muitas ocasiões superou a procura; ocasionando, também o surgimento de novas profissões. Foi a ocasião para o negro, e este aproveitou-a.

O Estado preocupando-se com a segurança dos cidadãos expandiu seus serviços, democratizando seus métodos de admissão de servidores; exigindo o concurso público para preenchimento de cargos públicos. Tratou-se de mais uma oportunidade, da qual o negro se utiliza.

A igualdade na admissão a cargos públicos sempre foi acolhida, formalmente, pelas constituições brasileiras; no entanto, de fato tal não ocorria.

A Constituição de 1824, em seu art. 179, item 14, exige a qualquer cidadão "talentos e virtudes" para ocupar cargos públicos civis e militares. Mereceu de Pimenta Bueno, os seguintes esclarecimentos:

"Não são pois as condições de nascimento, as distinções, ou prejuízos aristocráticos, e sim a capacidade, as habilitações, o mérito pessoal, que dão a preferência aos cargos públicos". (198)

A republicana de 1891, art. 73 segue-se a mesma diretriz. Em 1934, a Constituição inova, trazendo um Título (VII - Dos Funcionários Públicos), arts. 168 e seguintes, nos quais estabelece distinção, que favorece os concursados:

Art. 169 - Os funcionários públicos, depois de oito anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual será assegurada plena defesa.

Paradoxalmente, a Constituição de 1937, apesar de restritiva aos direitos individuais, torna realidade a igualdade nas admissões a cargos públicos:

"b) A primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de pro

(198)- Bueno, José Antonio Pimenta - Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro - Typographia Imp. Const. de J. Villeneuve e C. 1857 p. 422.

vas ou de títulos" (Art.156,b).

Posteriormente, em 1946, a nova Constituição é mais completa, no sentido de que requer concurso para a primeira investidura ... "em cargo de carreira e em outros que a lei determinar..." (Art. 186), e a tendência é para cada vez mais as leis criarem cargos demandando concurso para seus preenchimentos.

A Constituição em vigor, exige a realização de concurso para todos os cargos públicos, este só não acontecerá quando a lei o determinar, portanto a situação é o - posta:

"Art. 197 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de rprovas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Convém reafirmar que o Estado ao prestar serviços produziu novos empregos cuja igualdade na admissão de servidores é garantida, totalmente, pela lei, com isso seus quadros nas três esferas, têm negros ocupando diferentes cargos. O que não ocorre nas empresas particulares.

Só se lamenta que o Estado, que acolheu os negros através de processo justo, ao contrário dos empresários que não aceitam os negros, não remunere seus servidores também de maneira mais justa. O que corroboraria para a

ascensão de muitas famílias negras, dado o grande número de servidores negros admitidos pelo Estado.

2. AS ASSOCIAÇÕES NEGRAS

No Brasil, a Igreja foi escravagista e conivente com as teorias racistas (concebendo os negros, como filhos malditos de Noé); preconceituou, posteriormente o negro-cidadão omitindo-se da problemática do recém-liberto. A despeito da ação individual, cristã de alguns religiosos que se preocuparam com a sorte dos negros.

Também convém lembrar que a tradição lusitana não reconhecia autonomia à Igreja, subordinando-a ao poder temporal. No Brasil-colônia, onde a presença do Estado português era menos marcante, essa submissão foi transportada aos senhores de escravos. A estes últimos, ligava-se o clero, por laços de família, de propriedade e mesmo de poder.

Permaneceu a Igreja dependente dos grandes proprietários, que doavam terras para construção de igrejas, custeavam festas religiosas, etc. Toda família importante possuía um membro clérigo: assim aos poucos o clero tornou-se senhor de muitas terras e inúmeros escravos; incorrendo nas mesmas injustiças praticadas pelos demais escravocratas.

Nas revoltas pela independência e pela república, vê-se a participação de padres, com as mesmas inibições dos senhores. Aliás, o comportamento da Igreja para com os não cristãos foi peculiar: o mouro era o infiel maldito; o índio considerado como o bom selvagem e o negro era o bárbaro, o bestial, mas suficientemente forte e hábil para o

trabalho.

Entretanto, o escravo conheceu um tipo de associação religiosa, incentivado pela Igreja e tolerado pelos senhores: as confrarias, que levavam sempre o nome de um santo padroeiro.

Essas irmandades dividiam-se conforme a raça: as que reuniam brancos, geralmente chamadas "do Carmo", dedicavam-se à assistência social, fundando asilos e hospitais; as confrarias dos mulatos, quase sempre elegiam São Francisco como patrono, eram formadas por mulatos livres muito pobres (os mestiços compunham a classe dos artesãos, sapateiros, alfaiates, socialmente desprezada, pois as pessoas que podiam valer-se de seus serviços possuíam escravos suficientes para servi-las). As confrarias dos negros eram dirigidas por negros libertos e escolhiam santos negros como protetores (São Benedito, São Elesbão, Santa Generosa, Santa Efigênia).

Reuniam negros libertos e escravos, tinham como objetivo promover alforrias, auxiliando escravos a chegar à liberdade pelos meios legais. As confrarias guardavam as economias dos cativos até conseguirem o suficiente para comprarem a liberdade. Funcionavam como instrumento de acomodação, na medida em que mantinham os negros conformados na "fé católica" (da época), entendendo a vida como necessariamente "um local de padecimentos"; respeitosos às autoridades e esperançosos de uma liberdade restrita e precária, de acordo com a legislação já examinada.

Esse tipo de associação recebeu estímulo ofi-

cial, porque mantinha as associações de brancos incólumes da presença dos negros libertos. Após a abolição, sua importância foi diminuindo.

A posição da Igreja nem sempre foi tão injusta, posteriormente, criticando o liberalismo individualista e o socialismo, a Igreja passou a preocupar-se com os menos favorecidos e com os discriminados pelo racismo.

Jã, as religiões africanas, cuja prática só era permitida nas senzalas (para manter os negros entretidos e / ou satisfeitos), após a abolição foram proibidas e tiveram seus cultos devastados pela polícia.

As duas principais religiões afro-brasileiras, o "Candomblé" (de origem gege-nagô, usando vocabulário yorubã, pouco influenciado pelo cristianismo) e a "Umbanda" (um sincretismo formado pelo catolicismo, cultos indígenas e africanos), somente por volta de 1950, passaram a ser respeitados como religiões, apesar da liberdade de culto preconizada nas constituições brasileiras.

Reduzidas as confrarias surgem outros tipos de associações de negros com fins culturais e recreativos, mas com o recrudescimento do preconceito racial, a tendência dessas sociedades é tornarem-se contestatórias. Reivindicam igual tratamento dispensado aos brancos e realizam campanha através de jornais editados pelas próprias entidades.

No período entre as duas guerras mundiais

florescem sociedades negras contestatórias, exigindo trabalho, participação política, etc. Uma vez que mudara o caráter da sociedade brasileira, porém não em relação ao negro.

O antigo proprietário de terras, já havia perdido muito de sua importância. Seu lugar fora ocupado pelo comerciante, pelo banqueiro e pelo industrial, descendentes dos primeiros imigrantes.

Lamentavelmente, os novos ricos procuraram imitar a antiga sociedade rural, não dando ao negro oportunidade de ascensão.

Nesta época foi importantíssimo o papel desempenhado pelas associações contestatórias formadas pelos negros, nelas os negros dialogavam e se conscientizavam. Seus jornais (O Clarim, e outros) percorriam várias cidades brasileiras.

Se, no século anterior as confrarias religiosas mostravam ao negro o caminho moroso, da compra da liberdade, liberdade que por natureza ele tinha direito. No século XX as associações contestatórias procuravam ampliar a visão de liberdade do negro.

Para se criticar o comportamento dos descendentes de imigrantes para com os negros, é preciso observar as atitudes do novo-rico. Os descendentes dos imigrantes enriquecidos, invejavam a educação, os nomes de família e a própria história do brasileiro descendente da antiga aristocracia rural, o "quatrocentão". Este último, engenhosamente, criara em torno de si, um mito de superioridade no que diz respeito à educação, às boas maneiras em sociedade, etc. Fa

ziam crer, que por melhor instruído que fosse o novo rico, nunca poderia ser comparado ao pertencente às famílias tradicionais.

Este mundo educado, fantástico do antigo aristocrata, fascinava o estrangeiro enriquecido. Não obstante, financeiramente derrotado por crises sucessivas (desde a extinção do tráfico negreiro, depois a concorrência das colônias européias - África, Ásia, Antilhas, na exportação de produtos tropicais, café, borracha, etc.) o aristocrata apresentava-se requintado. Isso encantou o novo rico, e penetrar nesse mundo tão fino, foi uma preocupação constante para o estrangeiro que enriquecera.

A burguesia imitou a aristocracia rural aceitando o elemento negro apenas como empregados em funções as mais simples, e todos os esteriótipos a respeito dos negros são transmitidos a esta nova sociedade.

O novo empresário só empregará o negro quando recrudescer a industrialização e o comércio nos grandes centros urbanos.

A tudo isso, o negro contestou através de reuniões onde questionavam a liberdade e a igualdade apregoada pela constituição, e que de fato não existiam. A principal associação contestatória foi a Frente Negra Brasileira, extinta por Getulio Vargas em 2 de dezembro de 1931; cujas idéias evoluíam no sentido de formar um partido político de bases étnicas.

QUARTA PARTE

CAPÍTULO I

IGUALDADE JURÍDICA E IGUALDADE RACIAL

1. RAÍZES DA IGUALDADE JURÍDICA

Os filósofos gregos divergiam em suas concepções sobre a igualdade humana. Platão era adepto da igualdade absoluta, na "República" (Livro IV, 1) descreve um estado onde homens e mulheres receberiam a mesma educação e tudo possuiriam em comum. A felicidade platônica cabia ao todo e não a qualquer das partes. A individualidade seria anulada pelo igualitarismo, sem qualquer respeito pela dignidade humana, da qual a individualidade é a principal expressão. Aristóteles concebia uma igualdade proporcional, conforme as aptidões de cada um. Essas aptidões obedeceriam a natureza humana, mas Aristóteles não concebia os homens como naturalmente iguais, uns nasciam livres para serem cidadãos, outros nasciam escravos, para servir os primeiros.

Os estóicos contrariavam essas idéias; consideravam todos os homens dotados de razão e partícipes da divindade, portanto todos os homens eram iguais. Para o estoicismo:

"É menos importante que a faculdade da razão se desenvolva em graus diferentes, de indivíduo a indivíduo. Nisso é que a espécie humana se diferencia de todos os outros

animais e se unifica". (199).

Os romanos optavam por uma igualdade relativa, porém injusta. O Direito Romano não se aplicava aos estrangeiros, entretanto, com a expansão militar de Roma anexaram-se ao Império Romano vários Estados, ocorrendo muitas vezes, litígios entre pessoas de diferentes nacionalidades, pertencentes agora àquele Império (por exemplo, um gaulês versus um grego, etc). Diante disso os romanos criaram tribunais especiais para aplicar o direito de origem dos litigantes, mas quando da impossibilidade de tal aplicação os juizes julgavam conforme a equidade, atendendo "... um padrão abstrato de imparcialidade" (200). Esses princípios aplicados com as sentenças dadas deram nascimento ao "jus gentium".

O "jus gentium", ao contrário do estoicismo aceitava a escravidão. E mesmo o edito do Imperador Antonio Caravala (ano 212 AC) que estendeu a cidadania romana a todos os habitantes do império, referia-se somente aos homens livres permanecendo os escravos na mesma situação.

A idéia de liberdade igual para todos, que se propagou para todo o mundo, tem suas origens no pensamento cristão. Jesus Cristo era filho de um carpinteiro, de origem humilde, dizia-se filho de Deus. Estas circunstâncias desagradavam os poderosos. As doutrinas cristãs denunciavam o luxo de uns e a miséria de muitos. O evangelho revolucionou a humanidade, quando considerou todos os homens irmãos, portanto todos os povos eram eleitos pelo Criador.

(199)- Lipson, Leslie - Os Grandes Problemas da Ciência Política. Trad. Thomas Newlands Neto, Zahar - Ed. 1967, p. 156.

(200)- Lipson, Leslie - Op. Cit. p. 158.

As diferenças sociais constituíram criações do homem, pois sua doutrina destruiu mitos e preconceitos . Jesus Cristo foi torturado e crucificado, mas seus ensinamentos permaneceram.

Seus apóstolos prosseguiram denunciando privilégios e desmascarando os racistas:

"Porque para Deus, não há aceção de pessoas" (S.Paulo-Romanos Cap.2.11).

"É porventura Deus somente dos judeus?

E não é também dos gentios?

Também dos gentios, certamente". (SPaulo-Romanos III,29).

"Pois, todos nós fomos batizados com um Espírito formando um corpo, quer judeus , quer gregos, quer servos, quer livres e todos temos bebido de um Espírito". (SPaulo-Coríntios, 12,73-I).

Porque Jesus não pretendia um reino político, e sim estabelecer um reino favorável ao desenvolvimento de todos os homens:

"O reino dos céus é semelhante ao fermento, que uma mulher toma e introduz em três medidas de farinha, até que tudo esteja levedado". (Mateus, 13-33).

"Falando Jesus que o reino dos céus é semelhante ao fermento, seria o mesmo que

dizer que o reino dos céus é o da situação de igualdade de todos na Terra" (Oliveira Filho, João, p. 22 (201)).

A influência do Cristianismo foi decisiva, o professor Reale, Miguel, assim a resume:

"Com o cristianismo os particularismos cívicos e políticos, que haviam dominado a cultura greco-romana, de tal modo que ser cidadão de Atenas ou ser cidadão de Roma deixou de valer como situação determinante da ordem de propriedades na escala das igualdades humanas". (202)

Infelizmente as igrejas que se constituíram partindo do Cristianismo não aplicaram ou desenvolveram o ideal de igualdade e Justiça de Jesus Cristo. Aceitaram as explorações dos poderosos, praticaram a discriminação racial, escravizando negros, asiáticos e ameríndios, e sobretudo traíndo Jesus, colocaram sua doutrina num plano extraterreno, convencendo os fracos a se conformarem com as injustiças.

2- IGUALDADE E IDENTIDADE

Comparar resume-se em observar mais de um objeto, atendo a todas ou a algumas de suas características: qualidade, quantidade, formas, finalidade, etc. Muitas ve

(201)- Oliveira Filho, João. Origem Cristã dos Direitos Fundamentais do Homem. Rio de Janeiro, Forense, 1968 - p. 22.

(202)- Reale, Miguel - Pluralismo e Liberdade, S. Paulo, Saraiva, 1963, p. 292.

Muitas vezes notamos características tão semelhantes que con-
cluímos que os objetos comparados são idênticos.

O mesmo não acontece com os seres humanos. Ao-
afirmar-se que todos os homens são iguais, está-se refe-
rindo a certas características comuns a todos os homens, atra-
vês das quais estabelecemos comparações e opinamos pela i
gualdade. Porém, isso não significa que os homens sejam idên-
ticos (igualdade total).

As distinções estabelecidas pelo Professor
Gallo, Jorge Iván Hubner esclarecem o assunto:

"Hay que agregar que salvo que se hable en
sentido figurado o en forma imprópria - es-
ta relación no se establece con respecto a
la totalidad del ser de cada uno de los
objetos que son materia de la comparación—
lo que, en rigor, no constituiría una igual-
dad, sino una identidad —, sino en lo que
concierno a determinados aspectos relativos
a la naturaleza, a la forma, a la calidad ,
a la cantidad o la situación espacio — tem-
poral de cada ser". (203).

Os homens são iguais em sua natureza humana, em
suas necessidades e principalmente quanto ao seu fim, ou seja
a felicidade. Isso, apesar de diferirem quanto ao sexo, ao ti-
po físico, caráter e toda uma gama de mutuações que fazem com
que não existam duas pessoas idênticas.

(203)- Gallo, Jorge Iván Hubner . La Igualdad desde el Punto de Vista Filo-
sófico, Social y Jurídico, in Rev. de Informação Legislativa, out. dez,
ano IX - nº 36 - Senado Federal, 1972, p.113.

Falando sobre pessoas não se pode esquecer do princípio da individualização, que é a expressão da cosmovisão de cada ser humano; ela revela a maneira de ser de cada um. A este princípio devemos um mundo tão interessante e a convivência humana tão intensa,

"... cada indivíduo — en la especie humana como en todos los niveles del ser creado —, es individuo en si mismo y distinto de los demais, en virtud de un variado y riquissimo conjunto de caracteres físicos y espirituales, accidentales y concretos, que, sin alterar su estructura esencial en tanto ser humano, se sobreponen y se agregan a ella para constituir en cada caso un milagro que es la individualidad propia, intransferible y unica de cada hombre (204) (205).

O Direito ao regular o comportamento humano tem a missão importantíssima de conjugar a igualdade natural do homem e a sua desigualdade individual, dentro da ordem social, porque:

(204)- Gallo, Jorge Iván Hubner . Op. Cit. 1.115

(205)- Gallo, Jorge Iván Hubner - Op. Cit. p. 117. Prossegue o Prof. Gallo: "Solo existe en el Derecho una igualdad general en lo que se refiere a los derechos fundamentales de la persona, (los que también tienen en cuanto a su ejercicio determinadas restricciones y modalidades); pero, en las demás materias el sistema jurídico no persigue colocar a todos los seres humanos bajo el mismo cartalón, sino ajustarse a sus desigualdades reales y concretas, para asegurar el Orden, la Paz, la Seguridad y la Justicia, en suma, el Bien Común". (Gallo, p.117).

"... no somos simples vivientes sino convivientes. Convivientes historicos que moram en un mundo cultural. Um mundo cultural que se sustenta en buena parte, por valores juridicos". (206)

A identidade (igualdade aritmética) não prevalece entre os homens. A igualdade consagrada pela justiça, a que norteia as Constituições atuais é a igualdade geométrica, que concebe tratamento desigual aos desiguais.

(207) (208).

(207)- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, 2a. ed. São Paulo, Rev. dos Trib. Tomo IV p. 666):

"Se a igualdade aritmética não existe entre os homens (uns são altos, outros baixos, uns brancos outros negros, artistas, cientistas, trabalhadores manuais), a igualdade geométrica prevalece entre eles". (p.666).

(208)- Bueno, José Antonio Pimenta, Op. Cit. p: 422:

".... Todos têm o mesmo direito de exigir que os outros respeitem os seus direitos, de allegar que uns não nascerão para escravos, nem outros para senhores, que a natureza não creou privilégios, favores e isenções para uns, penas, trabalhos e proibições para outros; enfim que não titou uns da cabeça de Brama, e outros do pó da terra.

"Consequentemente, qualquer que seja a desigualdade natural ou causal dos indivíduos a todos os outros respeitos, há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a lei, quer ella proteja, quer castigue, é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e unica para todos sem preferênciã, ou parcialidade alguma. É de justiça que cada homem seja senhor de si próprio, que tenha igual-liberdade de procurar satisfazer suas necessidades por seu trabalho, de elevar-se nas condições sociaes por seus serviços e merecimentos, e de obter em proporção delles justa recompensa.

"Tal é pois a sábia disposição de nossa these constitucional, justa e bem explicita" (Pimenta Bueno, p.422).

3.- A IGUALDADE NO LIBERALISMO

Para o liberalismo a liberdade era o valor supremo do indivíduo, e no exercício desta liberdade, o homem visando sua satisfação pessoal ignorava seus deveres de solidariedade para com a própria sociedade.

A ideologia liberal ignorava o homem como ser social, via o homem isoladamente, com poderes para defender sua liberdade individual, usando de todos os meios possíveis; permanecendo o Estado, apenas, como guardião do exercício desta liberdade.

O indivíduo tinha ampla participação na esfera estatal, porém o Estado não interferia na liberdade de cada um.

Neste caminho, o direito à propriedade adquiriu proporções espantosas, pois a principal finalidade da liberdade consistia em adquirir e conservar bens materiais.

Jean Jacques Rousseau, um dos Pensadores da Revolução francesa, dizia que o advento da propriedade era a fonte das injustiças e das desigualdades humanas: "O primeiro que cercando um terreno, se lembrou de dizer: Isto me pertence, e encontrou criaturas suficientemente simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil... Que de crimes, de guerras, de assassinatos, que de misérias e de horrores teria poupado ao gênero humano aquele que, desarraigando as estacas ou atulhando o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes:

"Guardai-vos de escutar este impostor! Es

tais perdidos se vos esqueceis de que os frutos a todos pertencem e de que a terra não é de ninguém".

(209)

Este momento pode não ter existido, pelo menos da maneira romântica, descrita por Rousseau, mas no exercício do direito à propriedade muitos homens têm oprimido e espoliado seus semelhantes. E sem dúvida, a posição do Estado "gendarme" propiciou o avanço do capitalismo, mas também a formação de imensas fortunas em detrimento do bem comum.

Sobre o abuso do direito de propriedade, incontestavelmente o grau máximo foi a escravização de negros e índios nas Américas.

No século XVIII, sobretudo nas monarquias européias, as funções públicas (política, magistratura e altos cargos militares) eram exercidas pelos nobres e pelos clérigos. A nobreza e a Igreja, detendo o poder, decidiam sempre a seu favor. Enquanto isso as atividades econômicas, sustentáculo das grandes monarquias, eram exercidas pelos burgueses, produtores de todas as espécies, sem possuírem quaisquer privilégios.

Por isso, na doutrina liberal a burguesia

(209)- Rousseau, Jean Jacques - O Contrato Social e Outros Escritos. São Paulo, Cultrix - Introdução e Tradução de Rolando Roque da Silva, 1971, p.175 (Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens).

atinge a posição especial por que favorecida com a proteção à propriedade e à livre iniciativa. Sua importância foi tal que outro importante Pensador, Siéyès identificou a burguesia com a própria nação (o terceiro Estado da Convenção). (210)

Para Siéyès esta classe de comerciantes e produtores era a nação completa, dada a sua contribuição para os cofres do Estado, o abade condenava os privilégios dos nobres (primeiro estado) e da Igreja (segundo Estado):

"... Ha- que entender por el Tercer estado el conjunto de los ciudadanos que pertenecen al orden común. Todo lo que se privilegiado por la ley, de cualquier manera que sea, sale del orden común, constituye una excepción a la ley común y, por conseguinte, no pertenece al Tercer estado. Ya lo hemos dicho: una ley común y una representación común es lo que hace una nación". (211)

No combate aos privilégios, exaltava-se a liberdade individual que deveria ser garantida pelo direito e conseqüentemente propugnavam pela igualdade perante a lei:

(210)- Siéyès, Emmanuel . Que es el tecer Estado? Introducción, traducción y notas de Francisco Ayala. Madrid, Aguillar.S.A.de ediciones, 1973, Cap. I., p. 5.

(211)- Siéyès, Emmanuel, Op. Cit.p.18.

"Toda sociedad debe estar regulada por leyes y sometida a un orden común. Si há ceis excepciones, al menos deben ser raras; y en ningún caso pueden dever sobre la cosa pública el mismo peso, la misma influencia que la regla común". (212)

Na realidade, a liberdade e a igualdade eram asseguradas aos que detinham poder econômico; os trabalhadores foram tornando-se cada vez mais pobres e sem possibilidade de participação.

O maior defeito do liberalismo foi situar o homem fora do contexto social. A liberdade sem freios deu margem à exploração do homem pelo homem. (213).

O comerciante e o produtor tomam o lugar do nobre e ignoram os pobres.

Com a industrialização a situação dos trabalhadores recrudescer, surgindo a oposição ferrenha dos marxistas ao capitalismo, e as críticas da Igreja (Leão XIII) exigindo justiça social. A esta oposição juntam-se as duas guerras mundiais que lançando o mundo em profundos sofrimentos, mudaram a cosmovisão do homem contemporâneo e as funções do Estado. (214).

(212)- Siéyès, Emmanuel - Op. Cit. p. 41

(213)- Dallari, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 4ª Edição. S. Paulo. Ed. Saraiva S.A., 1977 p.264.

(214)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Sete Vezes Democracia. S. Paulo, Convívio, 1977, p. 115: "A ocasião dessa mudança foi a chamada questão social, resultante do capitalismo descontrolado. Ao invés de conduzir ao melhor dos mundos possíveis, o laissez faire redundara, nos países mais desenvolvidos, na concentração da riqueza em proveito de poucos e na miséria de muitos, especialmente, da classe operária". (MGFF, p.115 - Sete Vezes Democracia).

4. IGUALDADE NA LEI E IGUALDADE

PERANTE A LEI

Foi no Século das Luzes que o homem se apercebeu da necessidade de estabelecer as leis fundamentais do Estado numa Constituição (215) - Estado alicerçado por três princípios: princípio da legalidade, princípio da igualdade e princípio do controle judicial.

à. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade assegura que os atos da justiça e da administração devem ser baseados na lei. Entre nós este princípio está enunciado no parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição do Brasil:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Base fundamental do estado de direito. (216).

Todos os atos subordinam-se à lei havendo uma hierarquização das regras de direito conforme ditar a Constituição. Preleciona o professor Ferreira Filho :

"A evolução do pensamento político, alte-

(215)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9a. ed, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 11 e segs.

(216)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves - Comentários à Constituição Brasileira, 2a. ed. São Paulo, Saraiva, 1977, vol. 3, p. 75.

rou o fundamento do princípio da legalidade, não lhe retirou a força"- (217)

Apesar de que na atualidade, o Poder Legislativo não goza mais do prestígio dos sócios anteriores, pois o intervencionismo estatal elevou o Poder Executivo sobre os demais, porém o Estado atua dentro dos limites legais.

b. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

As declarações de direitos fundamentais do homem são legados da Revolução Francesa e as constituições dos Estados contemporâneos mantêm em seu conteúdo, com alguma variedade, enumeração dos direitos fundamentais e as garantias constitucionais a estes direitos.

A igualdade jurídica foi consagrada pelo constitucionalismo, podendo ser traduzida em um princípio, que juridicamente limita a liberdade individual, bem como os poderes do Estado, visando respeitar o direito inalienável de existir e realizar-se, que todos os homens possuem:

"Na verdade, o reconhecimento da igualdade jurídica postula que as desigualdades de fato decorrem, exclusivamente, da diferença das aptidões pessoais, e não do sexo, da raça, do credo religioso ou das convicções políticas".(218)

(217)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Comentário à Constituição Brasileira. 2a. ed. S.Paulo, Saraiva, 1977, vol.3, p.75.

(318)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira, vol. 3 p. 74.

O entendimento deste princípio constitucional deve ser tal, que ao se afirmar:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça".

(Parágrafo 1º, art. 153) entende-se que o princípio norteia o legislador (igualdade na lei) e o aplicador da lei (igualdade perante a lei).

Sem um campo definido este princípio atinge todas as atividades humanas reguladas pelo direito, embora estatuído no artigo 153, dada sua importância, envolve toda a constituição, obrigando o legislador; o juiz, o administrador e o particular.

Pelo o exposto, este princípio informa e obriga o legislador :

"... O caráter de norma obrigatória para o legislador, para ele em primeiro lugar e para ele especialmente, resulta da natureza e da extensão do princípio de igualdade perante a lei", (219)

(219)- Campos, Francisco - O Direito Constitucional. Rio de Janeiro-S. Paulo; Freitas Bastos S.A., 1956, vol. II, p. 256. Caso contrário permaneceríamos numa situação confusa e injusta: "... De duas uma portanto. Ou a lei dispõe de maneira geral e com igualdade para todos os casos que ela regula, e o executor ou aplicador da lei, que está adstrito a aplicá-la com fidelidade, aplicando a a todos os casos com igualdade, está obedecendo a lei que ele aplica e não ao princípio de igualdade, ou a lei trata desigualmente pessoas, cousas ou fatos, que deveriam ser tratados com igualdade, e neste caso ou o aplicador da lei desobedeceria a esta para obedecer aos princípio de igualdade, e, assim, não estaria aplicando a lei, ou para cumprir a lei tal qual como nela se contém, teria, necessariamente, ou por dever de ofício, de violar o princípio de igualdade. (Campos Francisco, p. 526).

caso contrário as constituições democráticas perderiam o seu significado e os parlamentos estariam agindo contra os interesses de seus eleitores. A igualdade na lei (220) é vital para nossa convivência democrática.

C. PRINCÍPIO DO CONTROLE JUDICIAL

O princípio do controle judicial consiste em apresentar ao crivo imparcial do Poder Judiciário toda lesão de direito:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual..." (49, art.153) cabendo ao Poder Judiciário proteger a sociedade contra os indivíduos e estes contra o Estado...

A interpretação e a aplicação das leis pelos juizes, também são guiadas pelo princípio da igualdade, por mais justo que fosse o legislador, sua tarefa seria vã se o juiz desatendesse ao princípio.

Elaborar e aplicar a lei são tarefas ligadas por natureza e consecutivas pelo tempo. Pontes de Mi -

(220) - Rousseau, Jean Jacques, Op.Cit.p.206 (Discurso). (Conclusões de Rousseau sobre desigualdade) "... Concluiu-se desta exposição que a desigualdade, sendo quase nula no estado natural, tira sua força e seu acréscimo do desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito humano, e se torna enfim estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade das leis. Conclui-se ainda que a desigualdade moral, autorizada pelo simples direito positivo, é contrária ao direito natural todas as vezes que não coincide na mesma proporção com a desigualdade física, distinção que determina suficientemente o que se deve pensar a respeito da sorte de desigualdade reinante entre todos os povos policiados, uma vez que é claramente contrário à lei natural, não importa a maneira porque se a defina, um imbecil conduzir um sábio, e um punhado de gente extravasar superfluidades, enquanto à multidão esfaimada falta o necessário". (p.206-Discursos).

randa elucidada:

"(g) O princípio de igualdade perante a lei dirige-se aos legisladores, aos juizes e às autoridades administrativas. Têm o dever de respeitá-lo as unidades políticas (União, Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios). Os próprios particulares, para discriminações de freguesia, ou de contacto, ou de serviços prestados a outrem ou a lhes serem prestados, somente podem estabelecer desigualdades dentro do espaço que as leis cogentes (impositivas ou proibitivas) assinalam. A companhia de autoonibus que proíbe o transporte de Negros viola o art. 153, § 1º, bem assim o clube que veda a entrada de Judeus, ou pessoas de outras raças, ou Estado". (221)

5 - IGUALDADE SOCIAL

Após a crise do liberalismo houve profundas mudanças na missão do Estado que passa a intervir no campo económico-social para garantir a todos melhores condições de vida, principalmente, depois das guerras mundiais, coube ao Estado fornecer segurança a todos, segurança erigida no mais amplo sentido, pois para o ser humano sentir-se segu

(221)- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, Op.Cit.p707.

ro necessita de diversos benefícios . (222)

Assim, o chamado Estado-Providência deve garantir a todos saúde, habitação, lazer, educação, trabalho, liberdade. Não se trata daquela liberdade de cunho individualista que gerou desigualdades sociais e econômicas, mas uma liberdade que, sem perder de vista a individualidade humana, permita ao homem desenvolver-se, expressar-se, sem prejudicar o interesse comum. O interesse comum prevalece e o homem é visto como um ser social.

A Constituição da República alemã (Weimar - 1919) inicia a nova fase constitucional, com as seções: "A vida econômica" e "A vida social", permitindo ao Estado intervir na vida econômica-social para prover o bem estar de todos (223). Esta constituição serviu de modelo para vários países, inclusive para a constituição brasileira de 1934, em seu título IV, denominado "Da Ordem Econômica e Social" expressava no art. 115:

"A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica".

(222)-Gallo, Jorge Iván Hubner, Op.Cit.p.118. Sobre o bem estar: "... concepto que incluiría un conjunto de circunstancias indispensables para una vida realmente digna, libre y humana, como son las relativas a una adecuada participación en la cultura y la educación, a una vivienda apropiada y a una renta que permita satisfacer en forma permanente y sin zozobra ni estrechez las necesidades de la persona y de su familia".(Gallo,p.118).

(223)-Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. A Reconstrução da Democracia. São Paulo - Saraiva, 1979, p. 14.

Os direitos sociais correspondem ao ideal da igualdade e a melhor forma de governo para a realização deste ideal é a democrática. O Estado governado pelo povo deve procurar atingir um equilíbrio onde predomine o interesse social, com respeito à individualidade, visando o bem comum, entendido como "... o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (Papa João XXIII, Pacem in Terris 'Encíclica, II, 58) (224)

Portanto o Estado democrático tem tarefa bastante ampla:

"... é chamado a promover o acelerado crescimento da produção, o surgimento de novas e sofisticadas fontes de riqueza, a modernização da economia, a industrialização. Numa palavra, o desenvolvimento". (225)

CAPÍTULO II

FATOR RACIAL E DESIGUALDADE

É sem dúvida, espantoso que o Brasil nesta época que todos os estados se voltam para o desenvolvimento humano, limita-se a apresentar-se ao mundo como uma nação

(224)- Citado por Dallari, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado . 4a. ed. S. Paulo, Saraiva, 1977, p. 20 e 21.

(225)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. A Reconstrução da democracia . São Paulo, Saraiva, 1979, 16.

sem preconceitos raciais e internamente faça omissão à problemática do negro.

A desigualdade enfrentada, diariamente pelo negro só poderá desaparecer quando o governo brasileiro criar igualdade de oportunidades para todos, através de uma legislação que declare o racismo como crime e uma revolução no campo educacional, em termos amplíssimos, onde o negro apareça como ser humano, formador de nossa nacionalidade. Há necessidade de se diminuir as distâncias entre os homens, estabelecendo a igualdade social, só assim suprimir-se-ão os preconceitos.

O europeu ao expandir-se pelo planeta deparou com diversas civilizações compostas por povos não brancos, cujas culturas apresentavam-se em muitos pontos mais avançadas e ricas que as européias. Imagina-se o quanto esta descoberta deve ter incomodado os conquistadores europeus, que se consideravam superiores e senhores do mundo.

A sabedoria do homem oriental, sua medicina, suas lutas marciais, sem dúvida surpreenderam os europeus; no entanto foram suficientes para que os orientais fossem tidos como introvertidos, esquisitos, perigosos etc.. Os métodos de mineração e agricultura dos africanos foram usados pelos europeus nas Américas, porém foi o espírito comunitário do negro que surpreendeu o individualismo do conquistador. Na África ninguém poderia possuir com abundância, principalmente terras, enquanto alguém de sua família permanecesse em necessidade. É de se notar que a instituição familiar para os africanos é muito mais ampla, no sentido de que

abrange muito mais pessoas. Outra grande diferença observa da encontra-se no respeito que o africano tem pela natureza; cada rio, cada árvore constituia-se num marco vivo da história de cada povo africano. Como eram âgrafos, conservar a natureza significava conservar a própria história. Isso para o conquistador não passava de passividade e ignorância.

Chegados à América, os europeus ficaram confusos perante a organização de muitos povos ameríndios, com a sua arquitetura, a liderança nata de certos chefes indígenas que mantinham com espírito de justiça, a veneração de milhares de pessoas.

Seja no campo científico, seja no setor artístico, esses povos muito ensinaram aos europeus. A sabedoria, a justiça, as artes, ou, a antropofagia, o egoísmo, a agressividade não são apanágio de alguns povos; as civilizações são cíclicas e apresentam em seus estágios as mais complexas características. Contudo, o europeu considerou as demais raças e as culturas, como simplesmente inferiores. Na sua corrida a novas terras e riquezas dominaram os povos não brancos, escravizaram, praticando inclusive o genocídio. Conseguiram anular certos povos destruindo a sua cultura. Tanto nas Américas, quanto na Ásia e África dizimaram os autóctones usando armas de fogo, aguardente, as drogas venenosas, etc..

Impressionam as crônicas sobre as conquistas, pois os que se diziam portadores do amor cristão, mostram-se ferozes e mercenários, destoando completamente

das lições de Jesus. Aliás, em muitas ocasiões os nativos é que nos parecem cristãos e os europeus selvagens. Pontes de Miranda discorrendo sobre raças e igualdade, traz importantes informações:

"... A verdade sobre a extinção deles , quando o interesse do civilizado (Espanhol, Português, Holandês, Inglês, etc.) o sugeria, constitui página de infâmias indelêveis. Caçaram-se até os últimos, os Tasmanianos. Usaram-se aguardente e bolinhos de arsênico, na Austrália. Promoveram-se epidemias de varíola para se dizimar a população das Novas-Hébridas, etc. (Rudesindo Salgado, Memórias de Austrálie, 248; A. De Quatrefages, L'Espèce humaine; 341 s., R. Allier, La Psychologie de la Conversion, I, 28)". (226)

Para melhorar a convivência humana, o primeiro passo seria não estabelecer certas distinções entre as pessoas, principalmente as já assinaladas pela Constituição como possíveis fontes de preconceitos, como o sexo, a raça, o trabalho, o credo religioso e as convicções políticas; porém conforme o professor Bandeira de Mello, erigir o fator sexo, por exemplo, como causa determinante de tratamento diferente, nem sempre se estará ferindo a norma constitucional:

(226)- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, Op.Cit. p.678.

"Assim também, nada obsta que sejam admittidas apenas mulheres — desequiparação em razão de sexo — a concursos para preenchimento de cargo de "polícia feminina". (227)

da mesma forma, um anúncio oferecendo emprego somente para mulheres, poderia não estar ferindo o princípio constitucional, se fosse apregoado por uma indústria de cosméticos femininos, que utilizando drogas contendo hormônios femininos, não comportassem em seu recinto pessoas do sexo masculino, sob pena de ao permanecer em contato com tais hormônios virem a apresentar desequilíbrio orgânico (alteração de caracteres masculinos). Por isso a ofensa à isonomia nem sempre, está na escolha da raiz da discriminação (228), e sim na correlação racional entre o fator de discriminação e a desequiparação efetuada, além do que este tratamento diferenciado não deverá fugir dos interesses tutelados pela Constituição (229).

O mesmo não ocorre quando das denúncias apresentadas pelas operárias no primeiro Congresso da Mulher Metalúrgica, (1979-São Paulo), demonstrou-se que os empregadores remuneraram melhor os homens dentro de categorias funcionais, onde homens e mulheres executam idênticas tarefas. Há neste caso flagrante ofensa ao preceito constitucional, inexistindo qualquer razão de interesse co

(227)- Mello, Celso Antonio Bandeira de . O Conteúdo do Princípio da Igualdade. São Paulo, Rev. Trib.1978, p. 23

(228)- Mello, Celso Antonio Bandeira de, Op.Cit. p.21.

(229)- Mello, Celso Antonio Bandeira de - Op. Cit. p. 21.

letivo na medida, além de total ilogicidade. Falta racionalidade:

"... correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado"(230)

Há sim, cupidez e respeito, o que naturalmente contraria a a norma constitucional.

Quando o fator discriminatório for a raça, parece que sempre haverá ofensa ao princípio de igualdade . Se homens e mulheres apresentam diferenças orgânicas, o mesmo não se dá entre brancos, negros ou asiáticos, além de certas características físicas externas.

Na pesquisa hipotética do exemplo apresentado pelo professor Bandeira de Mello:

"Suponha-se hipotético concurso público para seleção de candidatos e exercícios físicos, controlados por órgãos de pesquisa, que sirvam de base ao estudo e medição da especialidade esportiva mais adaptada às pessoas de raça negra. É óbvio que os indivíduos de raça branca não poderão concorrer a este certame. E nenhum a gravo existirá ao princípio de isonomia na exclusão de pessoa de outras raças que não a negra. A pesquisa proposta, perfei-

(230)- Mello, Celso Antonio Bandeira de, Op.Cit. p. 27.

tamente válida, justificaria a diferença
ção estipulada", (231),

o resultado seria, sem qualquer dúvida, o seguinte: não há especialidade esportiva mais adaptada a esta ou àquela raça. O que há é que certos povos possuem pendores para certas atividades modernas (certos esportes, por exemplo), porque se assemelham com atividades praticadas secularmente por antepassados destes mesmos povos.

Os africanos praticavam a caça, correndo entre densas florestas tropicais, onde tinham que desviar-se de obstáculos (ora pulando-os, ora abaixando-se, ou simplesmente desviando o corpo) em grande velocidade seguindo sua caça; pois bem, talvez seus descendentes na África ou nas Américas sejam excelentes corredores, inclusive saltando barreiras. Mas trata-se de aptidão transmitida de pai para filho, onde o antepassado é mostrado como corajoso, versátil e a tendência é imitá-lo. Depois de algumas gerações, principalmente no caso de mudança de ambiente (da África para a América) o caçador ficará esquecido, mas a corrida e sua agilidade permanecerão; o fator, aqui é cultural e não racial.

No Brasil o esporte mais praticado pelos negros e nos Estados Unidos é o beisebol, coincidentemente os esportes mais populares nos dois países e os mais divulgados pelos meios de comunicação. Aqui, também o fator é ambiental, pois estando a maioria dos negros nas camadas pobres da população, onde tais esportes são bastante praticados e não exigindo instrumental dispendioso, é natural

que muitos negros os pratiquem e muito bem. Mas não é questão racial, o elemento branco, que encontra-se presente em todas as camadas da população, tem oportunidade de conhecer e praticar outros esportes, inclusive o futebol ou o beisebol.

Não há esportes, ou mesmo ciências e artes, mais adaptados a esta ou aquela raça; são as situações ambientais que fazem com que certas raças localizadas em determinados pontos do planeta desenvolvam bem e com frequência determinada atividade.

Os racistas mantiveram os negros e os judeus em situações deploráveis (ghetos, favelas) e quando esses subnutridos apresentavam certas doenças (anemia, por exemplo), os racistas as explicavam como de caráter racial; assim agiam para justificar sua dominação.

O aspecto lógico entre o fator de discriminação e o tratamento desigual, (232) baseado no fator racial, merece atenção, pois inexistindo diferença entre as raças humanas é muito difícil, erigir o fator racial como elemento de discriminação sem desconhecer a isonomia constitucional e incorrer em injustiça. Torna-se claro que fazer uso

(232)- Mello, Celso Antonio Bandeira de - Op. Cit. p.28:

"Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: A)- A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; B) A segunda reporta-se à correlação lógica abstrata entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; C) A terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absolvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados"

da raça para diferenciar pessoas é atitude irracional, constantemente usada para perseguições e genocídio, visando a supremacia de uns sobre outros.

O preconceito racial no caso brasileiro anula completamente o espírito ético da Constituição, cuja intenção em prestigiar o tratamento igualitário entre brasileiros de todas as raças, é evidente no parágrafo 1º do artigo 153, "in fine":

".... Será punido pela lei o preconceito de raça".

Infelizmente o legislador ao punir a prática do racismo, fê-lo brandamente. (Lei nº 1390/1951).

QUINTA PARTE

Capítulo I

O COMPLEXO RACIAL DOS BRASILEIROS

Introdução

1. O preconceito Racial contra o negro.
2. Racismo, preconceito Racial e Discriminação Racial.
3. Preconceito de Cor (racismo à brasileira).
 - a) Preconceito racial dissimulado.
4. A pirâmide social é racial.
5. Preconceito Racial fortalecido pela educação.

QUINTA PARTE

CAPÍTULO I

O COMPLEXO RACIAL DOS BRASILEIROS

INTRODUÇÃO

O negro entra para o século XX marginalizado, havendo para com o negro total omissão por parte dos poderes constituídos e pelos antigos senhores. Isso foi suficiente para manter o negro inferiorizado, de forma a moldá-lo e apresentá-lo para si próprio e para a sociedade nos termos estabelecidos pelas teorias racistas.

Foi a época do "emparedamento" do negro brasileiro, ele não tinha futuro! ...

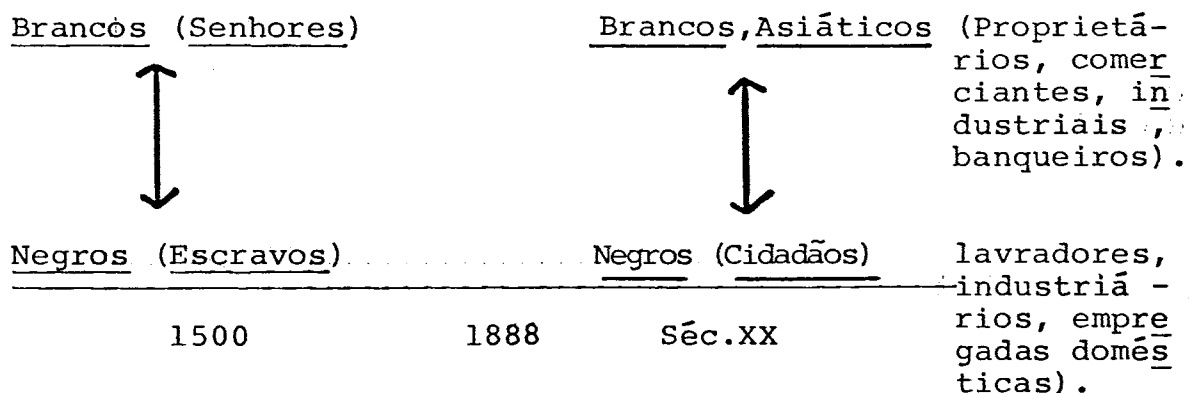
Entretanto, a problemática do ex-escravo apresenta diversas faces: os negros que permaneceram nas zonas rurais entraram para a explorada classe dos lavradores sem terra com toda a precariedade de assistência e insegurança salarial que marcam a vida dos camponeses. Havia ainda o gravame dele não contar com a simpatia dos antigos senhores, que agora podiam optar pelo imigrante.

As levas de ex-escravos que chegavam às cidades não tinham melhor recepção, o trabalho lhes era negado, decorrendo daí toda sorte de desgraças.

Só a mulher negra conseguia trabalho, ou melhor, prosseguia no trabalho doméstico das famílias importantes e nesta profissão, só recentemente reconhecida por

lei, sustentava a família.

Pelo exposto, nota-se que o relacionamento entre brancos e negros, continuou vertical até hoje:



Esse relacionamento tem no topo o elemento branco ou o imigrante asiático que ascendeu, e a despeito do desenvolvimento apresentado pelo Brasil.

1. O PRECONCEITO RACIAL CONTRA O NEGRO

O termo preconceito

O vocábulo preconceito deriva do termo latino praejudicium (prae = anterior e iudicium = julgamento).

Vive-se um pluralismo social, composto de incontestáveis grupos humanos, com as mais diversificadas tendências. Há possibilidades das pessoas atuarem neste ou naquele grupo, de acordo com as suas preferências. Ocorre, que, conforme as experiências (educação informal ou formal) pode-se pré-julgar e mesmo discriminar outros grupos antes de efetivamente conhecê-lo. Neste ponto a educação é tão importante que chega-se a contradizer a própria realidade, para agir segundo os preconceitos adquiridos.

Preconceito, portanto é "... um modo efetivo de funcionamento mental que inclui pré-julgamento rígido e julgamento errado de grupos humanos" (Thomas Pettigrew) (233) O preconceito fornece e manipula aspectos falsos negativos ou positivos de determinado grupo.

Quando o preconceito parte de um ponto biológico, baseando-se no fator raça, depara-se com o preconceito racial ou racismo.

O preconceito étnico norteia-se em generalizações erradas e inflexíveis e pode ser apenas sentido, sem ser exteriorizado. Quanto ao sujeito passivo, o preconceito racial pode atingir uma raça como um todo ou apenas um indivíduo por ser membro da raça preconceituada. (234).

Jones menciona a teoria da comparação social exposta por Leon Festinger, "A Theory of Social Comparison Process" (1954), e transcreve a seguinte definição:

"Preconceito é uma atitude negativa, com relação a um grupo ou a uma pessoa, baseando-se num processo de comparação social, em que o grupo do indivíduo é considerado como ponto positivo de referência. (235).

O preconceito racial é uma espécie do gênero

(233)- Jones, James M. Racismo e preconceito. trad. Dante Moreira Leite. S. Paulo, Edgard Bucker, Ed. USP, 1973 - p. 54.

(234)- Jones, James M. - Op. Cit. p. 2.

(235)- Jones. James M. Op. Cit. p.

- 206 -

preconceito, e geralmente o racista coloca no polo positivo da comparação a sua raça e no negativo a outra raça. No Brasil devido à influência das teorias racistas, já citadas , tem-se situação peculiar: preconceitua-se o negro imputando-lhe defeitos, ao mesmo tempo que se preconceitua os descendentes dos nórdicos imputando-lhes qualidades. Em ambos os casos há exageros baseados em imaginária hierarquia racial. Disso resultando manipulação de informações erradas e injustas, subestimando uma raça e superestimando outra.

A principal característica do preconceito racial é a sua irracionalidade e a intenção oculta de dominação de uma raça por outra. Ele é ilógico e profundamente prejudicial onde quer que ocorra.

O caso brasileiro é "sui generis", pois menospreza sua origem latina (considerando os nórdicos melhores que os portugueses, italianos), bem como sua ascendência negra e indígena; desta forma os brasileiros terminam por desprezarem sua própria origem.

2. RACISMO, PRECONCEITO RACIAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

Os cientistas muitas vezes empregam essas três palavras como sinônimos, todavia, há entre elas diferenças sutis.

Racismo é a crença na existência de uma hierarquia entre as raças humanas, contendo em seu conceito o elemento poder; Jones assim define racismo:

"O racismo resulta da transformação racial e / ou etnocentrismo, através do

exercício de poder contra um grupo racial definido como inferior, por indivíduos e instituições, com o apoio, intencional ou não, de toda a cultura". (236)

Definido desta maneira "racismo" aproxima-se do entendimento dado à expressão "discriminação racial", pois dá idéia de ação baseada na crença da existência de hierarquia racial.

O uso que os racistas fizeram das diversas ciências e da religião para formar suas teorias é denunciada pelo professor Orgaz:

"Racismo - Concepción del mundo fundada en la ley de la raza, por virtud de la cual habria ciertos grupos humanos predeterminados por la Naturaleza, eternos e inmutables; a poseer calidades superiores a otros que serían fatal y definitivamente inferiores. La tesis racista pretende hallar base de la antropologia, en la biologia, en la linguistica 7 constituye el mito político del siglo XX; si bien pudiera decirse que ya hace milenios se conoció una especie de racismo religioso en cuya virtud un pueblo, "el elegido", el de Israel, estaba predestinado por Jehová. Empero, lo grave del actual racismo consis-

(236)- Jones, James M. Op. Cit. p. 105.

te em que su fantástica teoria pretende ser científica". (237)

É interessante notar como as opiniões de Lincoln, Abrahan (1894) sobre o negro combinam perfeitamente com a definição de racismo criada por Berghe, Van den (1967) servindo de base para distinções injustas:

"Qualquer conjunto de crenças de que diferenças (reais ou imaginárias) orgânicas, geneticamente transmitidas entre grupos humanos, são intrinsecamente associadas à presença ou à ausência de algumas características ou capacidade socialmente significativas, e, portanto, que tais diferenças constituem uma base legítima de distinções injustas entre grupos socialmente definidos como raças". (238)

Veja-se também algumas expressões de Lincoln (Complete Works, organizados por Nicolay e Hay, Century Company, 1894) :

"Não sou, nem nunca fui favorável a algo que pudesse provocar, de qualquer forma, a igualdade social e política entre as raças branca e a negra; não sou nem nunca fui favorável à transformações de negros em eleitores ou jurados ou à sua aceitação para cargos públicos.

(237)- Orgaz, Arturo - Dicionário de Derecho Y Ciências Sociales. Córdoba, Argentina, Editorial Assandri, 1952, p.353 e 354.

(238)- Jones, James M. Op. Cit. p.4.

"A isso acrescentarei que existe uma diferença física entre a raça negra e a branca que, segundo creio, para sempre impedirá que as duas raças vivam em condições de igualdade social e política. E, na medida em que isso não pode ocorrer, enquanto permanecerem juntos, deve haver uma posição de superior e inferior e, tanto quanto outro homem, prefiro que a posição superior seja atribuída à raça branca".

(239)

Das definições citadas conclui-se que racismo é a crença numa suposta hierarquia racial, e partindo daí, criou-se os preconceitos produzidos por estereótipos : "asiáticos são excelentes matemáticos"; "pessoas de olhos azuis são suaves, como anjos"; "Deus é branco"; "o demônio é preto"; etc. o comportamento humano baseado no preconceito racial é a discriminação racial. Do preconceito racial resultam comportamentos raciais, ou seja, a própria discriminação racial.

Já a segregação racial é uma espécie de discriminação racial elevada a tal grau que, o grupo preconceituado é isolado, inclusive geograficamente. A experiência demonstra que, mesmo inexistindo segregação racial, a discriminação marginaliza sócio-economicamente o outro grupo racial.

A idéia de preconceito racial encontra-se também intimamente ligada ao etnocentrismo, que é uma tendên-cia que leva os grupos humanos a superestimar suas características raciais e culturais e desvalorizar as dos outros povos. O professor Pereira, João Batista Borges, antropólogo afirma que:

"Atrás do preconceito está a imagem esteriotipada do outro, do estranho, a exaltar qualidades, a exagerar defeitos. Por-tanto, o preconceito racial é uma elaboração etnocêntrica que tem como ponto de apoio as características somáticas, físicas, biológicas, de determinados grupos humanos". (240)

Na realidade, o que essas hostilidades ra-ciais demonstram é que não passam de meios sórdidos para dominações e explorações e felizes conforme relata Klineberg Otto:

"... A existência do preconceito e da discriminação, confere certas vantagens bastante definidas e práticas para a maioria dominante. Um benefício, que surge clara e inequivocamente, é o econômico. No período da expansão colonial, as nações euro-peias que conquistaram grande parte do território mundial, e colocaram sob sua tutela porção considerável da população

(240)- Fernandes, Florestan; Nogueira, Oracy & Pereira, João Batista Bor-ges. A Questão Racial Brasileira Vista por Três Professores (entrevista) A Gazeta, 27/8/1966.

do mundo, certamente obtiveram grande vantagem econômica com a negação de direitos e pagamentos iguais para os nativos. Deste ponto de vista, o caso da escrauidão nas Américas também é claro. Fatores econômicos ainda representam papel dominante nas relações negro-branco, sendo o negro mantido em posição de inferioridade a fim de não tornar-se um rival real para os brancos". (241)

3. O PRECONCEITO DE COR

(Racismo à brasileira)

O preconceito no Brasil baseia-se em traços negróides. A ausência de segurança e a exposição da mulher índia e da mulher negra durante os séculos da escravatura, bem como a insegurança familiar e econômica que a mulher negra enfrentou no início deste século, facilitaram a miscigenação no Brasil, surgindo tipos humanos, os mais diversificados, pessoas brancas que tiveram antepassados negros e vice-versa, impossibilitando então, a ocorrência de discriminação racial de origem ou de sangue, pois, a rigor, todos os brasileiros possuem "sangue" de várias raças.

O preconceito no Brasil provoca uma discriminação baseada na cor ou nos traços negróides (242): quanto mais próximo o indivíduo estiver de sua ascendência ne

(241)- Klineberg, Otto - Psicologia Social. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1959, 2º vol. p.607 e 608.

(242)-Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, Op.Cit.116 e 117, nota (388).

gra mais obstáculos terá para ascender na vida. Por esta razão é chamado preconceito de cor ou "preconceito de marca".

(243)

Situações como as descritas por Mello Franco, Afonso Arinos (244) são comuníssimos entre nós. Trata-se de fato real passado com uma família cujo varão era negro e a esposa branca. Ao chegarem com os filhos numa confeitaria em Copacabana (Rio de Janeiro), o homem por ser negro teve sua entrada barrada, sendo permitida apenas a entrada da mulher e dos filhos mestiços.

Enquanto o negro é preterido, o branco muitas vezes é aceito sem merecê-lo. São, por exemplo, aqueles casos de pessoas que dão preferência aos descendentes de europeus para serem pagens de crianças, pois há uma exaltação à educação ministrada na Europa. Quando esses escolhidos não correspondem à confiança dos empregadores, estes recorrem desesperados à polícia, com informações paradoxalmente inocentes e preconceituosas: "... ela tinha excelente aparência, era aloirada..."; "... tinha um sotaque estrangeiro e um porte aristocrático...", etc. E por todas essas "qualidades" não se tomou as devidas precauções, na contratação da empregada ou empregado.

(243)- Fernandes, Florestani; Nogueira, Oracy & Pereira, João Batista Borges - A Gazeta, 27/8/1966.

(244)- Afonso Arinos - A Escalada - Memórias - Rio de Janeiro, José Olympio, 1965, p. 178.

a) PRECONCEITO RACIAL DISSIMULADO

Esta questão racial brasileira é, em geral negada e nunca questionada. O brasileiro insiste em afirmar que não tem preconceito racial, porém a realidade de mostra justamente o contrário, cada negro brasileiro tem seu arquivo pessoal das discriminações que sofreu por motivo de raça, principalmente no campo profissional. Os jornais antigos publicavam as ofertas de emprego com o acréscimo "... prefere-se branco...", na atualidade a expressão "... exige-se boa aparência..." vem com a mesma função, a de não aceitar negros.

Há também a discriminação racial praticada em termos amplíssimos, evidente quando as expressões da cultura africana são menosprezadas e ridicularizadas.

Para Fernandes, Florestan (245) foi o catolicismo que criou verdadeiro problema de consciência para o elemento branco em relação ao negro, pois o racismo colide com os "mores cristãos", surgindo daí a tendência para não se reconhecer o racismo no Brasil. Enquanto Skidmore Thomas (246), o Brasil teve graves problemas sócio-econômicos, apresenta-se às nações desenvolvidas como democracia racial, como uma espécie de compensação, pois os Estados Unidos, por exemplo, embora tendo atingido elevado grau de desenvolvimento possui grave problema racial.

Ambos têm parcelas de razão, principalmente

(245)- Fernandes, Florestan; Nogueira, Dracy & Pereira . João Batista Borges (entrevista) - A Gazeta (27/8/66).

(246)- Skidmore, Thomas Elliot, Op. Cit. p. 81 e segs.

quanto ao comodismo, pois desde a questão social, a Igreja mudou sua conduta, e recentemente com o Papa João XXIII, a Igreja passou a denunciar a prática de racismo em todo o mundo. Os brasileiros tentando esconder seu preconceito racial, estabelecem comparações entre situações estrangeiras onde ocorrem batalhas nas tuas entre brancos e negros e a brasileira, o que não quer dizer que a questão racial no Brasil não seja grave e violenta.

Em 1977, ocorreu no Estado de São Paulo, um erro judiciário, quando um rapaz negro, universitário de educação física, foi preso ao desembarcar, retornando do Projeto Rondon, sob acusação de ter assaltado um casal de namorados. (O rapaz foi assassinado e a moça estuprada).

O crime ocorrera no ano anterior, tendo a vítima sobrevivente descrito o criminoso como sendo negro, porém quanto as demais características pessoais, o assassino diferia do estudante.

Como sempre acontece nestas ocasiões, o racismo teve oportunidade de expor-se, afinal um negro havia estuprado e matado; era uma chance para enchovalhar todos os negros! Por isso os jornais da época publicaram grandes manchetes sobre um "monstro negro à solta", "um negrão tarado", enquanto a polícia perseguia e interrogava dezenas de negros por "métodos não recomendáveis". (Folha de São Paulo, de 19 de março de 1978):

Na mesma época, o estudante que trabalhava como pintor de paredes para custear os estudos, foi acusado de ter-se apossado indevidamente de um revólver de pintura, foi o suficiente. O rapaz foi preso e torturado até confessar

o assalto que não cometera. O ódio extravasou, a ponto da casa de sua noiva ser alvejada a tiros por desconhecidos.

Em vão foram os esforços de seu advogado, no sentido de mostrar que a única semelhança, entre o universitário preso e o criminoso descrito, era a raça negra, que a arma do crime e produto do roubo não haviam sido encontrados, a ocorrência de torturas, etc. Seu advogado acusou também os policiais, através da imprensa:

"... amedrontaram todos os homens de cor da região, porque mais de trinta negros que eles interrogaram foram estupidamente seviciados". (Folha de São Paulo, de 19/3/78).

Condenado, com base na confissão inicial, a despeito de apresentar marcas de torturas, o estudante só foi posto em liberdade um ano depois, quando o verdadeiro culpado foi surpreendido cometendo delitos idênticos, e os confessou em juízo.

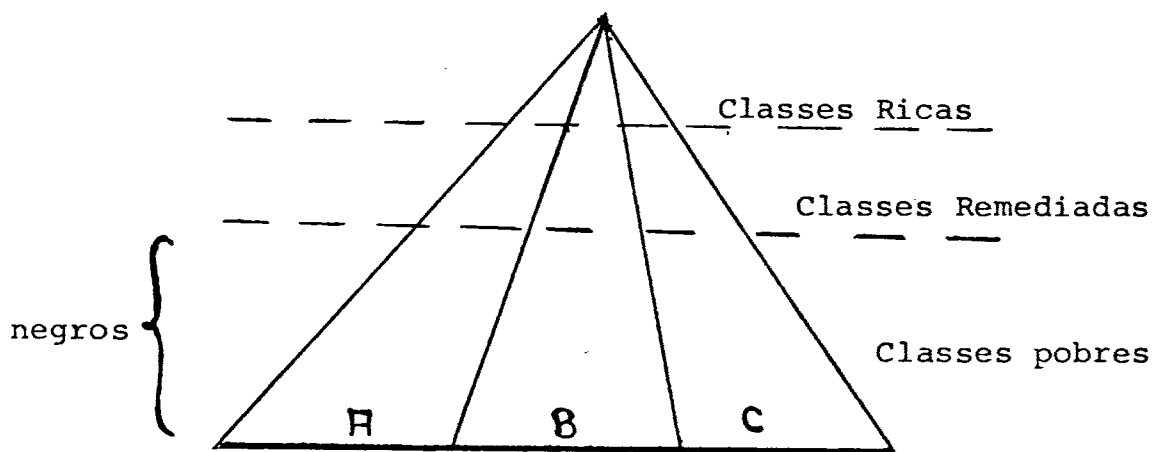
Tratava-se de um erro judiciário, eivado de violência racial, e isso ocorreu com um universitário, imagine-se quantos cidadãos negros, pessoas mais simples são injustiçadas diariamente.

Aliás, denúncias sobre violências morais e físicas contra negros são comuns, pois se no passado, ao negro liberto era exigida prova constantemente de sua condição, na atualidade, as autoridades continuam desconfiando do negro, e problemas relativos a porte de documentos, por exemplo, tem dado causa a violentas prisões.

Desenvolveu-se entre nós o "preconceito reativo", o "preconceito contra o preconceito de ter preconceito" (Fernandes, Florestan), o que faz com que os que denunciam o racismo sejam combatidos, enquanto que a discriminação racial permanece impune.

4. A PIRÂMIDE SOCIAL É RACIAL

Na pirâmide social o negro permanece na base, participando muito pouco dos benefícios oferecidos pelo Estado, a medida que se dirige para o topo da pirâmide o elemento negro vai desaparecendo e a discriminação racial aumenta. Usando classificação das principais atividades humanas, apresentada por Queiroz, Maria Isaura Pereira (247) sobre a participação do negro brasileiro, elaboramos o seguinte gráfico:



A - Setor Político: Os cidadãos negros são eleitores, mas poucos fazem carreira política, pois esta exige poder econômico e consegue consenso social, que o negro como gru

(247)- Queiroz, Maria Isaura Pereira de. Coletividades Negras. Ascensão sócio-econômica dos negros no Brasil e em S.Paulo, in Rev. Ciência e Cultura, SBPC, vo.29 nº6/1977. p. 660.

po ainda não tem.

B - Setor Econômico : O negro aparece como empregado em di
versos escalões, mas nas empresas pri
vadas os cargos de chefia lhes são ne
gados. No funcionalismo público, em
que o concurso público para admissão e
vita a discriminação racial, o negro
está presente. Nã nos cargos de livre
escolha, Ministérios e Secretarias de
Estado, não há negros.

C - Setor Social: Há participação do negro convivendo
com o branco pobre, a despeito da con
vivência limitar-se ao ambiente de tra
balho, nos ambientes de lazer permane-
cem ainda separados e ã medida em que
se dirige para as classes remediadas e
ricas. a separação é total.

A elevação do negro na sociedade brasileira
tem-se dado por infiltração, uns poucos conseguem vencer
as barreiras, daí a inexistência de resistência à discrimi
nação racial.

É importante notar, também, que o negro pre
terido formou associações onde se diverte e se instrui. As
associações negras quando da ocorrência de discriminações
raciais elas acalmam os ânimos, orientando os negros para
a saída legal, evitando a retribuição da violência.

É sem dúvida, uma pena que essas associações

sejam ignoradas pelo poder público. Porém, não deixam de constituir o principal fator de acomodação na convivência brancos e negros.

5. PRECONCEITO RACIAL E EDUCAÇÃO

Educação é o processo pelo qual se adquire conhecimentos, visando o aprimoramento físico e mental, ou seja desenvolvimento (248).

Os conhecimentos adquiridos no âmbito familiar e através dos meios de comunicação, (principalmente a televisão) precedem toda a orientação escolar, por isso ao iniciar-se a educação formal (por volta dos 6 anos) já se está cõnscio dos papéis que as pessoas desempenham na sociedade, em função do sexo, da idade e inclusive da raça.

Os meios de comunicação levam inúmeros hábitos e idéias a um público heterogêneo, que inclui, inclusive crianças de tenra idade, e vão ligando pessoas, formando opiniões sobre assuntos, os mais relevantes para a sociedade.

No que diz respeito à convivência das várias raças no Brasil, a educação tem sido importante, na medida em que o rádio, a televisão, os jornais, as revistas impõem imagens e comportamentos que todos seguem sem perceber, e lamentavelmente é inferiorizada e ridiculari

(248)- Enciclopédia Barsa. R.de Janeiro, S.Paulo, Encycopedia Britannica Ltda.1972, vol.V. p.285: " Barsa, p.285, vol.V: "O escopo primordial da educação é o de dotar o homem de instrumentos culturais capazes de impulsionar as transformações materiais e espirituais exigidas pela dinâmica da sociedade".

za a imagem do elemento negro. Isso forma um conceito negativo a respeito dos negros, porque a situação real nunca é questionada.

É o que os meios de comunicação estão fazendo, mostrando o negro ora como vilão, o agressivo, ora, como o doente, o ignorante. Isso através de grandes expoentes do meio artístico e jornalístico do Brasil. Desta forma a imprensa que tanto clama por respeito e liberdade discrimina o negro, transmitindo falsa imagem, criando um círculo vicioso, destrutivo, onde são criados esterótipos sobre o negro e fortalecido o racismo.

A Constituição brasileira proíbe o racismo através dos meios de comunicação, artigo 153, parágrafo 8º:

".....
"É livre a manifestação de pensamento , de convicção política ou filosófica, bem como a prestação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem, de raça, ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

Contudo diariamente este preceito é violado, daí observarmos atitudes jocosas e desrespeitosas para com os negros advindas mesmo de crianças.

A educação formal apresenta o brasileiro como um povo sem preconceito racial, não obstante, se contradiz quando relata os fatos de nossa história, impingindo ao negro atitude covarde, que aceitou passivamente a escravização até receber a liberdade "de presente"; ao mesmo tempo em que coloca as qualidades nos elementos das demais raças. Aos alunos ela deixa duas opções: ou acredita na inferioridade do negro ou que os escritores falsearam a história.

As lutas dos negros pela liberdade não são pesquisadas ou citadas; a África é estudada como se fosse um deserto cultural e os europeus tudo tivessem levado para lá. Também não são relatadas as dificuldades encontradas pelas famílias negras após a escravatura, quando a raça quase desapareceu devido à fome e às doenças (249). Entretanto fazem-se levianamente paralelos entre os negros e os imigrantes, como se tivessem enfrentado os acontecimentos nas mesmas condições e tido as mesmas oportunidades.

Na verdade deve-se considerar o preconceito racial na educação, como um mecanismo para evitar a confissão de uma omissão por parte das autoridades e da sociedade

(249)~ Esta etapa da vida do negro brasileiro deveria ser motivo para profundas reflexões, tanto por parte de brancos, como de negros e nunca motivo de humilhações. No entanto, vários estereótipos são desta época: "Negro não vive vegeta"; "Negro não casa amuga"; "Negro só trabalha sob chicote", etc.

em geral para com o recém-liberto. É mais fácil apresentar o negro como naturalmente ruim.

Alguns cientistas têm feito justiça ao negro, além dos já citados no decorrer do trabalho, a obra de Bastide, Roger impressiona pela constante busca da verdade, no Boletim nº 154-Sociologia (I) nº 3, foi publicado um estudo sobre os estereótipos na literatura brasileira:

"Ter sangue de carrapato
Seu estoraque do Congo
Cheirar-lhe a roupa a mondongo
é cifra de perfeição".

Mesmo dizendo ser o negro mal cheiroso, Gregório de Matos Guerra teve inúmeras amantes negras, o que demonstra que miscigenação não é prova de ausência de preconceito, ela pode ser justamente o contrário.

A mestiça por exemplo, tem sua beleza sempre exaltada, mas no que aparentar com seu antepassado branco, assim é a mulata de Bernardo Guimarães, "A Escrava Isaura" (1875): A mulata Isaura num momento de revolta:

"Já que tive a desgraça de nascer cativa,
não era melhor que tivesse nascido bruta
e disforme como a mais vil das negras".

(250)

Recentemente a pesquisadora e psicóloga Rosenberg, Fluvia de Barros Mott, em curso ministrado na Faculdade "Sedes Sapientæ" (abril/maio de 1979), sobre "Mode-

(250)- Bastide, Roger 1 Estudos Afro Brasileiros - Boletim nº154 - Sociologia (I) nº3 (FFCL-USP), 1953 -p.18 (nota 12) e segs.

los Culturais na Literatura Infanto Juvenil" divulgou os resultados de pesquisa realizada entre os anos de 1975 a 1979, em 168 livros editados e reeditados no Brasil, no período de 1950 a 1970. Nesta pesquisa foram analisados a história, os personagens (no texto e na ilustração) e o comportamento dos personagens (também no texto e na ilustração), totalizando 626 histórias e 8.000 personagens.

(251)

Os resultados são significativos e provam que vários preconceitos norteiam os literatos. O sexo masculino prevalece, o homem é sempre o conquistador. Seu universo é o mundo exterior do qual ele tem a direção, é chamado pela profissão - o advogado, o professor, etc.; a mulher pertence o mundo doméstico, e é chamada pela posição familiar, a mãe, a esposa, etc.

O curso foi noticiado pelo periódico "Folha de São Paulo", p.44 (25-4-1979), pela jornalista Castilho, Ines, de onde extraiu-se a abertura do curso:

"O homem branco adulto proveniente dos estratos médios e superiores da população é o representante da espécie, aquela mais frequentemente representado, aquele que recebe nome próprio, aquele que assume a condição normal. No texto e na

(251)- Rosemberg, Flúvia de Barros Mott - curso Modelos Culturais na Literatura Infanto Juvenil - Obra comentada por Castilho, Ines - (Folha de São Paulo), 25-4-79 : esta pesquisa foi co-financiada pelo INEP - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais e pela Fundação Carlos Chagas, realizada por uma equipe interdisciplinar (Psicologia, Pedagogia, Sociologia e Linguística), sob a coordenação de Rosemberg, Flúvia de Barros Mott.

ilustração sua frequência de aparecimento é acintosamente superior a dos demais personagens, assumindo desproporções fantásticas".

Os comentários da pesquisadora (Rosemberg) sobre alguns de nossos melhores escritores, confirmam o que exposto anteriormente:

"Aventuras do Aviãozinho Vermelho", de Veríssimo, onde ele compara os africanos a macacos, ou o texto de Lobato onde Dona Benta ralha com Emília por estar espezinhando Tia Anastácia, dizendo que Tia Anastácia é negra só por dentro.

Prossegue a reportagem, denunciando que conforme resultado da pesquisa, quando o personagem é a mulher negra 56% usam avental. A negra permaneceu caracterizada para sempre como empregada doméstica.

Outro mito sustentado pela educação é a afirmação de que a população brasileira está em branquecendo, quando na realidade, conforme o movimento migratório interno, no sul do Brasil a população tende a escurer e no norte a clarear. No entanto os livros continuam afirmando este mito como se fosse um benefício, a cor da pele das pessoas tornam-se mais claras.

SEXTA PARTE

COMENTÁRIOS À LEI AFONSO ARINOS

SEXTA PARTE

COMENTÁRIOS À LEI AFONSO ARINOS

A lei nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

É de iniciativa do jurista Afonso Arinos de Melo Franco, na época deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais. Lei Afonso Arinos, como ficou conhecida, foi recebida euforicamente em todos os meios políticos e intelectuais do País. Mereceu elogios nas duas casas parlamentares, entretanto, esses elogios prendiam-se mais ao fato de, finalmente, o Brasil (internacionalmente conhecido como de mocracia racial), tomar partido (formal) contra a discriminação racial, do que à certeza de aplicação da lei, ou mesmo de sua função social entre os brasileiros.

O próprio autor da lei em suas memórias afirma: "O texto não sofreu nenhuma modificação, nem na Câmara nem no Senado, a não ser uma emenda que eu mesmo apresentei, quando do trânsito do projeto pela Comissão de Justiça, incluindo a figura de contravenção por negativa de trabalho em empresa pública ou privada, por preconceito de cor (art.7)".

No entanto, não se pretende julgar a pessoa Afonso Arinos, como não se julgou a pessoa Princesa Izabel, objetivo deste trabalho é a verdade, visando melhor convivência humana.

A Lei Áurea (Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888) extinguiu oficialmente a escravidão no Brasil e a

Lei Afonso Arinos. (Lei nº 1390, de 3 de julho de 1951) reconheceu a ocorrência de racismo no Brasil e o definiu como contravenção. Ambas legislações são marcos da sofrida vida do negro-cidadão.

Pessoa de qualquer raça poderá ser sujeito ativo ou passivo dessa contravenção, porém, o negro brasileiro pelo descaso de que foi vítima tem sido o principal alvo dos racistas. E a partir dessas leis pode-se questionar o formalismo jurídico e a integração do negro na sociedade.

Mas, consciente ou não, o paternalismo está presente na Lei nº 1.390. Em trabalho recente sobre "Consciência Negra", comentando a Lei Afonso Arinos, o professor Dallari (252) conclui:

"... fruto da emoção, do prestígio político e da vasta cultura jurídica de seu autor",

os depoimentos do próprio Afonso Arinos são esclarecedores neste ponto:

"Criado entre negros e negras como todos os meninos brasileiros de velhas famílias, eu guardava recordações enternecidas de alguns daqueles mestres submissos de minha infância, nas casa paterna e avoenga". "Muito aprendi com estes primeiros guias da minha infância" (253)

(252)- Dallari, Dalmo de Abreu, Consciência Negra, in Folha de S. Paulo - (25/11/79).

(253)- Franco, Af. Arinos de Melo. A Escalada-Memórias. Rio de Janeiro, José Olympio, 1965, p.177.

Muito amorosa é a prosa de Afonso Arinos . .
Tem-se a impressão de vê-lo menino embalado por uma " mãe
preta". Infelizmente as circunstâncias descritas demons -
tram o relacionamento vertical branco-negro, onde o negro
não é um amigo, mas um subalterno. (grifos nossos).

Resultado da emotividade e improvisação,
esta lei teve como causa imediata a discriminação racial
sofrida por seu motorista negro, que há trinta e cinco a
nos servia sua família, e que teve sua entrada barrada em
uma confeitaria no Rio de Janeiro. Também na época, um ho
tel no Rio de Janeiro recusou hospedagem a uma atriz ne -
gra, norte americana. Deve ser por isso que o delito-tipo
é descrito tão repetidamente como discriminação praticada
em bares e horéis, pelo menos em três dos nove artigos
que compõem a lei.

Usando as expressões "recusar", "negar" ,
"obstar", o legislador descreve as mesmas situações, di
versas vezes.

"Art. 29.- Recusar a alguém hospedagem
em hotel, pensão, estalagem ou estabele
cimento da mesma finalidade, por precon
ceito de raça ou de cor.

"Pena - Prisão simples de três meses a
um ano e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil
a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art.39- Recusar a venda de mercadorias
em lojas de qualquer gênero, ou atender

clientes em restaurantes, bares, con -
feitarias e lojas semelhantes aberto ao
público, onde se sirvam alimentos, bebi -
das, refrigerantes e guloseimas, por
preconceito de raça ou de cor.

"Pena - Prisão simples de quinze dias a
três meses ou multa de Cr\$500,00 (qui -
nhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (Cinco
mil cruzeiros).

"Art. 4º - Recusar entrada em estabele -
cimento público, de diversões ou espor -
te, bem como em salões de barbearias ou
cabeleireiros, por preconceito de raça
ou de cor.

"Pena - Prisão simples de quinze dias a
três meses ou multa de Cr\$500,00 (Qui -
nhentõs cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (Cinco
mil cruzeiros).

Isso faz com que certas circunstâncias cla -
ramente racistas fujam do tipo legal, tornando a lei inó -
cua. O caso recente da advogada negra, em São Paulo, que
devido à raça foi proibida de usar o elevador social de
um prédio, é um dos inúmeros casos. Segundo depoimento da
vítima, prestado no 4º Distrito Policial - Consolação, no
prédio em questão os negros só podiam adentrar pelos ele -
vadores de serviço.

A advogada discriminada teve seu caso con -
siderado atípico pelo Delegado de Polícia e pela Promoto -

ria, como observa-se de alguns trechos do Processo nº1267/79 do 17º Ofício Criminal:

Relatório - M.Juiz: As 15,30 hs. do dia 14 de agosto de 1979, N. G. D., advogada de profissão, foi impedida de fazer uso do elevador social do edifício..... da rua..... Consolação, pelo porteiro do referido prédio, M.M.A. e sob a alegação de que ela era "preta".

Inicialmente foi elaborado o boletim de ocorrência e o incidente foi examinado à luz da Lei 1390 de 3 de julho de 1951 - Preconceitos de raça ou de cor.

Assim, foram ouvidos os implicados, o zelador e as testemunhas M. C. V. L.G. e J. V. S.. Nessa oportunidade, o acusado tentou justificar sua atitude a firmando ter tomado a vítima por uma serviçal.

Constatou-se, então, tratar-se de fato atípico e não enquadrável na Lei 1390.

Isto posto e s.m.j., concluímos que N.G.S. foi injuriada pelo porteiro do edifício; foi por ele ofendida em sua dignidade, quando ao proibí-la usou a expressão porque você é preta ou é de

cor, pois assim dizendo conotou pessoa de cor preta com ser desprezível".
(grifos nossos).

Dada vista ao Dr. Promotor, este concluiu:

".....

Realmente a Lei 1.390, (de 3/julho/1951) não contempla tal caso (em seus 9 artigos).

O fato é atípico, como bem apontou a Autoridade policial.

Face a isso, requeiro arquivamento".

Inconformada, a vítima colocou à disposição do MM. Juízo gravação com esclarecimentos prestados pelo acusado aos jornalistas, no dia da ocorrência, à qual já havia aludido em depoimento anterior. Dada nova vista ao Dr. Promotor, o processo retornou ao arquivo.

A lei penal quando mal redigida corrobora para a impunidade, impedindo a busca da verdade.

No artigo 3º, por exemplo, a expressão "aberto ao público", prejudica a compreensão e aplicação da lei, dando a impressão de que nos estabelecimentos comerciais destinados a público especial, podem praticar a discriminação racial. Igualmente as exemplificações como as seguintes: "... onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas,..." é totalmente desnecessária.

Os artigos 5º, 6º e 7º proíbem a prática de preconceito racial nos setores educacional e profissio

nal, mas também especificam exageradamente, prejudicando a compreensão da lei.

Um dos aspectos mais graves da Lei Afonso Arinos, encontra-se no fato da discriminação racial ser incluída entre as contravenções penais, tendo em vista que esta espécie de delito visa apenas prevenir a ocorrência de crimes.

No Brasil, o Direito Penal reconhece delitos de duas natureza: o crime (do termo latino - crimen) e a contravenção (do termo latino - contraventionem); crime é "... uma infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção é "... a infração penal a que a lei comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente". (Garcia, Basileu, p. 199, I) (254). A distinção legal reside na natureza da pena aplicada.

Na elaboração da lei penal há uma fase (pré-legislativa), em que o legislador apoiando-se em informações advindas de outras ciências (Psicologia, Sociologia, Biologia, História) ou mesmo de outros ramos do Direito (Direito Constitucional, Direito Tributário, etc.), deduzirá se um fato humano constitui delito ou não. Na fase pré legislativa, o legislador dependendo da gravidade do mal causado pelo fato humano, observado, o definirá como crime ou como mera contravenção.

(254)- Garcia, Basileu - Instituições de Direito Penal. 4a. ed. São Paulo, Max Limonad, 1976, vol. I, Tomo I, p. 199.

Infelizmente, o legislador penal considerou a prática de racismo, como ato, apenas levemente prejudicial à sociedade, semelhante ao porte ilegal de armas, vadiagem, etc.. Atos estes, reprimidos porque podem causar futuros prejuízos ou perigos à segurança social.

A sanção imposta ao delito contravenção é mais branda que a imposta ao crime, porque para o delito - crime, o direito exige a presença do elemento culpabilidade (dolo ou culpa), já para a contravenção entendeu o legislador que basta a ação ou omissão voluntária, -o elemento subjetivo das contravenções é a voluntariedade. (255).

Há no delito contravenção uma idéia de pouca gravidade, ou seja, ela ofende menos do que o direito - crime:

"Em geral se vê na contravenção um ato em si mesmo inocente, que não causa dano, reprimido não pela sua maldade, mas por que pode criar perigo para a sociedade . Nos crimes haverá um mal positivo, que cumpre coibir com sanções mais severas que as empregadas nas contravenções" .
(256).

Após estas ponderações custa acreditar que o racismo, no Brasil, não seja crime, e sim simples contravenção.

(255)-Pimentel, Manoel Pedro-Contravenções Penais.S.Paulo.Rev.Tribs. 1975,p.20.Para o Prof.Pimentel,a culpabilidade também está presente nas contravenções.

(256)- Garcia,Basileu, Op. Cit. p. 198 e 199.

Quando a lei foi criada, vigorava a Constituição de 1.946. No capítulo II dos Direitos e Das Garantias Individuais daquela Constituição, (artigo 141, § 5º), era proibida a propaganda de "Preconceitos de Raça e de Classes", dizendo respeito à liberdade de expressão e pensamento. Posteriormente, sofreu modificações nos termos do ato institucional n. 2, de 27 de outubro de 1.965. Todavia o racismo nas manifestações de pensamento continuava a preocupar o legislador constitucional. Mesmo assim, com relação à lei em tela são pertinentes as críticas ao legislador ordinário e ao Parlamento da época.

A Constituição atual disciplina melhor a questão da igualdade jurídica refutando certos fatores capazes de gerar distinções injustas entre pessoas.

Portanto o legislador constitucional de 1967 foi mais justo, deu ênfase à punição do preconceito racial, entre os demais elementos que possam ser fator de discriminação:

"Art.153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Observa-se no texto que a discriminação ba -

seada na raça recebeu o devido destaque na constituição e, claro está que a intenção foi a de que a lei ordinária punisse com severidade.

Urge mudar a legislação ordinária, a respeiito. Para tanto, corroboram as opiniões dos juristas que coumentam a Constituição vigente:

Pontes de Miranda:

"6) Preconceito de Raça - O art. 153, § 1º , 2a. parte, não contém exemplo de aplicação do princípio de isonomia. Heterotópico, mais se prende não só se prende à lei penal, que há de conter regras jurídicas contra os preconceitos de raça. A lei penal tem de inserir regras jurídicas sobre crime de preconceito de raça , para que, no plano do direito penal, não possam ficar sem punição os atos — positivos ou negativos — que ofendam a outrem, porque a causação se prende ao preconceito de raça". (257)

Ferreira Filho:

"Punição do Preconceito de Raça. A idéia da superioridade de certas raças em relação a outras é antiga e não será eliminada de um sopro pela lei. Todavia, correntes políticas se aproveitaram e se aproveitam dessa idéia como bandeira, semean

(257)- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Op. Cit. p.709.

do discórdia nas comunidades multirra -
ciais. Grave é o perigo social que tra -
zem, particularmente em nações como a
brasileira em que se integram várias ra
ças cuja convivência pacífica é indispen
sável. Por isso, o constituinte de 1967
lembrou-se de determinar que o legisla -
dor punisse o preconceito de raça, como
a sua difusão...

....."O tratamento desigual em razão
da raça é, portanto, condenado pelo pre
ceito constitucional, devendo ser carac
terizado pela lei como crime". (258)

(grifos nossos).

Ocorre que o legislador ordinário não consi
derou a prática do racismo como delito grave, pois para
Carrara, os crimes ofendem a segurança social ou indivi -
dual e as contravenções ofendem as condições de prosperida
de pública, e para Pimentel, Manoel Pedro:

"Se o perigo de ofensa ou de lesão não é
veemente, e se o bem ou interesse ameaça
do não são relevantes, alinham-se na Lei
das Contravenções Penais..." (259).

A contravenção constitui um minus em relação ao crime, tan
to que é chamada "delito-anão". (260).

(258)- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, Comentários à Constituição
Brasileira, vol. 3, p.75.

(259)- Pimentel, Manoel Pedro, Op. Cit. p. 3.

(260)- Pimentel, Manoel Pedro, Op. Cit. p. 8.

É evidente que a discriminação racial não é um "delito-anão". Ora, o sofrimento imposto ao negro, principalmente quando é preterido no setor profissional, ou quando sua imagem é injuriada pelos meios de comunicação, constitui conduta danosa, lesiva de bens e interesses jurídicos, os mais relevantes! E não simples conduta perigosa, como por exemplo, ocorre com o porte ilegal de armas, caracterizado como contravenção porque o legislador procura evitar ocorrência de "mal maior".

(261)

O direito de punir pertence ao Estado, como responsável pela paz pública, por isso dentro dos limites legais (261), o Estado impõe e executa penas.

A pena é geralmente vista como castigo. Todavia a pena cominada pela lei penal possui funções bem mais amplas, tanto no que diz respeito à recuperação do criminoso, como intimidação a futuros delinquentes.

Sua utilização no reerguimento moral do condenado, criando estímulos para que ele não volte a delinquir, é de grande importância; mesmo quando restringe ou priva a liberdade (prevenção especial). Também é vital para a sociedade a "função intimidativa genérica", contida na lei e dirigida para todos (prevenção geral) (262).

(261)- Garcia, Basileu, Op.Cit. p.19 e p.9.

"Sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça. A frase *nulla poena sine lege* enuncia máxima fundamental nascida na revolução Francesa, com o Direito individualista por ela criado." Garcia, Basileu, Instituições de Direito Penal, p.19, vol. I). Sobre o Direito Processual Penal "..... Regula as solenidades legais para a efetivação da Justiça Penal, idem p. 9.

(262)- Garcia, Basileu, Op. Cit. p. 406.

Tais missões fazem da pena, um instrumento para que o Estado garanta o bem estar.

Realmente há presídios lotados e sem elementos preparados para conduzir os presos, mas isso constitui falhas da política econômica do Governo, pois o Direito Penal e as ciências afins já concluíram pela função preventiva e educativa da pena.

Por isso, quando se diz que a prática do racismo deve ser seriamente punida, não significa pretender uma vingança contra o discriminador, e sim uma convivência melhor entre seres iguais em sua natureza e direitos. E, a citada Lei, sequer preocupa os racistas!

A diferença legal entre as frações penais está nas penas a elas cominadas. Nos termos do artigo 28 e seguintes do Código Penal, aos crimes são impostas as seguintes penas:

- a)- reclusão - para os crimes mais graves;
(No cumprimento da pena de reclusão, em período não superior a três meses, o recluso fica sujeito a isolamento diurno e noturno);
- b)- detenção - o detento não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno;
e
- c)- multas - que consiste no pagamento, em selo penitenciário, de importância imposta pela sentença.

Nas contravenções, há um minus em relação ao crime, a pena é de prisão simples e/ou de multa. A pena de prisão simples é executada sem o rigor penitenciário, não podendo exceder de cinco anos, nos termos do artigo 6º da Lei das Contravenções Penais:

"A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em secção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno".

Podendo ser, inclusive, convertida de prisão simples em prisão domiciliar, conforme Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967; art. 1º e seguintes.

Para prevenir perigos ou danos maiores, o legislador impôs penas leves, sendo, todavia, inacreditável que a discriminação racial seja reprimida tão levemente, onde o caráter intimidativo da pena (pretenção geral) está ausente.

Nem se fale do artigo 8º da Lei das Contravenções Penais:

"No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada". (263)

Assim, um racista mais esperto, mesmo que se consiga o milagre de enquadrar seu ato, em lei tão casuística, poderá alegar em juízo erro de direito, por mais ignóbil, que isso possa parecer, a lei o faculta!

(263)- Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

E mais, se a ação do racista for obstada, por qualquer circunstância alheia à sua vontade, sua tentativa não sofrerá nenhuma incriminação, pois nos termos do artigo 4º da Lei das Contravenções Penais, a tentativa de contravenção não é punível.

Este é o quadro triste de uma lei inexecutável (264) urge que a prática do racismo receba sanções mais severas e seja definida como crime.

Além dos comentários de importantes constitucionalistas brasileiros, pode-se citar também a Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, Art. 33:

"Incitar publicamente:

.....

IV - ao ódio ou à discriminação racial:

Pena - detenção de 1 a 3 anos".

Este artigo 33 encontra-se no Capítulo II (Dos Crimes e das Penas) da Lei de Segurança Nacional.

Há uma diferença entre a incitação à discriminação racial e a prática da mesma discriminação racial, mas de qualquer forma é incoerente que uma ação seja crime e a outra não seja.

(264)- Dallari, Dalmo de Abreu. Consciência Negra - (Folha de São Paulo, 25/11/79).

Também Dallari, Dalmo de Abreu "... Sem deixar de reconhecer um grande mérito na Lei Afonso Arinos, que deu sentido prático à declaração constitucional contra a discriminação e criou a figura penal da prática de ato resultante de preconceito racial ou de cor, é preciso que se reconheça também a necessidade de uma legislação mais ampla e mais severa, que torne mais fácil o enquadramento penal do discriminador e mais temida a punição". In Folha de São Paulo, de 25 de novembro de 1979.

O racismo, como já foi demonstrado ofende interesses e bens inerentes à pessoa humana; bens que dizem respeito ao direito à vida, ao desenvolvimento, à integridade física. Trata-se sem dúvida de Crime Contra a Pessoa, nos termos que a Exposição de Motivos do Código Penal o entende. (265).

Se alguém por pertencer a determinada raça sofre restrições no setor profissional, educacional, para cuidar de sua saúde, lazer, locação de imóveis, é a pessoa do discriminado que foi atingida, no sentido mais importante em que este termo possa ser concebido: ente criado à semelhança de Deus, ser humano, sujeito de direitos e deveres, etc..

E, quando um crime recebe tratamento inadequado, como é o caso do racismo no Brasil, o prejuízo social, é facilmente notado.

O papel do Direito Penal é vital para a convivência humana:

"Assim o Direito Penal tem o encargo especial de reforçar, através de normas e de sanções que lhe são próprias, a defesa dos bens e interesses jurídicos mais importantes, como a vida, a saúde, a

(265)- Campos, Orlandê - Da Lei Afonso Arinos. Comunicação apresentada na 30a. Reunião da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, Julho - 1978 . Publicada no Suplemento Ciência e Cultura, vol. 30, p. 100:

"4. Porque uma vez que ofende os direitos humanos é crime contra a pessoa não se podendo punir o infrator por mera contravenção penal".

integridade corporal, o patrimônio, a família, etc. A ordem e a paz sociais, como escopo dessa proteção, encontram segurança nessa estrutura em que ressalva a eficácia da sanção penal, a mais grave, a mais severa, e por isso mesmo reservada para os casos de ofensas, lesões ou ameaças aos bens e interesses mais importantes". (266).

Há partidários da idéia de que a discriminação pode ocorrer, dependendo das circunstâncias, sem contrariar o Direito, (com o que não se concorda), porém o ato matar uma pessoa, também poderá não constituir crime, por exemplo, matar em legítima defesa, mesmo assim está no Código Penal, art. 121:

"Matar alguém:

Pena - reclusão de 6 a 20 anos".

a partir daí há atenuantes e agravantes. Urge a elaboração de uma legislação que defina de maneira clara, genérica, a prática de racismo, como crime.

Decididamente a discriminação racial não pode ser considerada contravenção penal, pois ela tem a gravidade de um crime, e como tal deve ser tratada. Caberá ao aplicador da lei em sua nobre missão, enquadrar o fato humano em novo tipo legal, observando-se, naturalmente as garantias processuais.

C O N C L U S ã O

O Direito foi utilizado pela classe escravocrata, durante séculos, para defender sua propriedade escrava, servindo-se, justamente do artigo 179 da Constituição Imperial, que elevava a níveis constitucionais a defesa da liberdade e da igualdade. Assim, sob a vigência de leis liberais, ocorre a escravização dos negros; permanendo como ponto contraditório mesmo entre os revolucionários nativistas.

O Estado brasileiro desenvolveu-se, mas a problemática do negro continua porque:

1 - Enquanto escravo não era cidadão, e não gozava dos benefícios propugnados pela Constituição.

2 - A legislação civil o concebia como semovente, daí decorrendo inúmeras consequências, principalmente impedindo a formação de grupo familiar negro; que como vimos foi fundamental para o sucesso do imigrante.

3 - A lei penal seguia as tendências liberais da época, porém, em relação ao escravo, o Código Penal do Império é retrógrado e a legislação posterior amplia o retrocesso. Conforme a lei nº 4 de 1835 o escravo que atentasse contra a vida de seu senhor, ou de seus vigilantes, sofreria pena de morte. Não se cogitava do grau de culpabilidade, nem se exigia votação unânime do juri para a imposição da pena capital. Igualmente, não se admitia recurso algum, nos casos de sentença condenatória. Já nas

sentenças absolutórias, o Supremo Tribunal de Justiça entendia que os juizes podiam apelar "ex-Officio".

4 - Ao liberto impunham-se restrições legais ao exercicio de sua cidadania. O artigo 94, nº2, da Constituição, taxativamente o excluía das eleições dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província. Sem contar, que o sufrágio censitário adotado (art. 91 , nº 5) afastava o liberto do processo eleitoral.

5 - Desta forma, as leis discriminaram injustamente o negro, pois foram influenciadas pelas hierarquias raciais propostas pelos europeus; aceitando o negro, como naturalmente inferior. Por isso, o ex-escravo foi relegado ao ostracismo pelo governo republicano e permanecerá marginalizado neste século.

6 - A Lei nº 1390 (Lei Afonso Arinos), absolutamente não preocupa o racista, uma vez que, pune a discriminação racial brandamente.

Cabe ao Estado, como realizador do bem comum, garantidor da prevalência do interesse social, sem perder de vista a individualidade dos homens, utilizar-se agora, do direito para promover melhor convivência social; realizando ampla reforma nos setores educacionais, mostrando a real imagem e contribuição do negro. Esta medida deverá ser complementada pela caracterização da discriminação racial como CRIME CONTRA A PESSOA, e como tal ser seriamente punida.

R I A S S U N T O

Le teorie razziste costituirono la causa mediata della riduzione in schiavitù dei popoli non bianchi da parte degli europei. Teorie queste che, prive di fondamenti razionali, tentavano di giustificare il razzismo con miti assurdi ed antichissimi. L'istituzione delle gerarchie razziali basate su queste teorie razziste ebbe come conseguenza la schiavitù e lo sterminio, principalmente di negri africani e di indiani d'America.

L'espansione commerciale era vitale per il rafforzamento degli stati nazionali europei (XV, XVI Sec.), che a tale scopo invasero i Nuovi Mondi (Africa, Asia, America), accumulando ricchezze sfruttando il lavoro forzato. E, questa politica mercantile fu la causa immediata della riduzione in schiavitù degli africani nelle Americhe.

Tuttavia, data la forma in cui fu attuato, il sistema schiavista, sfruttando ogni forza vitale del negro, oltrepassò gli interessi economici perchè guidato da una profonda convinzione da parte dell'elemento bianco dell'"inferiorità" delle altre razze.

Soltanto così si può spiegare il sistema di torture messo in atto: il violentare la donna schiava, l'impiego delle schiave nel meretricio, le mutilazioni e le violenti rapresaglie alle fughe e alle ribellioni dei prigionieri. Da non dimenticare inoltre la violenza morale che offendeva e addirittura distruggeva civiltà superiori in molti aspetti

a quelle europee.

Nel caso brasiliano, solo l'irrazionalità, l'immoralità del razzismo poteva celare, come difatti accadeva, azioni individuali e collettive intraprese dagli schiavi alla ricerca della libertà, in modo da presentare il negro come "schiavo felice" e rassegnato e il bianco come un "padrone comprensivo". Mentre in realtà le grandi proprietà schavistiche mantenevano veri e propri eserciti privati, a esempio delle fortezze feudali, destinati alla vigilanza degli schiavi.

L'illogicità del razzismo si fa ancora più palese in quanto ricorre a spiegazioni stravaganti per giustificare la dominazione e lo sterminio, chiacchè, malgrado contestato dalla realtà e dalla scienza, insiste nel distinguere gli uomini con base in fattori biologici (razza), costituendo quindi una vera finta d'ingiustizia in qualsiasi società in cui s'insedia.

Le teorie razziste sono andate avanti per secoli e con lo sviluppo della dottrina liberale, che vuol proteggere l'uomo dallo Stato e dalla società stessa, gli schiavisti si servirono di legislazioni d'impronta liberale al fine di proteggere il proprio diritto di ridurre altri in schiavitù. Tale situazione ebbe luogo tra noi a causa dell'interpretazione data all'articolo 179 della nostra Costituzione Imperiale, che propugnava la difesa dei diritti e delle garanzie individuali: gli schiavisti fecero uso di questo meccanismo legale per far valere il loro diritto di proprietà sullo schiavo.

In Brasile, il liberalismo venne studiato da un numero ris

tretto di letterati e interpretato secondo gli interessi della società schiavista. Altri aspetti del liberalismo furono discussi e divulgati soltanto dopo la campagna inglese contro il traffico ideale schiavi e contro la disarticolazione del lavoro forzato, promossa dai negri che avevano lottato nella Guerra del Paraguai.

Solo di deonte od una situazione insostenibile per i proprietari incominciarono a sorgere voci abolizionistiche, in favore della libertà e dell'uguaglianza.

Gli abolizionisti lasciarono pagine memorevoli, però una volta proclamata la Repubblica il negro fu dimenticato.

Giuridicamente, lo schiavo era considerato semovente (animale) ed era merce di compravendita, ciò nonostante, il diritto penale lo responsabilizzava tanto quanto l'uomo libero, però puniva più severamente lo schiavo ed estendeva anche al suo signore il diritto di punirlo.

Il negro libero aveva i suoi diritti di cittadino limitati dalla Costituzione stessa ed era sfavorito come lavoratore: dopo l'Abolizione del regime schiavista il datore di lavoro preferiva l'immigrante europeo e il negro, benchè giuridicamente uguale al bianco, venne quasi decimato dalla miseria.

Trattandosi di un paese di razze incrociate, in Brasile era impossibile praticare il razzismo di origine, per cui il preconceito razziale si fonda sulle caratteristiche negroidi. Trattasi de preconceito del colore: quante più caratteristiche di razza negra presenti un individuo, maggiori

difficoltà troverà per migliorare le sue condizioni di vita. Questa questione razziale viene negata e la discriminazione razziale, in Brasile, non costituisce un reato. La Legge n. 1.390 (1951), Legge Afonso Arinos, la include fra le contravvenzioni penali e la punisce blandamente.

La discriminazione dovrebbe essere definita legalmente come REATO CONTRO LA PERSONA, e come tale essere punito. Una misura del genere essere complementata inoltre da una amplia riforma in tutti i settori dell'insegnamento, poiché l'educazione formale conserva gli stereotipo negativi nei confronti del negro.

Sperra allo Stato, come fautore del bene comune, ricorrere al Diritto, che in altri tempi garantiva la proprietà schiava, per impiantare una miglior convivenza razziale.

B I B L I O G R A F I A

- AFFONSO, Ruy - A primeira revolução social brasileira;1978.
Laemmert, 1970.
- AMADO, Janaina - Contribuição ao estudo da imigração alemã no Rio Grande do Sul; São Leopoldo, 1824 - 1874. Revista Ciência e Cultura, São Paulo, 29(7):735-70, jul.1977.
- AMARAL, Azevedo - O estado autoritário e a realidade nacional. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938.
- ARARIPE, Tristão de Alencar - Código Civil Brasileiro, ou Leis civis do Brazil. Rio de Janeiro, Laemmert, 1885.
- ARARIPE, Tristão de Alencar - Consolidação do processo criminal do Brazil. Rio de Janeiro, Cruz Coutinho, 1876.
- AZEVEDO, Noé - As garantias da liberdade individual em face das novas tendências penais. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1936. Tese (livre-doc.)- Fac.Dir.USP.
- BANDECCHI, Brasil - Conceituação do escravo face às escrituras de compra e venda. Separata da Revista do Instituto de Estudos brasileiros, São Paulo, Inst.Est.Bras.USP, 8, 1970.
- BANDECCHI, Brasil - Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil. Separata da Revista de História, 89 , 1972.
- BARROS, Alberto Moniz de - Introdução à ciência do direito. S.L.p., 1968. Apostilas referentes às aulas ministradas para o 1º ano noturno do curso de graduação da Fac. Dir. USP.

- BASAVE, Agustin - La dimension juridica del hombre; fundamentos antropologicos de la filosofia del derecho. Revista de Informaçã Legislativa, Brasília, Senado Federal, 9 (36):31-6, out./dez.1972.
- BASTIDE, Roger - Estudos afro-brasileiros; 3a série. São Paulo, Fac. Filô., Ciê. e Letras USP. Boletim nº 154. Sociologia (I), nº 3, 1953.
- BEIGUELMAN, Paula - Reflexão sobre a problemática fundamental brasileira. Revista XI de Agosto, São Paulo, FDUSP, dez. 1967.
- BIBLIA. N.T. - O novo testamento de Nosse Senhor e Salvador Jesus Cristo. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo, Ed. Nacional, 1977. Gideões Internacionais.
- BRANDÃO, Ulysses - A confederação do Equador, Pernambuco, Inst. Arch. e Geogr. Pernambucano, 1924. Edição comemorativa do 1º centenário, 1824-1924.
- BRASIL, Leis, decretos etc. - Código penal; decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado pela legislação posterior, inclusive pela Lei nº 6.416/77. São Paulo, Saraiva, 1980.
- BRASIL, Leis, decretos etc. - Colleção das leis do Império do Brasil. 2a. ed. Ouro preto, Tip. Silva, 1835, v.3.
- BRASIL, Leis, decretos etc. - Constituição da República Federativa do Brasil, 1967; emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. 17a. ed. São Paulo, Saraiva, 1979.

- BRASIL, Leis, decretos, etc. - Constituição do Brasil. Org. Carlos Eduardo Barreto. 6a. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 1971, 2v.
- BUENO, José Antonio Pimenta - Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império. Rio de Janeiro, Ville neeve, 1857.
- CABRAL, Paulo Eduardo - O negro e a Constituição de 1824. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, 11 (41):69-74, ja./mar.1974.
- CAMPOS, Francisco - Direito constitucional. Rio de Janeiro, 1956, v.2.
- CAMPOS, Orlanda - Da lei Afonso Arinos - Revista de Ciência e Cultura, São Paulo, 30(7):100, jul. 1978. Suplemento comunicação realizada na 30a. Reunião do SBPC.
- CORREIA, Alexandre et alii - Manual de direito romano, 2a. ed. São Paulo, Saraiva, 1955, v.2.
- CORREIA, Aléxandre et alii - Manual de direito romano, 4a.ed São Paulo, Saraiva, 1961, v.1.
- COSTA, Emilia Viotti da - Da monarquia a república. São Paulo, Grijalbo, 1979.
- CRETELLA JUNIOR, José - Curso de Direito romano; o direito romano e o direito civil brasileiro. 6a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- CRETELLA JUNIOR, José - Dicionário de direito administrativo. 3a.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

- DALLARI, Delmo de Abreu - Consciência negra. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 nov. 1979. Tendências/Debates.
- DALLARI, Dalmo de Abreu - Constituição e liberdade. In: DIREITOS humanos, 2a. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978.
- DALLARI, Dalmo de Abreu - Constituição e revolução do estado brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, 72 (1):325-34, 1977. Número especial em comemoração a Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil.
- DALLARI, Dalmo de Abreu - Elementos de teoria geral do estado. 4a. ed. São Paulo, Saraiva, 1977.
- DALLARI, Dalmo de Abreu - O índio, sua capacidade jurídica e suas terras; a questão da emancipação. Cadernos da Comissão Pré-Índio, São Paulo, Global Ed., 1979, nº 1.
- DALLARI, Dalmo de Abreu - O futuro do estado. São Paulo, Saraiva, 1972.
- DALLARI, Dalmo de Abreu - O pequeno exército paulista. São Paulo, Perspectiva, 1977.
- DEMORO, Luís - Coordenação de leis de imigração e colonização do Brasil. Rio de Janeiro, Dep. Est. Plan. Inst. Nac. de Imigração e Colonização, 1960.
- ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro, Enc, Britannica, 1972, v.5, p. 285.

- ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL. São Paulo, Enc, Britan-
nica, 1979. v.4; v. 18.
- FAORO, Raymundo - Os donos do poder: formação do patronato
brasileiro. São Paulo, Ed. Globo & EDUSP, 1975. 2v.
- FARIA, Anacleto de Oliveira - Do princípio da igualdade. São
Paulo, s.c.p., 1967. Tese (cat.) - FEA USP.
- FARIA, Maria Auxiliadora - A guarda nacional em Minas Gerais.
Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte ,
UFMG, 49:145-99, jul.1979.
- FERNANDES, Florestan & Bastide, Roger - Branços e negros em
São Paulo. 3a. ed. São Paulo, Ed.Nacional,1971.
- FERNANDES, Forestan; NOGUEIRA, Oracy; PEREIRA, João batista
Borges - A questão racial brasileira vista por três pro-
fessores. A Gazeta, São Paulo, 27 agô. 1966. Entrevista.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Comentários à Constitui-
ção brasileira; emenda constitucional nº 1, de 17 de outu-
bro de 1969, 2a. ed. São Paulo, Saraiva,1977, 3v.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito consti-
tucional, 9a. ed. São Paulo, Saraiva, 1980.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Democracia e os direitos do
homem. S.L.p., Ed. Nacional, 1970.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - O modelo político na Cons-
tituição do Império. Revista da procuradoria Geral do Es-
tado de São Paulo, São Paulo, 6:7-22.jul.1975.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - A reconstrução da democra-
cia. São Paulo, Saraiva, 1979.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Sete vezes democracia- São Paulo, Convívio, 1977.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Liberdades públicas; parte geral. São Paulo, Saraiva, 1978.
- FILGUEIRAS JUNIOR, Araujo - Código Criminal do Império do Brasil. 2a. ed. Rio de Janeiro;Laemmert, 1876.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo- A escalada; memórias. Rio de Janeiro, José Olympio, 1965.
- FREITAS, Augusto Teixeira - Consolidação das leis civis.3a. ed. Rio de Janeiro, Garnier, 1896.
- GALLO, Jorge Ivan Hubner - La igualdad desde el punto de vista filosófico, social y juridico. Revista de Informação legislativa, Brasília, Senado Federal, 9(36):113-20, out. dez. 1972.
- GARCIA, Basileu - Instituições de direito penal. 4a. ed. São Paulo, Max Limonad, 1976. v.1.t.1, t.2.
- HELLER, Hermann - Teoria del estado. Versión española Luis Tobiõ. 3a. ed. Mexico, Fondo de Cultura Economico,1955.
- JONES, James M. Racismo e preconceito . Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo, Bildcher & EDUSP, 1973.
- KLINEBERG, Otto - As diferenças raciais. trad.Gioconda Mussolini. São Paulo, Ed. Nacional & EDUSP, 1966.
- LAFER, Celso - O sistema político brasileiro; estrutura e processo. São Paulo. Perspectiva, 1975.

LIPSON, Leslie - Os grandes problemas da ciência política.

Trad. Thomaz Newlands Neto. São Paulo, Zahar, 1967.

MALHEIRO, Agostinho Marques perdigão - Escravidão no Bra - sil; ensaio histórico, jurídico, social. Rio de Janeiro Ed. nacional, 1866.

MARTINS, Ivan Pedro de - Notas sobre o militar brasileiro . Cadernos Brasileiros, Rio de Janeiro, 6 (38):75-83, nov./ dez. 1966.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de - O conteúdo jurídico do princípio de igualdade. São Paulo, Ed. Revista dos Tribu nais, 1978:

MENDES JUNIOR, Antônio et alii - Brasil história; textos & consulta. 2a. ed. São Paulo, Brasiliense, 1977, 2v.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, barão de la Brade et de - Do espírito das leis. Trad. Leôncio Martins Rodri - gues. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962, 2v.

MORAIS, Evaristo de - A campanha abolicionista. Rio de Janei ro, Ed. leite Ribeiro; 1924.

MOSCHINI, Felipe Nery - Raça, regime político, religião e carvão. Revista problemas Brasileiros. São Paulo, 14 (159):4-17, nov. 1976.

OLIVEIRA FILHO, João de - Origem cristã dos direitos funda - mentais do homem. Rio de janeiro, Forense, 1968.

ORGAZ, Arturo - Diccionario de derecho y ciencias sociais . Cordoba, Ed. Assandú, 1952.

- PESSOA, Reynaldo Carneiro - A idéia republicana no Brasil a través de documentos. São Paulo, Alpha-Omega, 1973.
- PIMENTEL, Manoel Pedro - Crimes de mera conduta. São Paulo s.c.p., 1959. Tese (livre-doc.)-Fac.Dir.USP.
- PIMENTEL, Manoel Pedro - Contravenções penais - São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975.
- POLIAKOV, Leon - O mito ariano; ensaio sobre as fontes do racismo e dos nacionalismos. trad. Luiz João Gaia. São Paulo, Perspectiva & EDUSP, 1974.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, - Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969. 2a. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1970, t.4.
- PRADO JÚNIOR, Caio - História econômica do Brasil. 6a. ed. São Paulo, Brasiliense, 1961.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de - Coletividades negras; ascensão sócio-econômica dos negros no Brasil e em São Paulo. Revista Ciência e Cultura, São Paulo, 29 (6):647-63, jun. 1977.
- REALE, Miguel - Pluralismo e liberdade. São Paulo, Saraiva, 1963.
- RIBAS, Antonio Joaquim - Direito administrativo brasileiro. Rio de Janeiro, Pinto, 1866.
- RODRIGUES, José Honório - Independência, revolução e contra revolução; a liderança nacional. São Paulo, Francisco Alves & EDUSP, 1975.

RODRIGUES, José Honório - Brasil e África, outro horizonte.

Rio de Janeiro, Civilização brasileira, 1964.

ROSEMBERG, Fulvia de Barros Mott - A discriminação contra

a mulher e a educação informal. Depoimento apresentado em 28 de abril de 1977 à Comissão Parlamentar mista de inquérito sobre a situação da mulher.

ROSEMBERG, Fulvia de Barros Mott - Modelos culturais na li

teratura infanto juvenil. Folha de São Paulo. São Paulo 25 abr.1979.

ROUSSEAU, Jean Jacques - O contrato social e outros escri-

tos. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo, Cultrix, 1971.

SANTOS, José Maria - Os republicanos paulistas e a Aboli-

ção. São Paulo, Martins, 1942.

SENGHOR, Leopold Sedar - Um caminho do socialismo. Trad. Vi

cente Barreto. Rio de Janeiro, Record, 1965.

SIÉYES, Emmanuel - Qué es el tercer estado? Trad. Francisco

Ayala. Madrid, Aguilar, 1973.

SILVA, Helio - 1934, a Constituinte. Rio de Janeiro, Civi-

lização Brasileira, 1969.

SILVEIRA, Alipio - Prevenção da criminalidade a partir das

suas raízes. 2a. ed. São Paulo. Ed. Universitária de Di
reito, 1979.

SIMONSEN, Roberto C. - As consequências econômicas da aboli -

ção. In ENSAIOS sociais, políticos e econômicos. São Paulo Fiesp, 1943, p. 20-39.

- SKIDMORE, Thomas Elliott - Preto no branco; raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.
- SODRÉ, Nelson Werneck - História Militar no Brasil. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.
- SODRÉ, Nelson Werneck - Formação da sociedade brasileira. Rio de Janeiro, José Olympio, 1944.
- SOUZA, Alberto & RIBEIRO, José Jacintho - Repertório das leis promulgadas pela Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo, desde 1876 a 1889. São Paulo, Tip. Diário Oficial, 1898.
- TELLES, Ignácio da Silva - A experiência liberal. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977.
- TELLES, João Carlos da Silva - Repertório das leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da província de São Paulo, desde 1835 a 1875. São Paulo, Tip. Correio Paulistano, 1877.
- TORRES, João Camilo de Oliveira - A democracia coroada; teoria política do Império do Brasil. 3a.ed. rev. Rio de Janeiro, Vozes, 1964.
- TORRES, João Camilo de Oliveira - História das idéias religiosas no Brasil; a igreja e a sociedade brasileira. São Paulo, Grijalbo, 1968.
- TORRES, João Camilo de Oliveira - Interpretação da realidade de brasileira: introdução à história das idéias políticas no Brasil. Rio de Janeiro, José Olympio, 1969.

VIANNA, Francisco José Oliveira - Evolução do povo brasileiro. São Paulo, Monteiro Lobato, s.d.

WOODWARD, C. Vann - Ensaio comparativo sobre a história americana. Trad. Otávio Mendes Cajado. São Paulo, Cultrix, 1972.

ZURARA, Gomes Eanes da - Crônica do descobrimento e conquista da Guiné; segundo o manuscrito da Biblioteca Nacional de Paris. Modernizada e introd. José de Bragança. Rio de Janeiro, Liv. Civilização, 1977. 2v.